



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA**

NEY MENEZES DE OLIVEIRA FILHO

**DA PRISÃO ÀS RELAÇÕES FAMILIARES: AS CONSEQUÊNCIAS
DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA A FAMÍLIA**

Salvador
2014

NEY MENEZES DE OLIVEIRA FILHO

**DA PRISÃO ÀS RELAÇÕES FAMILIARES: AS CONSEQUÊNCIAS
DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA A FAMÍLIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea, da Universidade Católica do Salvador, como requisito obrigatório para a obtenção do título de mestre em Família na Sociedade Contemporânea, sob a orientação do Prof. Giancarlo Petrini.

Salvador
2014

FILHO, Ney Menezes de Oliveira.
Da prisão as relações familiares: as consequências da pena privativa de liberdade para a família- Salvador: 2014
UCSal. Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação, Programa de Pós-Graduação em Família Contemporânea.

Tese de Mestrado. Universidade Católica do Salvador, Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea.
Orientador: Prof. Dr. Giancarlo Petrini.

1. Criminologia. 2.Família 3. Prisão. II. Universidade Católica do Salvador . - Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. III Título.



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Ata de DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO de Ney Menezes de Oliveira Filho no Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador. Aos Doze dias do mês de Junho de 2014, às 09:30h reuniram-se na Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação, desta Instituição, a Banca Examinadora, composta pelos Professores Doutores, **Riccardo Cappi** (UNEB), **Lúcia Vaz de Campos Moreira** (UCSal), e por mim, Giancarlo Petrini orientador (a), para examinar a dissertação intitulada "**Da prisão às relações familiares: as consequências da pena privativa de liberdade para a família.**" de autoria de **Ney Menezes de Oliveira Filho**.

Após arguição e discussão, a banca examinou, analisou e avaliou o referido trabalho, chegando à conclusão de que está aprovado.

Nada mais havendo a ser tratado, esta Comissão Examinadora encerrou a reunião da qual eu, **Giancarlo Petrini** orientador (a) do (a) mestrando (a), lavrei a presente ATA, que após lida e achada conforme, vai assinada pelos examinadores, pela mestranda e por mim.

Salvador, 12 de junho de 2014.

Giancarlo Petrini
Orientador (a)

Ney Menezes de Oliveira Filho
Mestrando (a)

Riccardo Cappi
Examinador (a)

Lúcia Vaz de Campos Moreira
Examinador (a)

TERMO DE APROVAÇÃO

Ney Menezes de Oliveira Filho

“Da prisão às relações familiares: as consequências da pena privativa de liberdade para a família”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 12 de junho de 2014.

Banca Examinadora:



Dr. Giancarlo Petrini - UCSal
Orientador (a)



Dr. Riccardo Cappi - UNEB



Drª. Lúcia Vaz de Campos Moreira - UCSal

A

Alba, mãe forte e mulher admirável.

Milena, por me ensinar a amar.

AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea, da Universidade Católica de Salvador, pela seriedade e comprometimento dos seus docentes, como também pela lisura e idoneidade no processo seletivo para aluno regular.

Ao Prof. Dr. João Carlos Petrini, orientador desta investigação, sempre tão atencioso, coerente e imprescindível para inúmeras ponderações aqui elucidadas. Não apenas um orientador, mas alguém capaz de fazer pensar diferente, ou seja, um verdadeiro professor.

À Professora Lúcia Vaz, pela paciência e dedicação na coorientação deste trabalho. É raro encontrar docentes com tanto zelo, apreço e interesse para com os seus alunos.

À Alba, pessoa que me conduz desde o nascimento com uma dedicação impressionante, dando sempre o melhor de si. Mãe, carrego comigo o melhor de ti. Sem a sua ajuda e ensinamentos, eu nada seria.

Ao Professor Uirá Azevêdo, amigo responsável por parte significativa da minha formação, como também por despertar em mim o desejo pela docência.

Aos amigos de infância, Tiago, Victor Mota, Edson Junior, Samuel Rangel, pelo companheirismo em momentos fáceis e difíceis, na alegria e na tristeza. Apesar da distância atual, sempre carrego vocês comigo.

À Milena Moreira, amor que me faz aprender a ser alguém melhor. Ao seu lado, sempre poderei fazer “florestas do deserto e diamantes de pedaços de vidro”. Obrigado pela nova família!

Aos doze entrevistados, pessoas encarceradas que contribuíram de maneira significativa para o desenvolvimento desta pesquisa. Agradeço-lhes pela confiança!

4º Motivo da rosa

Não te aflijas com a pétala que voa:
também é ser deixar de ser assim.

Rosas verás, só de cinza franzida,
mortas intactas pelo teu jardim.

Eu deixo aroma até nos meus espinhos,
ao longe, o vento vai falando de mim.

E por perder-me é que me vão lembrando,
por desfolhar-me é que não tenho fim.

Cecília Meireles.

FILHO, Ney Menezes de Oliveira. Da prisão às relações familiares: as consequências da pena privativa de liberdade para a família. 150 f.il. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador, 2014.

RESUMO

O presente trabalho busca investigar as consequências da prisão para as relações familiares dos presos, a partir de entrevistas realizadas no Complexo Penitenciário da Mata Escura, na Penitenciária Lemos Brito, com presos custodiados durante 10 (dez) anos ou mais no referido estabelecimento prisional. Trata-se de pesquisa qualitativa em que se busca ressaltar a importância do discurso do apenado para a compreensão mais aperfeiçoada acerca da temática trabalhada. Ademais, observa-se que muitos profissionais se arvoram a estudar a problemática criminal e familiar, mas pouca credibilidade é conferida ao que os apenados, sujeitos com a maior e mais íntima experiência, tem a indicar. A pesquisa é deflagrada a partir do seu eixo criminológico, utilizando como marco teórico o paradigma da reação social – também chamado de defintorial -, no qual é possível estudar o fenômeno criminal sob um enfoque diferente daquele atinente à criminologia tradicional, ou seja, o fenômeno é concebido de maneira dinâmica e difusa, e não concentrado na pessoa do sujeito infrator, o que permite uma acepção mais ampla e interdisciplinar acerca do complexo e doloroso problema criminal. Dentro do primeiro eixo da pesquisa, investigou-se a família, indicando a dificuldade conceitual como também as mudanças que podem ser notadas hodiernamente. No segundo eixo da pesquisa, buscou-se a análise qualitativa dos materiais colhidos nas entrevistas. Por fim, foram analisados os dados colhidos nas entrevistas, viabilizando a construção de interpretações sustentadas na observação da realidade.

Palavras-chave: Criminologia; prisão; família; etiqueta; paradigma.

FILHO, Ney Menezes de Oliveira. From prison to family relationships: the consequences of deprivation of liberty for the family. 150 f.il. Dissertation (Master) - Graduate Program in Family in Contemporary Society, Catholic University of Salvador (UCSAL), Salvador, 2014.

ABSTRACT

This study aims to investigate the prison implications for family relationships of prisoners, from interviews in Dark Forest Penitentiary in Prison Read Break with prisoners in custody for ten (10) years or more in that prison. It is a qualitative research that seeks to highlight the importance of the convict's speech to the more refined understanding of the crafted theme. Moreover, it is observed that many professionals flying to study the criminal and family problem, but little credence is given to the inmates, subjects with the largest and most intimate experience, has to be specified. The search is triggered from your criminological axis, using the theoretical framework the paradigm of social reaction - also called Definitory - in which it is possible to study the criminal phenomenon from a different approach that regards the traditional criminology, ie the phenomenon is designed in a dynamic and diffuse way, not concentrated in the person of the offender liable, which allows a broader, interdisciplinary meaning about the complex and painful crime problem. Within the first objective of the study, we investigated the family, indicating the conceptual difficulty as well as the changes that can be noticed in our times. In the second axis of research, sought a qualitative analysis of the material collected from the interviews. Finally, the data collected from the interviews were analyzed, enabling the construction of interpretations supported the observation of reality.

Keywords: Criminology; imprisonment; family; label; paradigm.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
1.1	NOTA METODOLÓGICA	18
2	A (S) CRIMINOLOGIA (S): ENTRE O PARADIGMA ETIOLÓGICO E O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL	25
2.1	O CIENTIFICISMO E O PARADIGMA MODERNO DE CIÊNCIA	26
2.1.1	Comte e a Lei dos três estados	27
2.1.2	O método de René Descartes	30
2.2	DA ESCOLA LIBERAL CLÁSSICA À ESCOLA POSITIVA: O PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DO PARADIGMA ETIOLÓGICO	31
2.2.1	Considerações acerca da Escola Liberal Clássica	32
2.2.2	Considerações acerca do Paradigma Positivista (etiológico)	35
2.2.3	O problema do método	40
2.3	A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL POSITIVISTA	42
2.4	O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL: “DO CRIMINOSO AO CRIMINALIZADO”	44
2.4.1	O interacionismo simbólico e o construtivismo social	49
2.4.2	Introspecção simpatizante	51
2.4.3	Natureza “definitorial” do delito	53
2.4.4	O caráter constitutivo do controle social	53
2.4.5	Seletividade e discriminatoriedade do controle social	55
2.4.6	O efeito criminógeno da pena	57
2.4.7	Paradigma do controle	59
2.5	OS PILARES DO SABER PENAL DOMINANTE	60
2.5.1	O saber penal dominante: a ideologia da defesa social	60

2.5.1.1 Princípio do bem e do mal	61
2.5.1.2 Princípio da culpabilidade	64
2.5.1.3 Princípio da legitimidade	65
2.5.1.4 Princípio da igualdade	68
2.5.1.5 Princípio do interesse social e do delito natural	71
2.5.1.6 Princípio do fim ou da prevenção	73
2.5.2 A eficácia instrumental invertida do sistema punitivo	76
3. A RELEVÂNCIA PÚBLICA DA FAMÍLIA E A TEORIA CRÍTICA	80
3.1 O (S) CONCEITO (S) DE FAMÍLIA	81
3.2 MUDANÇAS NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: CRISE?	87
3.2.1 O desafio da conjugalidade na contemporaneidade	88
3.3 A RELEVÂNCIA PÚBLICA DA FAMÍLIA E A TEORIA CRÍTICA	92
3.3.1 A tese da relevância pública	93
3.3.2 A teoria crítica da família	98
3.4 A FAMÍLIA E O FENÔMENO CRIMINAL	106
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES	117
4.1. CONCEPÇÃO SOBRE A PRISÃO	118
4.2 FUNÇÃO (FIM) DA PENA	123
4.3 CONCEPÇÃO SOBRE A FAMÍLIA	132
4.4 OS EFEITOS DA PRISÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES	134
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	143
REFERÊNCIAS	146
APÊNDICE A	153
APÊNDICE B	155

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa, a partir de contribuições interdisciplinares, como os presos custodiados na Penitenciária Lemos Brito, do Complexo Penitenciário do Estado da Bahia, concebem a pena privativa de liberdade e as suas repercussões nas relações familiares. Investiga também, por intermédio de um diálogo com os condenados, os efeitos da prisão na família, a partir da compreensão e experiências desenvolvidas no cumprimento das respectivas sanções penais.

Tal análise permitirá uma discussão pouco recorrente no campo jurídico e nas políticas criminais, ou seja, tendo em vista a presente abordagem, explicita-se uma perspectiva acerca do conceito de segurança pública e das formas de compreensão do fenômeno criminal. Diante da (in) eficácia dos mecanismos de controle social, principalmente no que concerne à sua função preventiva, torna-se imprescindível a persecução de estratégias, mecanismos ou instrumentos, capazes de intervir de maneira exitosa no complexo e doloroso problema criminal.

Sabe-se que o sistema penitenciário brasileiro não oferece o substrato necessário para o cumprimento das metas legais e políticas oficialmente programadas. O Complexo Penitenciário no qual os dados empíricos serão colhidos não está distante das deficiências encontradas na maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros, motivo pelo qual é possível encontrar, por exemplo, presos cumprindo prisões provisórias em unidades destinadas ao regime fechado, celas úmidas, alimentação precária, relatos de violência física e psicológica entre os presos e destes para com os agentes prisionais e o distanciamento dos padrões de conduta necessários para o retorno ao convívio social. Tem-se a ausência de estrutura adequada e preparação do pessoal envolvido na custódia dos encarcerados.

É nesse contexto que a observação da realidade será necessária, a fim de investigar a percepção dos custodiados sobre o mundo que o circunda. Para tanto, é importante analisar a compreensão social acerca da figura do sujeito infrator, como também os efeitos desse entendimento no próprio sujeito, isto é, a investigação propõe-se a, além de divulgar o discurso dos custodiados sobre a família e a pena privativa de liberdade, perceber as consequências dos rótulos (etiquetas) criadas e atribuídas socialmente ao condenado. Apesar

de aparentemente inofensivas, não há como ignorar “o efeito constitutivo que as definições possuem em relação às consequências sociais: “se se definem situações como reais, elas são reais nas suas consequências””¹.

As principais representações sobre o sujeito infrator foram desenvolvidas pelas denominadas Escolas Penais, nos séculos XVIII e XIX. Desde a denominada “luta de escolas” – ou embate teórico travado entre o pensamento criminológico positivista e clássico – que o fenômeno criminal encontrou um paradigma específico para a sua compreensão e explicação. Na bibliografia criminológica, o aludido paradigma, de acordo como Baratta², é denominado de Ideologia da Defesa Social, embora a etapa científica da Criminologia tenha sido deflagrada por Cesare Lombroso e os seus estudos acerca do homem delinquente.

O vocábulo “etiologia”, etimologicamente, significa o estudo das causas, isto é, numa perspectiva positivista, o estudo das causas do crime no sujeito infrator, como se este fosse portador de uma anomalia ou personalidade antissocial. Afirma-se, em função disso, a natureza ontológica da criminalidade, uma vez que o crime evidencia o mal intrínseco ao delinquente, como se fora da sua essência. “As anomalias encontradas nos criminosos, em quantidade superior à média, Lombroso interpretou como indícios de uma inibição de desenvolvimento, como “atavismo”, um tipo humano especial criado pela natureza”³.

Esta acepção, encabeçada por três italianos (C. Lombroso, E. Ferri e R. Garófalo), na segunda metade do séc. XIX e início do XX, surgiu como contraponto ao pensamento criminológico clássico, representado, principalmente, por C. Beccaria, desenvolvido na segunda metade do século XVIII. Após as transformações da disciplina, a Criminologia, atualmente, encontra-se em um outro lugar, invertendo o interesse cognitivo, que antes estava concentrado na figura do infrator. A referida inversão epistemológica será abordada no desenvolvimento desta pesquisa.

A denominada Escola Clássica era consubstanciada pelo racionalismo próprio da *aufklärung*, apresentando, assim, outros pilares para a fundamentação do direito de punir (*ius puniendi*) do

¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3º Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.109.

² Op.Cit. p.41.

³ ALBRECHT, Peter Alexis. **Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.17/18.

Estado, oportunidade em que pugnava pela proporcionalidade na aplicação das penas e pela ideia de livre arbítrio. Isso significa a desconsideração do criminoso como um sujeito anormal, mas considerado tão somente alguém que utilizou de maneira equivocada a possibilidade de gerir os seus próprios atos.

A concepção do sujeito delinquente, na Escola Positiva, é orientada pelo princípio da diversidade; ao passo que o infrator, na Escola Clássica, é estudado a partir do princípio da equipotencialidade⁴, pois todos os cidadãos, criminosos ou não, gozam, do mesmo livre arbítrio. Tem-se na diferença apresentada o principal argumento crítico elencado pelos criminólogos positivistas em relação ao pensamento clássico, qual seja: a ausência de preocupação com o protagonista do fenômeno criminal, o criminoso. Então, afirma-se que para a Escola Positiva

O crime (a concreção de uma conduta legalmente definida como tal) não é, portanto, decorrência do livre arbítrio humano, mas o resultado previsível determinado por múltiplos fatores (biológicos, psicológicos, físicos e sociais) que conformam a personalidade de uma minoria de indivíduos como “socialmente perigosa”⁵.

Apesar de estudos sociológicos mais atualizados, baseados no interacionismo simbólico e na etnometodologia, prevalece, no campo jurídico e no senso comum, a concepção de que o criminoso é um sujeito diferente dos demais cidadãos, estabelecendo, assim, uma representação que degrada a identidade social do agente, por intermédio de um estigma. “Estigma é, então, na realidade, um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, embora eu proponha a modificação desse conceito, em parte porque há importantes atributos que em quase toda a nossa sociedade levam ao descrédito”⁶.

Sendo assim, o problema da presente pesquisa passa pela necessidade de compreensão desse estigma na figura do encarcerado, associando tais efeitos à tese da (ir) relevância da família. Sabe-se que o sujeito constrói a imagem de si mesmo (*self*) a partir das suas interações com o ambiente externo, isto é, na mesma medida em que contribui para a composição do mundo exógeno, (re) elabora, (re), constrói e (re) valora a representação que faz de si mesmo.

⁴ MOLINA, Antônio García-Pablos e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.175.

⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.66.

⁶ GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 2012, p.13.

Ao afirmar que o ser humano possui um *self*, Mead quer enfatizar que, da mesma forma que o indivíduo age socialmente com relação a outras pessoas, ele interage socialmente consigo mesmo. Ele pode tornar-se objeto de suas próprias ações. O *self*, assim como outros objetos, é formado através das “definições” feitas por outros que servirão de referencial para que ele possa ver-se a si mesmo⁷.

Logo, a credibilidade que possui para lidar com os conflitos sociais depende do desenvolvimento de mecanismos de gestão desses mesmos conflitos, o que se pretende realizar através da prisão. Trata-se, por conta disso, de justificar/fundamentar a pena, a fim de identificá-la como um mecanismo institucionalizado de heterocomposição, ou seja, de intervenção em conflitos sociais, tendo em vista a solução apresentada pelo Estado, único e exclusivo detentor do direito de punir (*ius puniendi*).

O discurso penal hodierno fundamenta a aplicação da pena na sua função preventiva especial (individual ou terciária), indicando que seria o seu escopo precípua evitar o cometimento de novos delitos, isto é, impedir a reincidência. Cogita-se, teoricamente, que a pena privativa de liberdade consiga evitar a reincidência, no sentido de coibir o cometimento de um novo delito pelo delinquente, seja porque o encarcera, seja porque é apta para cumprir a meta da ressocialização, reeducação, reintegração social etc. Embora o discurso jurídico-penal moderno, desde Franz Von Liszt, coloque esta como a principal finalidade da pena, existem críticas contundentes que explicitam a fragilidade desse argumento. O Código Penal, no seu art.59, indica que a finalidade da pena é de reprovar e prevenir o crime, conjugando, portanto, as perspectivas retributivas e preventivas.

Dessas questões, insurge-se importante ponto nevrálgico da pesquisa – que até então parece não ter sido eleito desta maneira pelos ramos do saber que cuidam do fenômeno criminal. O insurgente aspecto condiz com a representação realizada pelos presos acerca da pena privativa de liberdade e como essa experiência de encarceramento contribui para o desenvolvimento do *self*. Daí surge o primeiro eixo do trabalho, aquele que pretende analisar o discurso dos presos sobre a pena privativa de liberdade, as suas finalidades e as consequências de sua aplicação.

O segundo eixo da pesquisa gira em torno das relações familiares. A família é concebida por muitos como a primeira instância na formação da personalidade dos sujeitos, isto é, seria a primeira agência do controle social informal que o sujeito tem contato, o seu núcleo primário

⁷ HAGUETE, Teresa Maria Frota. **Metodologias qualitativas na sociologia**. Petrópolis: Vozes, 2001, p.29.

de socialização. Primeiramente, há que se destacar a dificuldade epistemológica no sentido de se definir especificamente a família, pois, se alguns autores concebem a família como um ambiente de mediação entre gerações (intergeracional), a exemplo do Pierpaolo Donati⁸; por sua vez, outros estudiosos destacam a dimensão de conflito imanente à família, a exemplo da Cintia Bruschini⁹ e do Max Horkheimer¹⁰.

Vale dizer, o conceito de família transita em dois campos de argumentação, quais sejam: a) o paradigma que pugna pela tese da relevância pública da família; b) o paradigma que, utilizando-se da psicanálise e das contribuições da Escola de Frankfurt, entende a família a partir da sua função castradora e como reprodutora dos mesmos valores atinentes à sociedade capitalista.

Dentro dessa ótica a família seria uma instituição mediadora entre o mercado de consumo e o de trabalho, consumindo os meios de subsistência adquiridos no mercado e reproduzindo a força de trabalho que, por sua vez, seria vendida ao Capital, no mercado de trabalho. Dentro do grupo familiar dar-se-ia tanto a transformação das mercadorias adquiridas no mercado em produtos consumíveis individualmente pelos elementos do grupo, quanto a formação ou “produção” de novos e futuros trabalhadores¹¹.

Delineados os dois eixos da pesquisa e os seus motivos, propõe-se também, tendo em vista os elementos expostos até aqui, com o presente trabalho, responder a seguinte problemática: como a pena privativa de liberdade influencia nas relações familiares dos apenados?

As indagações apresentadas elucidam também os principais tópicos que serão abordados na pesquisa. Esses pontos específicos serão os marcos que devem ser atingidos para o cumprimento da meta geral, explicitando fundamentos para se chegar a possíveis respostas para as perguntas formuladas acima. Poder-se-ia afirmar que esses marcos constituem metas menores da pesquisa, sem as quais não se pode alcançar a meta geral.

Por conta disso, torna-se necessário elencar os objetivos específicos da presente investigação, quais sejam: a) discutir o fenômeno criminal, a partir das teorias criminológicas; b) conceituar família e refletir sobre as relações familiares; c) investigar as concepções de presos sobre a

⁸ DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI: abordagem relacional**. São Paulo: Paulinas, 2008.

⁹ BRUSCHINI, Cristina. **Uma abordagem sociológica da família**. In: Rev. Bras. Est. Pop. V.6. São Paulo: 1989.

¹⁰ HORKHEIMER, Max. **Teoria Crítica I**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

¹¹ BRUSCHINI, Cristina. **Teoria Crítica da Família**. In: Azevêdo, M. A. ; Guerra, V.N.A. *Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento*. São Paulo: Cortez, 1997. p.59

pena privativa de liberdade; d) analisar as consequências da pena privativa de liberdade nas relações familiares dos presos.

Com a elucidação das metas propostas, denuncia-se o caráter interdisciplinar da pesquisa, indicando a necessidade de contribuição de vários ramos do saber, a fim de compreender o fenômeno criminal e a família de uma maneira mais aperfeiçoada, diminuindo as amputações. Deste caráter interdisciplinar resulta um conhecimento provisório, circunscrito ao tempo e ao espaço no qual determinado objeto foi conhecido, o que difere bastante da pretensão que se faz presente no campo jurídico.

A temática ora exposta foi escolhida em razão de sua importância para o desenvolvimento de mecanismos que permitam a aproximação do direito com disciplinas fundamentais, como, por exemplo, a sociologia e a filosofia. A referida abordagem epistemológica da dogmática jurídico-penal pode revelar o seu fechamento em relação aos outros campos do conhecimento, visto que, a partir da sua argumentação intrassistêmica, busca a definição de sua unidade metodológica e científica.

Além da abordagem epistemológica acerca do conhecimento jurídico, o presente trabalho é relevante para a análise crítica do paradigma através do qual, de maneira corriqueira, ocorre a reflexão sobre o fenômeno criminal, pois evidencia a opinião comum dos juristas, reproduzindo as verdades aceitas, sem, contudo, possibilitar o ingresso de perspectivas segregadas por doutrinas dominantes. O modelo positivista moderno-liberal inviabiliza a aceitação de concepções alheias ao conhecimento jurídico, o que justifica e representa a sua distância da realidade social, como também de outras disciplinas.

[...] a) as teorias jurídicas existentes devem ser caracterizadas como senso comum teórico. Em momento algum, as teorias sobre o objeto “direito” deixam de cumprir um papel ideológico. O saber jurídico emana da necessidade de justificar a ordem jurídica, e não de explicá-la. Parece-nos, pois, que o senso comum teórico no direito manifesta-se através de duas instâncias diferenciadas: 1) uma filosofia especulativa que oculta o papel social do direito; 2) um trabalho técnico de sistematização das normas positivas com o qual, indiretamente, complementa-se a mensagem ideológica das filosofias especulativas dos juristas. Por sua vez, estas duas instâncias plasmam um sistema de ideias e crenças produtoras de uma visão do mundo específica para o direito. Em consequência do trabalho ideológico aludido, o senso comum teórico se erige num código dominante dos significados jurídicos [...]¹²

¹² WARAT, Luiz Alberto. **O senso comum teórico dos juristas**. In: Introdução Crítica ao Estudo do Direito: sério o Direito achado na rua. José Geraldo de Sousa (Org.). 4º Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, p.103.

Por oportuno, parte-se da premissa de que existe uma opinião comum dos juristas acerca do fenômeno criminal, o que contribui para a reprodução das funções ocultas da pena privativa de liberdade, em detrimento do fracasso inquestionável das suas funções declaradas. Enquanto as justificativas apresentadas para fundamentar a pena privativa de liberdade são pouco exitosas, as funções reais e ocultas da pena apresentam um êxito, inclusive histórico, inquestionável, pelas razões que serão expostas no decorrer da pesquisa.

Outro aspecto que motiva a pesquisa é a experiência profissional do autor na Penitenciária Lemos Brito, como agente penitenciário, oportunidade em que foi auscultada a realidade do sistema carcerário baiano, bem como os critérios discriminatórios e seletivos de controle social promovido pelo Direito Penal e Processual penal. De fato, o cárcere, antes de combater a “criminalidade” e o “criminoso”, é fundamental na construção destes através de processos formais e informais de seleção.

A pesquisa possui um relevante caráter social, porque oportuniza a reflexão sobre os mecanismos de controle social, mais especificamente no que concerne ao sistema carcerário e à família, indicando aspectos problemáticos da sua aplicação, assim como tenta expor a função, reprodutiva e renovatória, do conhecimento jurídico-penal na permanência do paradigma criminológico positivista, apesar das críticas promovidas mormente pela criminologia crítica.

1.1 NOTA METODOLÓGICA

Trata-se de investigação com marcante influência do ramo do saber criminológico. A criminologia, atualmente, representa ramo específico e autônomo do saber, incumbido de estudar o sujeito infrator, o delito, a vítima e o controle social. Em sua gênese, a criminologia era tratada como uma ciência empírica, partindo, portanto, da observação da realidade para extrair as suas conclusões, como, por exemplo, o fez Cesare Lombroso ao realizar autópsias de presos em penitenciárias italianas.

[...] O homem delinvente, escrito por Lombroso em 1876. Através de mensurações e classificações realizadas com a população encarcerada nas relações entre as testas, os narizes, queixos, lidas até hoje anedoticamente, o médico italiano inaugura a tautologia do laboratório prisional: a causalidade do comportamento criminal é

atribuída à própria descrição das características físicas dos pobres e indesejáveis conduzidos às instituições totais de seu tempo¹³.

O método empírico ainda prevalece nos estudos criminológicos hodiernos, porém acompanhado do seu caráter interdisciplinar. Como o fenômeno criminal é multifacetário, compreendê-lo e explicá-lo de maneira satisfatória pressupõe também conhecer as suas muitas faces, as especificidades e os significados que são atribuídos em cada modelo teórico que se debruça perante o objeto científico.

Essa característica multifacetária do fenômeno criminal parece não ser constatada, predominantemente, no campo jurídico de investigação. O fechamento do Direito para as contribuições de outras áreas cognitivas tem acarretado um atraso em relação às denominadas ciências sociais, o que traz consequências nefastas e críticas para dogmática jurídico-penal.

A resposta jurídica ao fenômeno criminal não consegue abarcar importantes contribuições de outros ramos do saber, principalmente quando se tem em consideração aspectos psicológicos e sociológicos relacionados ao crime, razão pela qual a dogmática jurídico-penal, a partir de uma argumentação intrassistêmica, não é capaz de organizar argumentos e propostas satisfatórias para a solução de problemas atuais.

Então, parte-se de uma pesquisa interdisciplinar, no sentido de viabilizar uma compreensão com pretensão ampla acerca do fenômeno estudado, apesar de saber que tal intento não é suscetível de cumprimento, porque o problema eleito não pode ser explicado de maneira unívoca. O escopo precípua é a aglutinação e interação de contribuições para uma melhor compreensão e explicação do fenômeno criminal, e não esgotar a temática ora exposta.

Como os fatos humanos encontram uma riqueza incomensurável, muitas vezes nos limites do imperscrutável, demanda-se alegar a esfera do conhecimento, fazendo com que muitas pesquisas sejam feitas em equipes, com visões diferenciadas da realidade, em face das formações distintas que possam contemplar diferentes perspectivas interpretativas. Daí a necessidade da interdisciplinaridade, em que se acomodam sob a mesma investigação psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, estatísticos, juristas etc. Investigando em faixa própria, as ciências que subsidiam a criminologia interrelacionam-se, interpenetram-se, interagem-se e completam-se, e é desse rico contexto que a criminologia sorverá suas conclusões¹⁴.

¹³ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.45.

¹⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.78/79.

Assim como ocorre com o fenômeno criminal, a família, enquanto objeto de estudo, também não pode ser compreendida de maneira uníssona, ou seja, para uma compreensão e explicação satisfatória, há que se investigar as contribuições de diversos ramos do saber, a fim de viabilizar uma interação entre as representações encontradas. Diante do exposto, observa-se que a interdisciplinaridade será um traço marcante da presente pesquisa, porque os dois eixos eleitos são multifacetários, exigindo, em função disso, a contemplação de diversas interpretações sobre os objetos estudados.

Em função dessa característica, o presente estudo requer uma atenção especial do pesquisador, diante da dificuldade de viabilizar uma possibilidade de aproximação ou distanciamento entre as concepções encontradas, ou seja, como os eixos da pesquisa são multifacetários, as variáveis encontradas não apresentam a pretensão de caracterizar respostas definitivas para as perguntas formuladas. Assim, trata-se de um saber provisório e qualitativo sobre o complexo e doloroso problema do conflito social criminal. Diante disso, há que se entender como ocorre o desenvolvimento de uma pesquisa qualitativa: “para efeitos bem práticos, dividimos o processo de trabalho científico em pesquisa qualitativa em três etapas: (1) fase exploratória; (2) trabalho de campo; (3) análise e tratamento do material empírico e documental”¹⁵.

Sendo assim, segundo a autora, a primeira etapa corresponde à elaboração do projeto de pesquisa, bem como todos os instrumentos necessários para executar as propostas da pesquisa. A segunda tem por perspectiva a observação da realidade a partir dos procedimentos delineados na primeira etapa, oportunidade em que fica evidente o método empírico. Por fim, a terceira etapa é caracterizada pela interpretação e análise do material colhido, e “a busca da compreensão e da interpretação à luz da teoria”¹⁶.

A partir das referidas contribuições, divide-se a pesquisa em dois blocos, são eles: a) em um primeiro momento, foram colocados em evidência elementos teóricos sobre os eixos da pesquisa, a fim de oferecer subsídios para o entendimento dos objetos propostos; b) em um segundo momento, foram aplicados roteiros de entrevistas, semiestruturados, autorizados pela administração prisional local, tendo como público-alvo 10 (dez) condenados, com mais de 10

¹⁵ MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 32º Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2011, p.26.

¹⁶ Op.cit. p.27

(dez) anos de custódia na Penitenciária Lemos Brito, localizada no Complexo Penitenciário do Estado da Bahia, situado na cidade de Salvador/BA. A partir dos dados colhidos nas entrevistas, realizar-se-á análise qualitativa consubstanciada nos elementos teóricos explicitados anteriormente. Então, diante de tal procedimento, trata-se de pesquisa de cunho predominantemente qualitativo.

O roteiro de entrevista contém perguntas abertas, fechadas ou dicotômicas e perguntas de múltipla escolha. As perguntas de fato – aquelas que “dizem respeito a questões concretas, tangíveis, fáceis de precisar, portanto, referem-se a dados objetivos: idade, sexo, profissão, domicílio, estado civil ou conjugal, religião etc”¹⁷ – foram aplicadas inicialmente e, em um momento seguinte, as perguntas abertas tiveram incidência, sendo estas “também chamadas de livres ou não limitadas, são as que permitem ao informante responder livremente, usando linguagem própria, e emitir opiniões”¹⁸.

Logo, o primeiro bloco traz consigo o eixo referente à abordagem criminológica e o eixo condizente à família. Já no segundo bloco, tendo em vista os elementos teóricos já abordados, busca-se uma interação entre os conteúdos, com a finalidade de construir uma significação, análise e interpretação acerca dos discursos proferidos pelos entrevistados. Por força disso, conclui-se que o primeiro bloco da pesquisa é uma preparação para análise das entrevistas realizadas, conformando os dados às possíveis interpretações sobre o objeto de estudo.

O eixo criminológico partirá da etapa pré-científica da criminologia, oportunidade em que descreverá as bases para o desenvolvimento da disciplina, utilizando-se, principalmente, dos fundamentos apresentados pela Escola Clássica sobre o sujeito infrator e o crime. O principal representante dessa perspectiva é Beccaria, que em sua obra *Dos Delitos e Das Penas* (1764), argumentava contra o suplício característico do *ancien regime* e em favor da proporcionalidade das penas.

De fato, a escola liberal clássica não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, sobre a base do qual a ciência tivesse por tarefa uma pesquisa etiológica sobre a criminalidade, e se detinha principalmente sobre o delito, entendido como conceito jurídico, isto é,

¹⁷ LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7º Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010, p.191.

¹⁸ Ibid., p.187.

como violação do direito e, também, daquele pacto social que estava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado e do direito¹⁹.

Conforme sinaliza Baratta, existe um déficit etiológico na Escola Clássica, uma vez que não há uma específica persecução acerca das causas da criminalidade. Diante dessa lacuna, alguns teóricos, a exemplo de Enrico Ferri, indicaram que o pensamento criminológico clássico esqueceu do protagonista da questão criminal, ou seja, não tratou do criminoso.

À tese propugnada pela Escola Clássica, da responsabilidade moral, da absoluta imputabilidade do delinquente, Lombroso contrapunha, pois, um rígido determinismo biológico. A visão predominantemente antropológica de Lombroso (que, contudo, não negligenciava, como erroneamente certos críticos sustentam, os fatores psicológicos e sociais) seria depois ampliada por Garófalo, com a acentuação dos fatores psicológicos (a sua *Criminologia* é de 1905) e por Ferri, com a acentuação dos fatores sociológicos. Na *Sociologia criminale*, Ferri ampliava, em uma completa e equilibrada síntese, o quadro dos fatores do delito, dispondo-os em três classes: fatores antropológicos, fatores físicos e fatores sociais²⁰.

Com a Escola Positiva e o emprego do método empírico-indutivo, surge a fase científica da Criminologia, inaugurando-se também um modelo de compreensão e explicação do fenômeno criminal, denominado de paradigma etiológico ou positivista. Portanto, a pesquisa, inicialmente, abordará essa passagem da etapa pré-científica para a etapa científica da criminologia, oportunizando a caracterização de cada fase, a partir dos fundamentos elencados pelos seus respectivos teóricos.

Após elucidar o surgimento da criminologia enquanto ciência, a pesquisa buscará descrever o paradigma etiológico na criminologia, associando-o à Escola Positiva. Parte-se, desta forma, de um paradigma – desenvolvido durante o Séc. XIX – que procura encontrar as causas do crime na pessoa do infrator, para neutralizá-lo através da aplicação de uma pena, defendendo a sociedade de personalidades anormais e prejudiciais ao convívio harmônico.

Tal paradigma busca estudar as causas (etiologia) do crime no sujeito ativo da infração penal, ou seja, o crime tem uma natureza ontológica posto que se encontra inscrito no ser que o comete.

[...] Interessa ao positivismo a etiologia do crime, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno, e não simplesmente a sua gênese, pois o decisivo será

¹⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3º Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.31.

²⁰ Ibid., p. 38.

combatê-lo em sua própria raiz, com eficácia e, sendo possível, com programas de prevenção realistas e científicos [...] ²¹.

Contudo, enquanto as Ciências Sociais conseguiram – através de um giro metodológico ou inversão epistemológica – modificar essas concepções positivistas sobre a compreensão dos fenômenos sociais, o Direito e, mais especificamente, o Direito Penal permaneceu adstrito ao referido paradigma, oportunidade em que encontrou na coerência interna do próprio discurso as condições necessárias para a sua legitimação e validade.

Com o desenvolvimento de perspectivas sociológicas sobre o fenômeno criminal, a partir das contribuições de Émile Durkheim, houve uma inversão epistemológica no estudo da Criminologia, oportunidade em que foi possível perceber o quão dinâmico é o referido objeto de estudo. Assim, constata-se uma transição do paradigma etiológico ao paradigma da reação social. Essa transição é imprescindível para a pesquisa, uma vez que permite uma aproximação diversa daquela realizada pela Escola Positiva, onde o criminoso é visto com um ser antissocial, uma ameaça que precisa ser combatida.

O paradigma da reação social promove uma alteração na forma de encarar o objeto de estudo da criminologia. Assim, destaca-se a observação realizada por Baratta, acerca da mudança do enfoque de estudo da referida ciência criminal:

Os Criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é criminoso?”, “como se tornar desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”. Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no “Labelling Approach”, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?” ²².

Dessa forma, o autor do delito perde a condição de ator principal, que era próprio do paradigma positivista, e passa a ser considerado como integrante de um processo de criminalização, isto é, as instâncias envolvidas no processo de imputação penal também possuem um papel constitutivo na definição da criminalidade, ensejando o etiquetamento daqueles mais vulneráveis ao enquadramento do sistema punitivo.

²¹ MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 190.

²² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3º Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 88.

O paradigma da reação social impulsionou a realização de pesquisas sobre os processos de criminalização, ou seja, as formas de interação social através das quais determinados sujeitos são definidos como criminosos. Essa definição não é isenta, porque o processo de atribuição dos rótulos tem as mesmas características excludentes dos outros processos definitoriais, razão pela qual, no lugar de revelar a natureza das coisas, criam-na a partir de estereótipos já construídos socialmente.

A presente pesquisa se debruça perante um processo de criminalização que culmina com a prisão, sendo o enfoque principal os efeitos desta para as relações familiares existentes antes do encarceramento. Ressalta-se, então, que o objetivo proposto na presente investigação não é desenvolver estudos referentes às causas da criminalidade no sujeito infrator, mas sim como a instituição prisional pode influenciar na vida dos encarcerados. Com tal análise, será possível construir uma interpretação provisória que indique atualmente as consequências da pena privativa de liberdade para a vida dos apenados.

A seguir, o primeiro capítulo da pesquisa apresenta as principais características do embate entre as escolas penais, com a elucidação referente ao surgimento da Criminologia enquanto ciência, como também explicita as principais transições paradigmáticas da disciplina. Logo, busca-se trabalhar elementos teóricos capazes de oferecer um sustentáculo para as análises das entrevistas realizadas na última parte da investigação.

2. A (S) CRIMINOLOGIA (S): ENTRE O PARADIGMA ETIOLÓGICO E O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

O surgimento da Criminologia, como ciência positiva, está atrelado ao contexto histórico e econômico do continente europeu, no que condiz ao paradigma moderno, principalmente da Itália, sendo que os principais autores da Escola Positiva, quais sejam, Cesare Lombroso (1835-1909), Enrico Ferri (1856-1929) e Rafael Garófalo (1852-1934), por intermédio de fundamentos contrários aos da Escola Liberal Clássica, apresentam uma acepção diferente acerca do delinquente e do delito.

Definir o período no qual resta caracterizado, de forma preponderante, o paradigma criminológico positivista não é uma tarefa fácil, porque as suas primeiras premissas podem ser encontradas, por exemplo, na Idade Média, quando se tem o Édito de Valério. Além disso, o seu prazo final (termo *ad quem*) ainda não pode ser visualizado. De fato, observa-se a sua prevalência até os dias atuais, posto que os pressupostos científicos inaugurados com esta perspectiva estão arraigados nas principais instituições contemporâneas envolvidas no processo de criminalização.

Apesar disso, os manuais de Direito Penal identificam o marco inicial da Criminologia, enquanto ciência, com os estudos desenvolvidos pela Escola Positiva italiana, consoante explicita Molina: "A etapa científica, em sentido estrito, da nossa disciplina começa no final do século passado com o positivismo criminológico, isto é, com a *scuola positiva* encabeçada por Lombroso, Garófalo e Ferri"²³.

Os pressupostos de cunho liberal-individualista propiciaram o desenvolvimento de uma ciência calcada na promessa de concretização dos seus postulados. Sucede que, a partir dos conceitos trabalhados por Santos, é possível constatar a existência de uma relação congruente entre a promessa da modernidade e a constituição de um modelo próprio de ciência, sendo este fundamentado em determinados ditames preponderantes. Diante disso, o mencionado autor aduz que

O modelo de racionalidade que preside à ciência moderna constitui-se a partir da revolução científica do século XVI e foi desenvolvido nos séculos seguintes

²³ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.190.

basicamente no domínio das ciências naturais. Ainda que com alguns prenúncios no século XVIII, é só no século XIX que este modelo de racionalidade se estende às ciências sociais emergentes.²⁴

É imprescindível, a partir de então, perceber que a implantação do paradigma moderno, analisado pelo sociólogo português, é correspondente ao período no qual ocorre o desenvolvimento da revolução industrial, inicialmente ocorrida na Inglaterra e, logo após, na segunda metade do século XIX, estendida a alguns países do continente europeu, como também a nações de outros continentes, oportunidade na qual fora denominada de Segunda Revolução Industrial. No que concerne ao contexto histórico mencionado, é interessante citar o seguinte:

A Revolução Industrial pode ser dividida em duas grandes etapas: [...] - **Segunda etapa** (1860-1900) – A Revolução Industrial espalhou-se pela Europa central e oriental, atingindo países como Bélgica, França, Alemanha, Itália e Rússia. Alcançando outros continentes, o processo de industrialização chegou aos Estados Unidos e ao Japão [...]. (Grifo do autor)²⁵

Com isso, é na segunda metade do século XIX que está configurado o substrato necessário ao desenvolvimento e manutenção da perspectiva moderna, no qual as ciências criminais - inclusive a Criminologia - estariam localizadas. Neste sentido, Andrade destaca que:

Inserida no horizonte histórico de transformações nas funções do Estado que apontam para o intervencionismo na ordem econômica e social, sob a égide de novas ideologias políticas de cunho social ou socialista; de crise do paradigma clássico no combate à criminalidade; de predomínio de uma concepção positivista de ciência e declínio do jusnaturalismo ao lado do evolucionismo de DARWIN e a obra de SPENCER, a Escola Positiva partirá de pressupostos muito característicos que, distanciando-se daqueles que condicionaram a Escola Clássica, explicam, também, o fulcro das críticas a ela dirigidas²⁶.

Funda-se assim a Criminologia, refletida nas críticas aos ditames elencados pela Escola Liberal Clássica, bem como no discurso científico disseminado pelo paradigma dominante. Ressalta-se também que ainda subsistem, no âmbito das ciências criminais, as propostas criminológicas positivistas, como reflexo dos pressupostos epistemológicos que a influenciaram.

2.1 O CIENTIFICISMO E O PARADIGMA MODERNO DE CIÊNCIA

²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000. p.60.

²⁵ COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.234.

²⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.60.

O presente tópico tem como objetivo delinear os principais pressupostos epistemológicos considerados preponderantes na segunda metade do Séc. XIX, que serviram de base para o próprio surgimento da Criminologia, enquanto ciência. Logo, analisar o método de investigação proposto por René Descartes e a ideia de ciência positiva articulada por Auguste Comte é de relevante importância para contextualizar a relação de derivação e fundamentação própria do pensamento positivista, na qual está inserido o pensamento criminológico em comento.

Todavia, saliente-se que os pressupostos abordados nos dois próximos subtópicos neste trabalho não são os únicos preponderantes no período acima citado. A visualização do método e do espírito positivo possui uma correlação mais íntima com os ditames propugnados pela Criminologia Positiva, como também proporciona a delimitação do seu objeto de investigação, diante da presunção de cientificidade dos seus postulados.

No que condiz à presunção de cientificidade dos postulados da filosofia positivista, torna-se evidente que:

A pedra angular do positivismo é o princípio do cientificismo, o qual consagra a Ciência como a única forma válida de conhecimento, fazendo dela o principal motor do progresso humano. O sentido do conhecimento resulta definido pelo que realizam as Ciências²⁷.

Pretende-se, a partir do referido princípio, dotar as ciências humanas da necessária cientificidade, a fim de constatar a validade do conhecimento produzido, oportunidade em que, em linhas gerais, coloca-se como imperativo a aplicação dos princípios das leis naturais às ciências humanas. As fases contidas nesse processo histórico não serão expostas no presente trabalho, pois o que interessa aqui é traçar linhas gerais que possibilitem a compreensão do contexto no qual está inserido o paradigma criminológico positivista.

2.1.1. Comte e a Lei dos Três Estados

²⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática Jurídica: esforço de sua configuração e identidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p.38.

Augusto Comte (1789-1857) é considerado um dos idealizadores da ciência positiva. Influenciado por Saint Simon e Condorcet, o aludido autor promove um discurso adstrito ao período da pós-revolução francesa, fato que reflete de forma incisiva na sua produção científica, tornando-a um importante objeto de estudo da consolidação do projeto formulado pela classe média francesa.

Nesse contexto, Comte tenta estabelecer uma ideia de ordem para apaziguar o sentimento de alvoroço da sociedade francesa, na primeira metade do Séc. XIX, indicando que incumbe à ciência demonstrar o caminho do progresso, do desenvolvimento. Apesar do abalo social, Comte prega o desenvolvimento da sociedade a partir de um estágio último de desenvolvimento social, qual seja, o estado positivo.

A partir do seu substrato histórico, o autor francês cria *a lei dos três estados*, sendo que, em decorrência da superioridade mental do espírito positivo, apresenta-se como fundamental asseverar o que segue:

De acordo com esta doutrina fundamental, todas as nossas especulações estão inevitavelmente sujeitas, assim no indivíduo como na espécie, a passar por três estados teóricos diferentes e sucessivos, que podem ser qualificados pelas denominações habituais de teológico, metafísico e positivo, pelo menos para aqueles que tiverem compreendido bem o seu verdadeiro sentido geral. O primeiro estado, embora seja, a princípio, a todos os respeito, indispensável deve ser concebido sempre, de ora em diante, como puramente provisório e preparatório; o segundo, que é, na realidade, apenas a modificação dissolvente do anterior, não comporta mais que um simples destino transitório, para conduzir gradualmente ao terceiro; **é neste, único plenamente normal, que consiste, em todos os gêneros, o regime definitivo da razão humana.**²⁸ (grifo nosso)

Ademais, observa-se que, para Comte, a humanidade estaria no último estágio de desenvolvimento (o positivo), caracterizando um pensamento progressista através do qual a ciência seria o caminho para identificar as leis que regem os fenômenos, e não mais tentar encontrar as suas causas. Assim, ocorre a necessidade de estudar os fenômenos por intermédio das relações de derivação e fundamentação²⁹, ou ainda de concomitância e de sucessão, dos fatos decorrentes.

²⁸ COMTE, Augusto. **Discurso preliminar sobre o espírito positivo**. Virtual Book. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/comte.pdf> Acesso em: 16 maio 2014, 20:04:00. 2002, p.22.

²⁹ Saliente-se que, posteriormente, Hans Kelsen estabelece a noção de sistema constitucional no qual as normas constitucionais possuem uma relação de derivação e fundamentação com as normas infraconstitucionais, isto é, enquanto as primeiras são oriundas de um Poder Constituinte; as segundas apenas encontrarão fundamentação em determinado ordenamento jurídico se derivadas das normas constitucionais.

O aludido autor também pugna pela aplicação das ciências da natureza às ciências sociais. Como há uma física nas ciências naturais, também haverá uma física nas ciências humanas, razão pela qual será caracterizada uma física social, a sociologia. A partir daí, é que:

[...] Comte enfatiza a idéia do homem como um ser social e propõe o estudo científico da sociedade: assim como há uma física da Natureza, deve haver uma física do social, a sociologia, que deve estudar os fatos humanos utilizando os procedimentos, métodos e técnicas empregados pelas Ciências da Natureza³⁰.

Através da aplicação das ciências naturais às ciências humanas, o positivismo de Comte acaba por reduzir o objeto de abrangência da filosofia, diante da impossibilidade de quantificação, bem como em virtude do caráter submisso da metafísica (segundo estágio de desenvolvimento), consoante atesta o seguinte trecho:

Desde meados do Séc. XIX, como consequência da filosofia de Augusto Comte – chamada de positivismo – foi feita uma separação entre Filosofia e ciências positivas (matemática, física, química, biologia, astronomia, sociologia). As ciências, dizia Comte, estudam a realidade natural, social, psicológica e moral e são propriamente o conhecimento. Para ele, a Filosofia seria apenas uma reflexão sobre a análise do trabalho científico, isto é, uma análise e uma interpretação dos procedimentos ou das metodologias utilizadas pelas ciências e uma avaliação dos resultados científicos. A Filosofia tornou-se, assim, uma teoria das ciências ou **epistemologia**. (*episteme*, em grego, quer dizer ciência)³¹ (Grifos da Autora)

Na mesma perspectiva de argumentação, no que concerne à rejeição do conhecimento metafísico, Vera Regina Andrade entende que:

Desta forma, o positivismo rejeita a especulação filosófica como metafísica – porque não passível de verificação empírica – e reduz a Filosofia à Filosofia da Ciência (Epistemologia)

E esta rejeição do racionalismo metafísico e do universalismo vai essencialmente acompanhada de uma valorização do método [...] ³².

O entendimento acerca da teoria de Augusto Comte é importante para compreender o próprio contexto histórico no qual é criada. O período pós-revolução francesa é marcado pela necessidade de concretização dos seus ideais fundantes, sendo imprescindível, para tanto, a manutenção da ordem e a disseminação de um senso de constante desenvolvimento.

³⁰ CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 7º Ed. São Paulo: Ática, 2000, p.346.

³¹ Ibid., p.65.

³² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática Jurídica: esforço de sua configuração e identidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p.40.

2.1.2. O método de René Descartes

A ciência moderna compartilha de alguns pressupostos fundamentais, dentre os quais está o método proposto por René Descartes. Com a obra *Discurso do Método*, o referido autor propõe um roteiro de investigação para dotar as pesquisas da necessária cientificidade, isto é, através de um rigor metodológico, o sujeito cognoscente poderia analisar o objeto cognoscível sem equívocos.

Cumprir também salientar que a forma como Descartes trata a sua descoberta guarda certa convergência com o pensamento propugnado por Augusto Comte, visto que no estado positivo, último estado de desenvolvimento das ciências, o homem estaria adstrito à ideia de observação e busca das leis da natureza³³. Assim, Descartes coloca a sua obra no patamar de descoberta acerca do caráter científico do conhecimento.

Sucedendo que o referido autor, na sua obra mais importante, o *Discurso do Método*, sugere a aplicação de quatro preceitos para a incoerência de equívocos e validade do conhecimento, quais sejam:

O primeiro era o de nunca aceitar algo como verdadeiro que eu não conhecesse como tal; ou seja, de evitar cuidadosamente a pressa e a prevenção, e de nada fazer constar de meus juízos que não se apresentasse tão clara e distintamente a meu espírito que eu não tivesse motivo algum de duvidar dele;

O segundo, o de repartir cada uma das dificuldades que eu analisasse em tantas parcelas quantas fossem necessárias a fim de melhor solucioná-las;

O terceiro, o de conduzir por ordem os meus pensamentos, iniciando pelos objetos mais simples e fáceis de conhecer, para elevar-me, pouco a pouco, como galgando degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e presumindo até mesmo uma ordem entre os que não se precedem naturalmente uns aos outros;

E o último, o de efetuar em toda parte relações metódicas tão completas e revisões tão gerais nas quais eu tivesse a certeza de nada omitir³⁴.

Então, estas são as premissas do pensamento cartesiano para um novo modelo de ciência. Apesar de publicado no Séc. XVII, o *Discurso do Método* é uma das principais obras para a

³³ Apesar de Descartes considerar a metafísica algo muito importante, o que não ocorre em Comte, há uma convergência entre os autores no que concerne à ciência como capaz de formular preceitos universais, de identificar as leis da natureza. Assim, muito embora haja uma discrepância temporal entre os autores, pois Descartes (1596-1650) viveu em um contexto anterior ao de Comte (1798-1857), encontra-se algum aspecto de similaridade entre ambos.

³⁴ DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.11.

concretização do Paradigma Dominante, como aponta Santos ³⁵. Tal entendimento se dá ao fato da ciência moderna considerar como essencial ao conhecimento o reducionismo da complexidade, segundo critério de investigação proposto.

Na segunda metade do Séc. XIX, com a implantação dos pressupostos científicos das Ciências Naturais às Ciências Humanas, o método cartesiano ganhou relevância, influenciando de forma determinante o conhecimento científico. Nesse sentido, cumpre salientar que:

A matemática fornece à ciência moderna, não só o instrumento privilegiado de análise, como também a lógica da investigação, e ainda o modelo de representação da própria estrutura da matéria. [...] Deste lugar central da matemática na ciência moderna derivam duas conseqüências principais. Em primeiro lugar, conhecer significa quantificar. O rigor científico afere-se pelo rigor das medições. As qualidades intrínsecas do objeto são, por assim dizer, desqualificadas e em seu lugar passam a imperar as quantidades em que eventualmente se podem traduzir. O que não é quantificável é cientificamente irrelevante. Em segundo lugar, o método científico assenta na redução da complexidade. O mundo é complicado e a mente humana não o pode compreender completamente. Conhecer significa dividir e classificar para depois poder determinar relações sistemáticas entre o que se separou.[...] ³⁶

Assim, observa-se a importância do pensamento cartesiano no processo de formação dos pressupostos epistemológicos preponderantes da ciência moderna, principalmente na segunda metade do Séc. XIX, quando se deu o surgimento da própria Criminologia, com a insurgência da Escola Positiva Italiana, conforme será visto em momento oportuno.

O próximo tópico do trabalho busca desenvolver as principais características da Escola Liberal Clássica e a *scuola positiva* italiana, a fim de compreender o surgimento da Criminologia enquanto ciência, ou seja, a saída de uma etapa pré-científica para a etapa científica da Criminologia.

2.2. DA ESCOLA LIBERAL CLÁSSICA À ESCOLA POSITIVA: O PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DO PARADIGMA ETIOLÓGICO

Apesar da terminologia apresentada, o vocábulo “escola” pode não ser o mais adequado para designar o embate teórico travado pelas acepções em comento, porque, efetivamente, não

³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000. p.60.

³⁶ Ibid., p.63.

existiu um lugar no qual os representantes das respectivas perspectivas discutiram, travaram ideias ou realizaram debates. Então, embora seja a nomenclatura mais utilizada, pode ser mais apropriado falar em pensamento criminológico positivista e pensamento criminológico clássico.

A chamada “luta de escolas” reflete a transição de etapas da Criminologia, uma vez que a mencionada discussão indica a inauguração da denominada etapa científica da disciplina.

[...] A característica diferencial do positivismo criminológico reside no método, mas ainda que nos postulados, muitas vezes contraditórios e equívocos de seus representantes: o método “positivo”, empírico, que trata de submeter constantemente a imaginação à observação e os fenômenos sociais às leis férreas da natureza; a “cosmogonia da ordem e do progresso”, a fé cega na onipotência do método científico e na inevitabilidade do progresso, de acordo com o proceder metódico da *Scuola Positiva*.³⁷

Então, os próximos tópicos terão a finalidade de explicitar as principais características do pensamento clássico e do pensamento positivista, contrapondo-os para viabilizar a compreensão do substrato através do qual se reflete acerca do fenômeno criminal. Cogita-se que o senso comum e o senso (sentido) comum teórico, apesar do déficit temporal, ainda tenha por base as discussões travadas pelas referidas escolas, destacando, por exemplo, a importância do livre arbítrio, a imagem folclórica do delinquente e o maniqueísmo que orienta a prática de condutas desviadas.

2.2.1. Considerações acerca da Escola Liberal Clássica

A transição do Estado Absolutista para o Estado Moderno propiciou a eclosão de um novo movimento cultural nos principais países europeus, nos séculos XVII e XVIII, qual seja, o Iluminismo. O parasitismo imposto pela nobreza e o clero não era mais cabível, posto que o capital estava concentrado com a classe média ascendente (burguesia). O acúmulo de capital não era traduzido em exercício de poder, fato que culminou com a Revolução Francesa.

O movimento iluminista influenciou os ramos científicos, dentre os quais está a ciência penal. A necessidade de reformulação dos fundamentos penais do antigo regime era insurgente, diante das ideias de existência de um contrato social e de separação entre os poderes. Por

³⁷ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. 8ª Ed. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.184.

conta disso, funda-se um novo modelo construído nos ideais filosóficos e políticos de pensadores como Kant, Rousseau e Montesquieu.

O racionalismo proposto pelo Iluminismo coloca o homem no centro do universo, isto é, a razão faz com que o homem seja senhor dos seus próprios atos. Logo, o livre-arbítrio é o consectário lógico da liberdade que lhe fora dada quando inserido no processo de participação na constituição do soberano, com o fundamento de doar uma parcela de liberdade para permanecer no estado pleno de exercício deste direito individual.

A primeira grande perspectiva era a dos chamados clássicos, que entendiam o ser criminoso como um pecador que optou pelo mal, embora pudesse e devesse respeitar a lei. Tal aporte advém, naturalmente, das ideias de Jean Jacques Rousseau, firmadas em seu *O contrato social*. Para Rousseau, a sociedade decorria nas suas origens da fixação de um grande pacto. Por meio deste, as pessoas abriam mão de parcela de sua liberdade e adotavam uma convenção que deveria ser obedecida por todos. Como a premissa natural de todos quantos fizeram aquela avença era a capacidade de compreender e de querer, supunha-se que qualquer um que quebrasse o pacto fá-lo-ia por seu livre arbítrio. Assim, se uma pessoa cometesse um crime – o deveria ser punida pelo deliberado mal causado à comunidade. A punição deveria ser proporcional ao mal causado, a partir da lógica formulação dialética hegeliana segundo a qual a “pena era a negação da negação do direito”.³⁸

A ciência penal adota uma postura racionalista, visto que a razão é o instrumento de resolução de todas as questões científicas. Portanto, o crime é a violação da lei. No entanto, a reprimenda deve ser aplicada como um mecanismo de repulsa ao fato agressor da ordem social, sendo esta disposta e aceita por todos.

Diante disso, faz-se necessário observar o seguinte trecho do *Contrato Social*, obra de imprescindível importância para a compreensão do pensamento clássico:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes.

[...]

Enfim, cada um dando-se a todos não se dá a ninguém e, não existindo um associado sobre o qual não se adquira o mesmo direito que se lhe cede sobre si mesmo, ganha-se o equivalente de tudo que se perde, e maior força para conservar o que se tem.³⁹

³⁸ SHECAÍRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.58.

³⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: ensaio sobre a origem das línguas*. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1999. p.69-71.

O pressuposto axiológico fundamental da Escola Liberal Clássica, consoante expressa a transcrição acima mencionada, é a liberdade constante no livre-arbítrio do indivíduo em manter os interesses organizados pelo soberano, este como representante da vontade geral. Então, a concentração dos estudos na figura do considerado delinquente não é o principal objeto da ciência penal, pois o dano social decorrente do ato delituoso e da violação da vontade geral é que legitima a aplicação de uma sanção penal, a atuação do Estado. “E é por esta via que Carrara chega à sua “fórmula sacramental” do crime como “ente jurídico” que sintetiza, a seu ver, a essência do crime e traduz a verdade fundante do esquema clássico”⁴⁰.

Ademais, observa-se a seguinte ponderação realizada por Molina, acerca das principais características definidas pela Escola Liberal Clássica:

O mundo *clássico* partiu de uma imagem sublime, ideal, do ser humano como centro do universo, como dono e senhor absoluto de si mesmo, de seus atos. O dogma da liberdade – no esquema clássico – tornou iguais todos os homens (não há diferenças qualitativas entre o homem delinquente e o não-delinquente) e fundamenta a responsabilidade: o absurdo comportamento delitivo só pode ser atribuído ao mau uso da liberdade em uma concreta situação, não a razões internas nem a influências externas. O crime, pois, possui suas raízes em um profundo mistério ou enigma. Para os clássicos, o delinquente é um pecador que optou pelo mal, embora pudesse e devesse respeitar a lei.⁴¹

O livre-arbítrio torna o homem capaz de atingir o soberano e, por consequência, os súditos, fato que enseja, quando sua conduta for contrária a vontade geral, a aplicação de uma pena. O filósofo Cesare Beccaria foi um dos principais pensadores da Escola Penal Clássica, sendo a sua obra *Dei Delitti e delle pene* (1764) de relevante importância para a época. O referido autor fundamenta a racionalização do poder de punir ao defender a extinção do suplício, a proporcionalidade das penas e certeza da pena.

Assim, a partir da análise do trecho inframencionado, encontra-se a finalidade da pena para a corrente teórica em estudo, qual seja:

Como pode um organismo político que, em lugar de se dar às paixões, deve ocupar-se exclusivamente em colocar um freio nos particulares, exercer crueldades inócuas e utilizar o instrumento do furor, do fanatismo e da covardia dos tiranos? Poderão os gritos de um desgraçado nas torturas tirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já praticada? Não. **Os castigos têm por finalidade única obstar o**

⁴⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.53.

⁴¹ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 69.

culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime.

Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado⁴². (grifo nosso)

Portanto, apesar da dificuldade em configurar uma proporção da pena, situada entre a ofensa ao bem jurídico violado e a conduta delituosa, Beccaria procura estabelecer parâmetros para tanto, indicando aspectos de cunho humanista para a aplicação da sanção penal, como também abordando a função penal preventiva generalista.

Segundo destaca Alessandro Baratta⁴³, outros dois italianos contribuíram para o desenvolvimento do pensamento clássico, quais sejam: o Francesco Carrara, que desenvolveu, a partir de contribuições jusnaturalistas, o crime como um ente jurídico abstrato; e o Giandomenico Romagnosi, que pugnava pela pena como um contraimpulso ao crime, um mecanismo de defesa social. No entanto, não constitui objetivo desta pesquisa o aprofundamento nesta perspectiva.

Torna-se imperioso destacar que o pensamento criminológico clássico não é considerado científico pela literatura criminológica, a exemplo do Molina, Baratta e Vera Regina. A fase científica da Criminologia é consubstanciada em duas matrizes fundamentais, são elas: a antropologia criminal do Cesare Lombroso, cujo principal livro é *O homem delinquente* (1876); e a Sociologia Criminal do Enrico Ferri, que tem como principal obra a sua *Sociologia Criminal* (1900), o que será explicitado de maneira específica no próximo tópico.

2.2.2 Considerações acerca do Paradigma Positivista (Etiológico)

É com a Escola Positiva italiana que o paradigma criminológico positivista encontra a sua maior expressão, sendo que este concentra os seus estudos na figura do sujeito delinquente, procurando analisar os principais fatores que determinaram sua conduta. Assim, o desviante

⁴² BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2005, p.49.

⁴³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.32-35.

não é considerado uma pessoa normal, mas portador de algum distúrbio biológico, psíquico ou social, decorrente do seu processo histórico de desenvolvimento.

No que concerne ao significado de etiológico, é interessante notar que o conceito de etiologia está relacionado à “pesquisa ou determinação das causas de um fenômeno. Esse termo é usado quase exclusivamente em medicina”⁴⁴.

Então, prevalece para os criminólogos positivistas a consideração do crime como realidade ontológica, ou seja, é interessante estudar o sujeito desviante a partir da revelação que ele faz de si, quando do cometimento do delito. Diante disso, a criminalidade é considerada como anterior ao próprio direito penal e intrínseca ao próprio ente de estudo, como um fenômeno natural, não mais como abstração jurídica, como fora analisado na Escola Liberal Clássica. Outrossim, constata-se que:

Na base deste paradigma a Criminologia (por isto mesmo positivista) é definida como uma Ciência causal-explicativa da criminalidade; ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado, assume a tarefa de explicar as suas causas segundo o método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la. Ela indaga, fundamentalmente, o que o homem (criminoso) faz e porque o faz⁴⁵.

Destarte, no que concerne à utilização do termo ontológico, nota-se o seguinte:

A tese fundamental do Ontologismo é de que o homem possui uma visão ou intuição imediata direta do ente: ou do ente genericamente entendido como noção geral do ser (como julga Rosmini) ou do ente genericamente entendido como o próprio ente supremo, Deus (como julga Gioberti). [...] **o Ontologismo inclui-se no quadro do retorno romântico à tradição que domina a filosofia européia na primeira metade do século XIX e ressalta os dois conceitos interligados, revelação e tradição.** De fato, intuição do ente é entendida como a revelação que o ente faz de si próprio ao homem. [...] Para Gioberti, porém, Deus revela-se ao homem (à intuição) em sua própria atividade criadora, e a intuição expressa-se plenamente na fórmula “o ente cria o existente”, que relaciona três realidade: Causa primeira, substâncias criadas e ação criadora⁴⁶. (Grifo nosso)

Como foi dito anteriormente, a Escola Liberal Clássica considerava o delito como um ente jurídico abstrato, desprezando os fatores de cunho natural que influenciaram o sujeito. “Falta

⁴⁴ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2ª Ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.388.

⁴⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p.277.

⁴⁶ ABBAGNANO, op.cit., p.728.

na Escola Clássica uma preocupação inequivocamente “etiológica” [...], já que sua premissa *jusnaturalista* a conduz a atribuir a uma decisão “livre” do autor [...]”⁴⁷. Há uma nova preocupação científica com o advento dos pressupostos criminológicos positivistas, qual seja, buscar no indivíduo a causa do crime. Nesta perspectiva, é que:

O delito, como ação, é para Carrara e para a Escola Liberal Clássica um ente juridicamente qualificado, possuidor de uma estrutura real e um significado jurídico autônomo, que surge de um princípio por sua vez autônomo, metafisicamente hipostasiado: o ato da livre vontade de um “sujeito”. A hipóstase deste ato em face do microcosmo constituído pela história biopsicológica do sujeito, e a hipóstase deste sujeito, o indivíduo, dentro do macrocosmo da realidade natural e social, havia permitido a formação de um sistema penal baseado sobre a “objetividade” do delito. [...] O delito é, também para a Escola positiva, um ente jurídico, mas o direito que qualifica este fato humano não deve isolar a ação do indivíduo da totalidade natural e social⁴⁸.

Sendo assim, tem-se uma contradição metafísica entre a Escola Liberal Clássica e a Escola Positiva, no tocante ao livre arbítrio e ao determinismo, respectivamente, isto é, enquanto a primeira considerava a atitude do sujeito delinquente como decorrente da sua vontade de autodeterminação; a segunda pugna pela identificação das causas que determinaram o desviante, o que pode ser elucidado no seguinte trecho:

O crime (a concreção de uma conduta legalmente definida como tal) não é, portanto, decorrência do livre arbítrio humano, mas o resultado previsível determinado por múltiplos fatores (biológicos, psicológicos, físicos e sociais) que conformam a personalidade de uma minoria de indivíduos como “socialmente perigosa”⁴⁹.

Ainda no que se refere ao dilema metafísico entre o livre-arbítrio e o determinismo, cumpre salientar o que segue:

A partir da segunda metade do Séc. XVIII, a polêmica entre determinismo e indeterminismo deu-se entre os filósofos da ciência, por um lado, e os filósofos da consciência, por outro, parecendo que a ciência não podia deixar de reconhecer a validade do princípio da causa⁵⁰.

⁴⁷ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 175.

⁴⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.38.

⁴⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.66.

⁵⁰ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2ª Ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999, p245.

Convém salientar que a Criminologia surge no âmbito do paradigma etiológico, impulsionada pelos pressupostos que o motivaram, quando o Cesare Lombroso emprega o método empírico em suas investigações. Logo, por intermédio do método causal-explicativo, os representantes da presente corrente teórica buscavam identificar os fatores principais na formação do “criminoso”, bem como solucionar a sua problemática através da pena, mecanismo de proteção da sociedade.

Outra importante constatação, correlata ao paradigma etiológico, consiste na modificação ocorrida no final do Séc. XIX, mesmo século no qual desaparece o suplício formal na Europa, no que concerne à maneira dos juízes analisarem as demandas penais propostas em sua jurisdição. Assim, verifica-se a mudança de objeto do próprio Direito Penal na Europa, existe agora uma preocupação que vai além do corpo do condenado:

Não mais simplesmente: “Quem é o autor” Mas: “como citar o processo causal que o produziu? Onde estará, no próprio autor, a origem do crime? Instinto, inconsciente, meio ambiente, hereditariedade? Não mais simplesmente: “Que lei sanciona esta infração?” Mas: “Que medida tomar que seja apropriada? Como prever a evolução do sujeito? De que modo ele será mais seguramente corrigido?”. [...]Todo um conjunto de julgamentos apreciativos, diagnósticos, prognósticos, normativos, concernente ao indivíduo criminoso encontrou acolhida no sistema do juízo penal. Uma outra verdade veio penetrar aquela que a mecânica judicial requeria: uma verdade que, enredada na primeira, faz da afirmação de culpabilidade um estranho complexo científico-jurídico⁵¹

Nota-se, com isso, por intermédio de um relato histórico realizado pelo filósofo francês, que a mudança do corpo à alma dos condenados está inserida na perspectiva positivista criminológica. Tal constatação é realizada a partir do momento em que o substrato fático a ser apurado pelas instâncias judiciais não mais fica adstrito às circunstâncias constitutivas do evento delituoso, mas sim considera o criminoso como objeto processual, analisando a sua história, personalidade, aspectos biológicos, psíquicos, ambientais e sociais.

Como visto anteriormente, o termo etiologia é quase exclusivo da medicina, e não haveria de ser diferente, visto que, por exemplo, Lombroso (1835 – 1909), um dos principais representantes da Escola Positiva, pressupõe inicialmente a “criminalidade” como decorrência do atavismo, configurando-se, desta forma, o criminoso. Identificava o sujeito delincente como “uma espécie de ser atávico, degenerado, marcado por uma série de estigmas corporais

⁵¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 27ª Ed., Petrópolis: Vozes, 2004, p. 20-21.

perfeitamente identificáveis anatomicamente, como anomalias de crânio [...], fronte esquiva e baixa, grande desenvolvimento dos arcos supraciliais, assimetrias cranianas [...]⁵². Na mesma linha de argumentação é que:

A primeira, a primeiríssima causa de difusão do uso da tatuagem, entre nós, creio que seja o atavismo (hereditariedade); ou a espécie de atavismo histórico, que é a tradição, como se a tatuagem fosse um dos caracteres especiais do homem primitivo e do homem em estado de selvageria [...] Não há, penso, selvagem que não seja mais ou menos tatuado. [...] Os povos negros distinguem-se, de tribo a tribo, especialmente os Bambaras, fazendo cortes horizontais ou verticais no rosto, no peito e nos braços.⁵³

É relevante também identificar que há entre os clássicos e positivistas alguma distância no que condiz aos objetivos das penas. Logo, enquanto os primeiros buscavam uma recomposição do ordenamento violado, utilizando a sanção penal como mecanismo precípua e proporcional em relação ao dano ocasionado à sociedade, sendo esta constituída sob a égide de um contrato social; em contrapartida, os positivistas, como decorrência da anormalidade do delinquente, consideravam a pena como um meio de intervenção no indivíduo delinquente, e tal imputação é fundamentada na defesa social.

Diante dos elementos expostos, identifica-se um maniqueísmo marcado pela investigação positivista, pois os seus pressupostos acabam por configurar alguns integrantes de determinadas parcelas sociais como marginalizados. Assim, ocorre uma divisão entre aqueles que compartilham de um padrão socialmente preponderante, e os marginalizados, sendo estes definidos como anormais, por intermédio de critérios biológicos, sociais e psíquicos.

Juarez Cirino dos Santos (1979) lembra que o Positivismo falha ao deixar de questionar a realidade oficial e a ordem estabelecida que são aceitas sem qualquer valoração. Ou seja, o desejo de exatidão e o de neutralidade foram tamanhos que estreitaram as possibilidades de conhecimento, afastando tudo que não resultasse do método positivo e do pressuposto científico resultante: o determinismo causal no mundo físico e social. Este determinismo provocou grande alarme no mundo jurídico porque, negado o livre-arbítrio e suprimida a responsabilidade, **a sociedade dos bons estaria entregue à perversidade dos maus.**⁵⁴ (grifo nosso)

Sucedo também que a cientificidade, dotada através do método empírico, a qual é atribuída ao discurso positivista, contribuiu para a disseminação e manutenção desta perspectiva. Logo:

⁵² MUÑOZ-CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia.** 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 24-25.

⁵³ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente.** 2ª Ed., São Paulo: Cone Editora, 2013, p. 43.

⁵⁴ MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal da emoção: a inimputabilidade do menor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 43.

Estabelece-se desta forma uma divisão “científica” entre o (sub) mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma “minoria” de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o “mal”) e o mundo, decente, da normalidade, representado pela maioria na sociedade (o “bem”)⁵⁵

Por conta disso, o paradigma etiológico parte do pressuposto de que o crime é um fator prejudicial, pernicioso, para o corpo social. O delito é próprio de uma ínfima parte da população, composta de sujeitos anormais, antissociais, oportunidade em que a pena se transforma em um mecanismo de extirpação do mal, de defesa da sociedade diante dos anormais.

Enfim, com a presunção de cientificidade dos seus postulados, acreditando atingir a essência das coisas, os positivistas disseminaram os seus ditames no âmbito das instâncias envolvidas no caminho necessário à aplicação de uma pena. O fato é que, desde a segunda metade do século XIX, quando houve a concretização do paradigma em comento, as ciências criminais e o senso comum utilizam as contribuições do pensamento positivista para lidar com o problema criminal.

2.2.3 O problema do método

O método dedutivo-abstrato, utilizado pelos clássicos, foi um importante objeto de crítica da Escola Positiva, pois desprezava os aspectos naturais envolvidos na constituição da figura do “criminoso”. Para não incorrer em equívocos similares, os criminólogos positivistas propuseram a utilização do método indutivo aliado ao empirismo, este preponderante na configuração científica das ciências humanas, principalmente, na segunda metade do Séc. XIX. Diante disso, constata-se que:

A diferença profunda e decisiva entre as duas Escolas está portanto principalmente no “Método”: dedutivo, de lógica abstrata, para a Escola Clássica, - indutivo e de observação dos fatos para a Escola Positiva: - aquela tendo por objeto “o crime” como entidade jurídica, esta ao contrário o “delinqüente” como pessoa, revelando-se mais ou menos socialmente perigosa pelo delito praticado.⁵⁶

⁵⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p.278.

⁵⁶ FERRI, 1931, p.43 apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.63.

No condizente ao conceito do método dedutivo, é importante consignar que “entende-se hoje por esse termo o método que consiste em procurar a confirmação de uma hipótese através das consequências previsíveis nessa mesma hipótese”⁵⁷.

Então, retomando o problema do método relativo à Escola Liberal Clássica e a Escola Positiva, torna-se evidente a distância entre estas duas perspectivas, ou seja, a consideração dos clássicos do crime como um ente jurídico abstrato, acaba por desprezar a pessoa como variável importante de estudo; em sentido oposto, a consideração da Escola Positiva do crime como um constitutivo de fatores diversos determinantes da pessoa, possibilita uma espécie de primeira inversão⁵⁸ do objeto de estudo das ciências criminais.

Imprescindível notar a relação existente entre as duas correntes em estudo e as suas respectivas bases teóricas de fundamentação. Assim:

Movendo-se no universo da concepção positivista de Ciência, dominante em seu tempo histórico, a Escola Positiva fará dela – analogamente à projeção que a Escola Clássica fizera da concepção racionalista de Ciência – uma projeção exemplar no campo penal, a começar pela sua própria denominação. Será tributária, portanto, do método científico, experimental ou empírico-indutivo de análise de seu objeto, que condiciona, associado aos demais pressupostos, a sua produção científica⁵⁹.

Como há uma tendência de excluir a cientificidade do que não for dotado de método próprio, de rigorosidade de pesquisa, a Escola Positiva utiliza tal fundamento para rechaçar os postulados inscritos na perspectiva clássica. Diante do regime totalitário de ciência, os clássicos são considerados ultrapassados, pois há uma convergência entre os pressupostos epistemológicos preponderantes na segunda metade do Séc. XIX e os postulados sugeridos pelos criminólogos positivistas. “A teoria do contrato social e da função preventiva da pena não eram suficientes para fundamentar positivamente a nova ordem social burguesa. Pelo contrário, o criticismo racionalista e metafísico dos iluministas poderia coloca-la em perigo⁶⁰”.

⁵⁷ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2ª Ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999, p235.

⁵⁸ A segunda inversão epistemológica realizada no âmbito da Criminologia, e acessoriamente no âmbito das demais ciências criminais, consiste nas propostas teóricas inscritas no que a doutrina comumente denominada de Paradigma da Reação Social, que será objeto de estudo, neste trabalho.

⁵⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.63.

⁶⁰ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 185.

Então, o problema do método é o ponto nevrálgico da distinção entre as duas correntes teóricas supramencionadas, posto que, como conseqüência do Paradigma Dominante, há uma necessidade de transposição dos pressupostos das ciências naturais às ciências humanas. Ainda acerca do método utilizado pelos positivistas, faz-se necessário consignar os dois motivos que demonstram o equívoco da Escola Liberal, quais sejam:

A primeira razão foi que [...] “as afirmações do direito individual em face do Estado, como reação contra os abusos da Justiça Penal antes de BECCARIA, chegaram – elas mesmas – ao maior excesso, em virtude da Lei de ritmo histórico, pela qual cada reação ultrapassa os limites da ação que a provocou. O imputado foi considerado como uma vítima da tirania do Estado, e a Ciência Criminal atribuiu a CARRARA a missão de limitar os abusos do poder: do que resultou uma diminuição dos direitos, outro tanto legítimos, da sociedade em face do delinqüente”.

*[...] A segunda razão foi, pois, “[...] que, o método dedutivo ou de lógica abstrata faz perder de vista o criminoso, enquanto que na Justiça Penal ele é o protagonista vivo e presente, que se impõe à consciência do juiz primeiramente e mais acentuadamente que a “entidade jurídica” do crime e da pena”.*⁶¹

Sendo assim, a partir da Escola Positiva, entende-se que o pensamento clássico deixou de lidar com o protagonista da questão criminal, qual seja, o delinqüente, oportunidade em que os estudos realizados pelo Lombroso, Ferri e Garófalo buscaram suprir a lacuna deixada, empregando, para tanto, o método empírico-indutivo. Então, a abstração dos clássicos se transforma no determinismo positivista; a restauração do contrato social na defesa da sociedade; o cidadão que utiliza de maneira equivocada o livre arbítrio no anormal, de personalidade criminosa, no criminoso.

2.3 A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL

Como sinaliza o professor Alessandro Baratta⁶², a perspectiva da defesa social não é necessariamente introduzida pelo Paradigma Etiológico, mas é com este que a sua noção torna-se mais concreta. Portanto, é possível identificar a presença da ideia de defesa social em outro contexto divergente daquele adstrito ao paradigma em estudo. Contudo, é nesta linha de argumentação que ocorre o seu aperfeiçoamento como tecnologia para uma mecânica de controle social.

⁶¹ FERRI, 1931, p.38-39 apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.61.

⁶² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.41.

Com o advento dos pressupostos epistemológicos positivistas, a partir da consideração do crime como realidade ontológica, há o surgimento de uma nova concepção acerca da finalidade das penas, sempre refletindo o substrato histórico e político ao qual é correlato. Assim, é que há na Escola Liberal Clássica uma perspectiva de defesa social, mas no sentido apenas de recompor a violação ocasionada pelo cometimento do delito, visto que este é configurado como uma abstração jurídica. Assim, verifica-se que:

[...] o direito penal e a penal eram considerados pela Escola clássica não tanto como meio para intervir sobre o sujeito delinqüente, modificando-o, mas sobretudo como instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma contramotivação em face do crime.⁶³
(grifo nosso)

No pensamento criminológico clássico, a defesa social está adstrita à violação que o crime representa, deixando uma lacuna concernente ao sujeito infrator, tendo em vista que todo homem é essencialmente igual. Não há, portanto, uma noção de defesa social direcionada ao delinqüente, mas sim para a (re) composição da ordem jurídica outrora violada ou tão somente para a restauração do contrato social. “[...] Porque o delito é uma violência contra o direito; a pena, uma violência que anula aquela primeira violência; a pena é, portanto, a negação da negação do direito, ou seja, é a sua afirmação”⁶⁴.

Diante disso, como conseqüência do estereótipo do criminoso, do “mal” que ele representa, é que a sociedade deve organizar um sistema punitivo consubstanciado na ideia de defesa. A Defesa Social propugnada pelo paradigma criminológico positivista expressa uma forma de exercício de poder relacionada com a ausência de alteridade, visto que não reconhece no outro as características necessárias à inclusão. Pelo contrário, o sistema punitivo funciona por intermédio de uma linha maniqueísta que possui a função de ratificar o seu próprio discurso, constituindo, desta forma, a sua legitimidade. Por conta disso é que:

Nestas condições, se o homem está fatalmente determinado a cometer crimes, a sociedade está igualmente determinada – através do Estado – a reagir em defesa de

⁶³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.38.

⁶⁴ QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral.** 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.103.

sua própria conservação, como qualquer outro organismo vivo, contra os ataques às suas condições normais de existência. A pena é, pois, um meio de defesa social.⁶⁵

O discurso disseminado pela perspectiva positivista, sendo esta ainda predominante, vem acompanhado do caráter científico das ciências da segunda metade do Séc. XIX, razão pela qual a busca das causas precisas para configurar determinados sujeitos como desviantes é o seu principal objeto de estudo. A vindita não é mais explícita por uma razão de economia, e não por questões humanitárias como queriam os reformadores. Com isso, consolida-se o paradigma etiológico com um poder mais sutil e eficaz do que exigia o contexto clássico.

Por derradeiro, conclui-se que não há como desvincular a perspectiva positivista criminológica de defesa social do contexto histórico e político europeu, no qual a procura pela afirmação dos pressupostos do Paradigma Dominante é o seu principal objetivo. Então, a necessidade de garantir uma segurança aos cidadãos é acompanhada da luta contra o “mal”, contra a anormalidade. Mais ainda, a luta contra a criminalidade é fundamentada em um discurso de cunho científico que possibilita legitimação do sistema punitivo. Se a Escola Clássica deixa uma lacuna no estudo do fenômeno criminal, porque não realiza uma investigação aprofundada acerca do sujeito infrator; a Escola Positiva não consegue perceber a importância da seguinte pergunta: “segurança jurídica para quem?”⁶⁶

2.4. O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL: "DO CRIMINOSO AO CRIMINALIZADO"

A partir da década de trinta do Séc. XX, algumas concepções distintas das teorias patológicas da criminalidade são verificadas, dentre as quais está a perspectiva da Reação Social. A proposta contida na referida perspectiva consiste em uma total inversão epistemológica ou giro metodológico em relação ao paradigma etiológico, pois o ponto nevrálgico de observação para a Criminologia não é mais o autor do ato considerado ilícito.

O paradigma da reação social, do controle (ou definitorial) está consubstanciado em duas correntes da sociologia americana⁶⁷, são elas: o interacionismo simbólico (George H. Mead) e a etnometodologia (Alfred Schutz e Garfinkel). No entanto, faz-se interessante consignar que,

⁶⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.68.

⁶⁶ Ibid., p.138.

⁶⁷ BARATTA, op. cit., p.87.

no presente trabalho, não há um estudo mais acabado acerca das duas correntes apresentadas em razão da especificidade que exigem, sendo interessante notar que:

Mead desenvolveu as condições da possibilidade de autoreflexividade a partir de uma teoria das origens da comunicação e sociabilidade especificamente humanas. Numa série de artigos escritos por volta de 1910, ele chega gradativamente aos fundamentos da teoria da **interação simbolicamente mediada. Sustenta que a transformação de fases de ação em signos gestuais capacita o autor a reagir às próprias ações e, portanto, a representar com elas as de outros; assim, suas ações são antecipadamente influenciadas pelas reações virtuais do público. O comportamento humano se volta para as reações possíveis dos outros: por meio de símbolos, são elaborados esquemas e expectativas mútuas de comportamento que, entretanto, continuam mergulhados no fluxo de interação, de verificação de antecipações.** (grifo nosso)⁶⁸

Em similar perspectiva de argumentação, destaca-se que o “criminoso” e a “criminalidade” passam a ser encarados como uma construção social, não subsistindo, assim, o caráter ontológico do delito, nos seguintes termos:

Modelado pelo interacionismo simbólico e o construtivismo social como esquema explicativo da conduta humana, o *labelling* parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua **tese central**: a de que o desvio – e a criminalidade – não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção⁶⁹.

O trecho indica a inversão epistemológica introduzida pela perspectiva da reação social, visto que o protagonismo, próprio do positivismo criminológico, deixa de possuir o principal enfoque no sentido de possibilitar a ampliação do problema criminal, isto é, o *labelling approach* (teoria do etiquetamento) proporciona uma análise do sistema de controle criminal, dos seus efeitos, da seletividade inerente às agências de controle, da segregação e da discriminação na criminalização de condutas.

O marco epistemológico em epígrafe promove uma alteração na forma de encarar o objeto de estudo da criminologia. Assim, destaca-se a observação realizada por Baratta, acerca da mudança do enfoque de estudo da referida ciência criminal:

⁶⁸ JOAS, Hans. **O interacionismo simbólico**. In: GIDDENS, Anthony; TURNEL, Jonathan (Org.). Teoria Social Hoje. São Paulo: UNESP, 1999. p.139.

⁶⁹ ANDRADE, op. cit., p.205.

Além dos problemas teóricos e metodológicos relativos à definição de criminalidade e ao conceito de “realidade social”, que influenciaram o surgimento do *labelling approach* na sociologia criminal, não só do interior da literatura específica, mas também de outros setores da moderna sociologia, influenciaram não pouco sobre o deslocamento do ponto de partida, do comportamento desviante para os mecanismos de reação e seleção da população criminosa, as aquisições da sociologia criminal dos últimos decênios, relativos a dois novos campos de investigação: a) a criminalidade de colarinho branco; b) a cifra negra da criminalidade e a crítica das estatísticas criminais oficiais.⁷⁰

Dessa forma, o autor do delito perde a condição de ator principal, que era próprio do paradigma positivista, e passa a ser considerado como integrante de um processo de criminalização, isto é, as instâncias envolvidas no processo de imputação penal também possuem um papel constitutivo na definição da criminalidade, ensejando o etiquetamento daqueles mais vulneráveis aos instrumentos de controle social. Este enfoque diferente faz com que a Criminologia amplie os seus objetos de estudo, oportunidade em que se destaca o estudo do controle social e da vítima.

O estudo do controle social permite a análise da relação existente, por exemplo, entre a família e a criminalidade, ou ainda, como a família pode contribuir para a construção social da criminalidade ou também para a sua prevenção. A criminalidade é estudada não como algo circunscrito ao ambiente prisional, o que evita o equívoco metodológico caracterizado das investigações propostas pelo paradigma etiológico.

Então, os significados que são atribuídos a determinadas condutas, como também a postura que o sujeito possui diante dos rótulos não podem ser desprezadas, como ocorre no paradigma criminológico positivista. “O conceito que tem um indivíduo de si mesmo, de sua sociedade e da situação que nela ostenta, é ponto importante do significado genuíno da conduta criminal⁷¹”. “[...] Da mesma forma que o indivíduo age socialmente com relação a outras pessoas, ele interage socialmente consigo mesmo [...]”⁷². Então, a ideia de rótulo, etiqueta ou estigma é recorrente no pensamento do paradigma em comento. “Estigma é, então, na realidade, um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, embora eu proponha a modificação desse conceito, em parte porque há importantes atributos que em quase toda a nossa sociedade levam ao descrédito”⁷³.

⁷⁰ BARATTA, op. cit., p.88.

⁷¹ MOLINA, op. cit., p.326.

⁷² HAGUETE, Teresa Maria Frota. **Metodologias qualitativas na sociologia**. Petrópolis: Vozes, 2001.

⁷³ GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 2012, p.13.

A partir de tal constatação, é possível questionar a terminologia utilizada hodiernamente, isto é, a utilização de termos como “criminoso” ou “criminalidade” indica a subsistência de uma realidade intrínseca à essência daquele sujeito de comportamento desviante ou algo similar ao caráter ontológico da criminalidade, o que não é correlato aos postulados do paradigma da reação social, uma vez que “o caráter delitivo de uma conduta e de seu autor depende de certos processos sociais de definição, que lhe atribuem tal caráter, e de seleção, que etiquetam o autor como delinquente”⁷⁴.

O poder disciplinar possibilita que determinados agentes estejam aptos para o ingresso e permanência em uma esfera de atividade conceituada como criminosa, portadora simbólica de um “mal” a ser combatido. Diante disso, é imprescindível acentuar que antes de possuir um caráter reeducativo, a pena possui um fator criminalizante, consoante atesta o autor italiano:

[...] a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinqüente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa⁷⁵.

A estigmatização ocorre com a construção social da criminalidade, passa pelo exercício do controle social formal (polícia, justiça penal) e culmina com a saída do criminalizado da instituição penitenciária, momento no qual o rótulo se torna mais evidente, uma vez que, nesta situação, em regra, uma possível reintegração social se torna mais difícil do que no início do processo de criminalização.

Nem todos são vulneráveis aos processos de criminalização. O cometimento de delitos ocorre em todas as estratificações sociais, mas os mecanismos de controle são mais eficazes nas classes menos favorecidas. "Na realidade, em que pese o discurso jurídico, o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações"⁷⁶. A característica da seletividade do sistema penal faz com que a Criminologia esteja atenta para outras problemáticas, tais como: a cifra oculta da criminalidade e a “criminalidade de colarinho branco”.

⁷⁴ MOLINA, op. cit., p.326.

⁷⁵ BARATTA, op. cit., p.90.

⁷⁶ ZAFFARONI, Eugênio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.p.70.

Diante disso, cumpre salientar que a pena torna os indivíduos menos aptos para acessar os meios legítimos de inserção social, sendo que:

Isolando e estigmatizando aqueles que seleciona para receber a pena, o sistema penal faz destes selecionados pessoas mais desadaptadas ao convívio social e, conseqüentemente, mais aptas a realizar novas condutas socialmente negativas, funcionando, já por isso, como um alimentador da parcela de violência e de insegurança provocada pelas ações criminalizadas, como roubos, estupros, sequestros ou homicídios⁷⁷.

Enfim, sobre o efeito criminógeno da pena, conclui-se que o sistema penal constrói aquilo que busca combater, pois a função não declarada da pena acaba por tornar o desviante um sujeito mais vulnerável ao etiquetamento proposto pelos mecanismos de seleção, bem como potencializa a eficácia dos instrumentos penais em relação ao sujeito. Na mesma proporção em que ocorre o aumento da vulnerabilidade do sujeito, insurge-se a potencialização da eficácia dos instrumentos de controle social.

A análise acerca do paradigma da reação social requer o estudo de suas características em relação ao próprio paradigma positivista, posto que há uma relação quase dialética entre um e outro. Portanto, a predominância do paradigma criminológico positivista possibilitou a crítica dos seus postulados fundamentais, sendo que o paradigma do rótulo contribuiu significativamente para o questionamento acerca da eficácia das propostas contidas no discurso positivista, bem como para a problematização do seu objeto de estudo.

Apesar do estudo de vários autores sobre o paradigma da reação social, observa-se que Molina⁷⁸ oferece uma sistematização interessante sobre os ditames da referida corrente do pensamento criminológico. Logo, adota-se neste trabalho a sistematização proposta pelo citado autor, que indica os principais postulados do *Labelling Approach*, são eles: a) o interacionismo simbólico e construtivismo social; b) Introspecção simpatizante; c) Natureza “definitorial” do delito; d) caráter constitutivo do controle social; e) seletividade e discriminatoriedade do controle social; e) efeito criminógeno da pena; e, g) paradigma do controle.

⁷⁷ KARAM, Maria Lúcia. **Sistema Penal e Publicidade Enganosa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 52, Revista dos Tribunais, 2005. p.173

⁷⁸ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.326.

Sendo assim, constata-se a necessidade de analisar cada um dos postulados supramencionados, posto que são de fundamental relevância para a compreensão da temática ora exposta.

2.4.1 Interação simbólica e o Construtivismo Social

As primeiras considerações sobre o paradigma da reação social realizadas no presente estudo, indicam que duas correntes teóricas consubstanciam-no, são elas: o interacionismo simbólico e a etnometodologia. Aqui cabe apenas traçar alguns comentários sumários sobre a primeira postura teórica, dada a especificidade que lhe é peculiar.

Inicialmente, verifica-se uma forte relação do interacionismo simbólico com a Escola de Chicago, que através do seu pragmatismo (teoria da ação) efetuou algumas críticas incidentes perante a filosofia cartesiana, que:

Ao mesmo tempo, porém, deparou-se com a difícil tarefa (ou impossível) de constituir o mundo, o corpo e o “outro”, que é o objeto do eu, na base de um eu pensante [...] A noção central cartesiana do eu solitário que duvida sucumbe à idéia de uma busca coletiva da verdade para solucionar os problemas reais encontrados no curso da ação⁷⁹.

Com a crítica da filosofia cartesiana, baseada na insuficiência do “eu” pensante para solucionar os problemas da sociedade, é criada a concepção relativa ao interacionismo simbólico, por intermédio da qual é analisado o reconhecimento contínuo das relações na comunidade, pois as interações estão subordinadas à apreciação dos membros do corpo social.

Em contrapartida, nos termos do que fora trabalhado outrora, encontra-se no paradigma criminológico positivista a ideia de realidade ontológica da “criminalidade”, ou seja, o desvio é intrínseco ao sujeito ativo do delito, próprio da sua essência. Assim, a proposta do interacionismo consiste em denunciar o papel da sociedade no processo de reconhecimento e constituição das relações sociais, o que implica também no conhecimento mesmo dos processos de criminalização e violência institucional. Em consonância com o conteúdo ora exposto, destaca-se que:

⁷⁹ JOAS, Hans. **O interacionismo simbólico**. In: GIDDENS, Anthony; TURNEL, Jonathan (Org.). Teoria Social Hoje. São Paulo: UNESP, 1999. p.133.

Uma conduta não é criminal “*em si*” ou “*per si*” (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade (patologia). O caráter criminal de uma conduta e a atribuição de criminosos a seu autor depende de certos processos sociais de “definição”, que atribuem à mesma um tal caráter, e de “seleção”, que etiquetam um autor como delinquente⁸⁰.

Sendo assim, prevalece o entendimento de que a realidade é construída a partir das interações sociais, isto é, através de processos múltiplos de comunicação e interação a realidade ganha significados. O que ocorre em relação à beleza, por exemplo, construída a partir de processos informais, como veiculação de uma imagem na mídia ou divulgação de um estereótipo específico, também pode ser verificado no campo criminal, uma vez que existe o estereótipo inscrito no senso comum acerca do sujeito delinquente. Assim como o filho preferido e o filho problemático; o bom aluno e o mau aluno; há também processos informais de criminalização que distribuem as etiquetas de acordo com critérios específicos. Importante para a compreensão desta perspectiva é o Teorema de Thomas, uma vez que “se algumas coisas são definidas como reais, elas são reais nas suas consequências”⁸¹.

A família apresenta papel fundamental na tarefa de oferecer instrumentos para que o sujeito consiga representar e realidade e se colocar no mundo que lhe é dado. A literatura criminológica insere a família como uma instância do controle social informal, na medida em que ela não trabalha com mecanismos de coerção estatal, ou seja, não existe uma sanção institucionalizada quando se aborda os processos educacionais que são travados no âmbito familiar.

De fato, a família contribui decisivamente para a educação dos cidadãos, “[...] por fazer assimilar nos destinatários valores e normas de uma dada sociedade sem recorrer à coerção estatal”⁸². Em razão disso, quando se propõe um debate sobre segurança pública, de uma maneira geral não é levado em consideração o controle social informal, oportunidade em que se repetem as mesmas promessas e estratégias inexitosas de prevenção e retribuição da criminalidade.

⁸⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p.205.

⁸¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.109.

⁸² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.66.

Mais interessante seria a busca pelo desenvolvimento de instrumentos cognitivos através dos quais o sujeito consiga lidar consigo mesmo e com as maneiras por intermédio das quais é representado no corpo social. Então, a prevenção do crime passa também pelo fortalecimento psíquico do agente, e não por mais leis, mais policiais, mais prisões. “Trata-se de pensar em estratégias que visem não propriamente tratar de desvios psicológicos dos internos, mas de identificar neles seus pontos vulneráveis diante dos obstáculos que suas condições familiares e escolares lhes ofereceram”⁸³.

2.4.2 Introspecção Simpatizante

A demonização contida no discurso penal relativo ao saber penal dominante determina a exclusão, a segregação daqueles que estão mais suscetíveis aos mecanismos de controle social. Diante de uma conduta desviada, a primeira identificação que, corriqueiramente, aparece é com o sujeito passivo (vítima) da infração penal. O próprio discurso penal dominante afasta a possibilidade de aproximação com o sujeito infrator, desconsiderando/desvalorizando a sua forma de representar o mundo e o fato praticado.

A introspecção simpatizante seria uma “técnica de aproximação da realidade criminal para compreendê-la a partir do mundo do desviado e captar o verdadeiro sentido que ele atribui a sua conduta”⁸⁴. O que o referido autor denomina de introspecção simpatizante, outros autores chamam de alteridade ou empatia, mas o sentido é o mesmo. A ideia principal é a de não apontar todos os vetores para o “desviante”, isto é, mais importante do que a causa do cometimento do delito é a constatação da existência de um processo de criminalização. Por conta disso, avulta-se o seguinte entendimento:

O modelo criminológico do positivismo etiológico, nas suas mais variadas formas de expressão e nos seus constantes embates na tentativa de superação e sobrevivência, é caracterizado pela negação da **alteridade**, pela supressão do outro, pelo não-reconhecimento da diversidade, com a criação de mecanismos policiais para sua repressão formal(izada)⁸⁵.

⁸³ SÁ, Alvino Augusto de . **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.61.

⁸⁴ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.326.

⁸⁵ CARVALHO, Salo de. **Criminologia e Transdisciplinaridade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 56, Revista dos Tribunais, 2005, p.322.

Nota-se a exclusão da figura do outro por intermédio dos critérios de seleção intrínsecos ao sistema punitivo, razão pela qual há um consenso acerca do “mal” representado na figura do “criminoso”, que precisa ser esclarecido, viabilizando um sistema penal (ou algo melhor) que permita uma inclusão do sujeito infrator, a fim de que este possa entender o quão danosa foi a sua conduta e, por conta disso, consiga desenvolver instrumentos cognitivos capazes de resolver eventuais conflitos posteriores.

2.4.3. Natureza “definitorial” do delito

O Direito Penal possui algumas funções que não estão declaradas, implícitas, portanto, na ideologia dominante⁸⁶. Alguns autores apontam o caráter constitutivo do sistema penal, denunciando o não cumprimento das promessas realizadas (prevenção geral e especial, ressocialização, defesa da sociedade, extirpação do mal e etc), crítica que pode ser considerada como inserida no paradigma da reação social, pois questiona o postulado da essência ontológica do crime, integrante do quadro teórico próprio do paradigma criminológico positivista.

A proposta do paradigma da reação social consiste em indicar que o sistema punitivo constrói a “criminalidade” por intermédio do sistema de controle penal. As etiquetas são distribuídas em conformidade com alguns critérios de seleção (racistas, sexistas e classistas), sendo estes definidos através dos processos de interação social. Logo, torna-se ultrapassada a ideia de que há um “mal” inerente ao desviante, uma anomalia que precisa ser tratada, isto é, não existe um aspecto prévio inerente ao sujeito. O crime não seria uma entidade pré-constituída no sujeito delinquente, mas sim resultante mesmo dos processos formais e informais de interação social. Diante disso, a atribuição de uma identidade criminosa afasta o caráter ontológico da criminalidade, conforme aponta Baratta: “[...] a criminalidade, como realidade social, não é uma entidade preconstituída em relação à atividade dos juízes, mas uma qualidade atribuída por estes últimos a determinados indivíduos.”⁸⁷

⁸⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p.240.

⁸⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.107.

O afastamento do postulado da criminalidade como realidade ontológica possibilita a consideração incidente sobre a **normalidade** do “criminoso”, pois não há “mal” que precise ser combatido, mas sim um sistema de seleção e etiquetamento, e, conseqüentemente, definição, criador da estrutura propícia à segregação daqueles que estão adequados às exigências do sistema de controle social, mais vulneráveis para participar de determinado sistema de socialização específico.

Logo, observa-se que, mais uma vez, a crítica do paradigma da reação social incide no caráter ontológico da criminalidade, tese esta propugnada pelos positivistas. A partir de tal constatação, é possível questionar a terminologia utilizada hodiernamente, isto é, a utilização de termos como “criminoso” ou “criminalidade” indica a subsistência de uma realidade intrínseca à essência daquele sujeito de comportamento desviante, o que não é correlato aos postulados da reação social, uma vez que “o caráter delitivo de uma conduta e de seu autor depende de certos processos sociais de definição, que lhe atribuem tal caráter, e de seleção, que etiquetam o autor como delinquente”⁸⁸.

No condizente à nomenclatura utilizada, verifica-se que “mais apropriado que falar de criminalidade (e do criminoso) é falar de criminalização (e do criminalizado) e esta é uma das várias maneiras de construir a realidade social”⁸⁹.

2.4.4 O caráter constitutivo do controle social

O saber penal dominante transmite a sensação de que as agências do controle social formal, como, por exemplo, a polícia e a justiça penal, tem tão somente a função de detectar todas as condutas desviadas praticadas, aplicando-lhes as correspondentes sanções. No entanto, no lugar de cumprir a referida tarefa de maneira isenta, a criminologia crítica sinaliza exatamente para o papel constitutivo do controle social penal.

Em linhas gerais, com base no mencionado suporte teórico, afirma-se que, ao invés de combater a criminalidade, o controle social penal apresenta uma função geracional, porque

⁸⁸ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.326.

⁸⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p.280.

cria o seu próprio objeto de consumo. Tendo em vista a principiologia penalógica, não se pode cogitar a existência de um crime se uma lei anterior que defina uma conduta específica como tal, cominando, por consequência, a respectiva pena. Então, o primeiro pressuposto para a existência não é uma conduta desviada, mas sim a existência de uma lei penal incriminadora prévia que defina aquela conduta como criminosa.

Se todo delito depende de uma lei incriminadora prévia, também não haverá o crime se a polícia e a justiça penal permanecerem inertes diante das condutas desviadas. A partir do paradigma da reação social, compreende-se que não existe mesmo o crime sem uma atuação determinante do controle social penal, ou seja, não existe o crime sem uma reação social específica, um processo de criminalização que seja deflagrado com a lei, passe pelas autoridades competentes, acarrete uma condenação e, por derradeiro, viabilize o encarceramento do condenado.

O controle social, por isso, não se limita a “detectar” a criminalidade e a identificar o infrator, mas antes “cria” ou “configura” a criminalidade: realiza uma função “constitutiva”, de sorte que nem a lei é expressão dos interesses gerais nem o processo de sua aplicação à realidade respeita o dogma da igualdade dos cidadãos. Os agentes do controle social formal não são meras correias de transmissão da vontade geral, senão filtros a serviço de uma sociedade desigual que, por meio deles, perpetua suas estruturas de dominação e incrementa as injustiças que a caracterizam⁹⁰.

Então, essas agências de controle social não são isentas de predicação como aduz o princípio da igualdade, porque distribuem o rótulo da criminalidade em determinadas estratificações sociais e não atuam da mesma maneira em outras camadas. Diante disso, questiona-se, com base na cifra oculta da criminalidade e na criminalidade de colarinho branco, a concreção do princípio da igualdade, uma vez que é inegável o direcionamento, a criação da criminalidade nas camadas mais desfavorecidas.

Nessa tarefa de construção social da criminalidade, constata-se a existência de uma criminalização primária, isto é, aquela caracterizada pela “definição legal de crimes pelo Legislativo, que atribui à conduta o caráter criminal, definindo-a (e, com ela, o bem jurídico a ser protegido) e apenando-a qualitativamente e quantitativamente”⁹¹; como também da

⁹⁰ MOLINA, op.cit., p. 126.

⁹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A construção social dos conflitos agrários como criminalidade**. In: Rogério Dutra dos Santos. (Org.). *Introdução Crítica ao Estudo do Sistema Penal*, Florianópolis, 1999. p.26.

criminalização secundária, ou seja, aquela “seleção de pessoas que serão etiquetadas, num *continuum* pela Polícia-Ministério Público e Justiça”⁹².

2.4.5 Seletividade e discriminoriedade do controle social

As estatísticas⁹³ demonstram que a maior parte da população carcerária brasileira possui um perfil econômico, de instrução, etnia e etc. O que se quer afirmar não é tendência criminosa de alguns, mas sim que há um critério de seleção e segregação das pessoas integrantes de determinadas estratificações sociais. As etiquetas não incidem de uma maneira uniforme em todos os setores sociais, o etiquetamento depende também do acesso e utilização dos recursos hábeis para não ingressar no ambiente carcerário. O cometimento de delitos ocorre em todas as estratificações sociais, mas os mecanismos de controle são mais eficazes nas classes menos favorecidas. Por conta disso, afirma-se que o Direito Penal ao revés de punir condutas, acaba por selecionar pessoas, nos seguintes termos:

Com efeito: “punição” é uma ação e efeito sancionatório que pretende responder a outra conduta, ainda que nem sempre a conduta a que responde seja uma conduta prevista na lei penal, podendo ser ações que denotem qualidades pessoais, posto que o sistema penal, dada sua seletividade, parece indicar mais qualidades pessoais do que ações, porque a ação filtradora o leva a funcionar desta maneira. **Na realidade, em que pese o discurso jurídico, o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações.**⁹⁴

A exclusão da figura do outro a partir das definições que lhe são imputadas ocasiona a perpetuação de um saber penal discriminatório, ou seja, de acordo com os conceitos distribuídos e aceitos no convívio social, há uma reprodução constante de determinados critérios que identificam aqueles mais vulneráveis à incidência das instâncias de controle social. A ausência de empatia é intrínseca e funcional ao próprio saber penal dominante, razão pela qual é insurgente a segregação decorrente dos seus mecanismos de seleção.

Tal ausência de alteridade é consequência também do paradigma criminológico positivista, posto que aquele que possui o poder de definição, no caso concreto, rotula o objeto

⁹² Ibidem.

⁹³ INFORMATIVO PENITENCIÁRIO (INFOPEN). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE3C7D437AA5B622166AD2E896%7D&Team=¶ ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B1624D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 14/01/2014.

⁹⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 70.

cognoscível como “mal” (noção de maniqueísmo). Há uma espécie de fetiche no processo de configuração da identidade criminosa, pois as etiquetas encontram os seus objetos a partir de parâmetros (procedimentos) prévios que denunciam a caracterização do “mal” a ser combatido, simbolicamente representado.

Em consonância com os argumentos propostos, acerca dos processos de criminalização, observa-se o seguinte entendimento:

[...]De modo que as “chances” ou “riscos” de ser etiquetado como delinqüente não dependem tanto da conduta executada (delito), senão da posição do indivíduo na pirâmide social (*status*). Os processos de criminalização, ademais, vinculam-se ao estímulo da visibilidade diferencial da conduta desviada em uma sociedade concreta, isto é, guiam-se mais pela sintomatologia do conflito que pela etiologia do mesmo (visibilidade *versus* latência)⁹⁵

Na mesma perspectiva de argumentação, Andrade acentua que:

[...] impunidade e criminalização são desigual ou seletivamente distribuídas entre os vários estratos sociais, pois, ao invés de uma incriminação igualitária de condutas, o sistema promove uma seleção desigual de pessoas de acordo, sobretudo, com uma imagem estereotipada da criminalidade e do criminoso em que a variável *status* social dos acusados tem um peso decisivo. De modo que a gravidade da conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas [...]⁹⁶

Por conta disso, o paradigma da reação social não trabalha com a perspectiva de análise das causas do cometimento do delito, mas sim como o sistema punitivo seleciona, etiqueta e define aqueles que visivelmente estão adequados aos rótulos criados, “o sistema penal é definido como instrumento de *gestão diferencial* da criminalidade – e não de supressão da criminalidade”⁹⁷. Em sentido diverso, os positivistas buscam auscultar as causas que motivaram o sujeito quando do cometimento do crime. Enquanto o *labelling approach* parte da sociedade para o indivíduo, o positivismo criminológico parte do indivíduo em defesa da sociedade.

⁹⁵ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 327.

⁹⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A construção social dos conflitos agrários como criminalidade**. In: Rogério Dutra dos Santos. (Org.). *Introdução Crítica ao Estudo do Sistema Penal*, Florianópolis, 1999. p.28.

⁹⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **30 anos de vigiar e punir (Foucault)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 58, Revista dos Tribunais, 2006. p.291

Então, o sistema punitivo está consubstanciado mais em relações de poder do que em caracteres intrínsecos ao sujeito desviante, prejudiciais à manutenção da paz social. Importa investigar como os processos de criminalização são verificados, quem distribui as etiquetas, quem é imune aos rótulos e quais são as estratificações sociais mais vulneráveis ao etiquetamento.

2.4.6 Efeito criminógeno da pena

O efeito criminógeno da pena está integrado no grupo das funções ocultas do sistema punitivo, pois a pena possui o condão de estigmatizar o sujeito desviante, tornando-o mais vulnerável ao etiquetamento. O discurso penal oficial não fundamenta a pena na reincidência, mas sim na possibilidade de prevenção (geral e especial) de novos delitos. Assim, apesar da primeira seleção já demonstrar um elevado grau de vulnerabilidade, a pena constitui o estigma no sujeito, ensejando, desta forma, a potencialização da vulnerabilidade aos rótulos propostos pelo sistema punitivo.

Durante o processo de seleção e segregação das condutas criminalizadas ocorre como conseqüência lógica o efeito da estigmatização, em razão do qual o sujeito etiquetado encontra obstáculos para conseguir afastar o rótulo ao qual foi submetido. Em similar orientação teórica, Baratta ressalta que:

Segundo Lemert, central para uma teoria do desvio baseada na perspectiva da reação social (*social reaction*) é a distinção entre delinquência “primária” e delinquência “secundária”. Lemert desenvolve particularmente esta distinção, de modo a mostrar como a reação social ou a punição de um primeiro comportamento desviante tem, frequentemente, a função de um “commitment to deviance”, gerando, através de uma mudança da identidade social do indivíduo assim estigmatizado, uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu.⁹⁸

Logo, utilizando os conceitos trabalhados pelo supramencionado autor, constata-se a existência de duas espécies de estigmatização, quais sejam: a extrínseca e a intrínseca. A primeira traz consigo uma ideia de objetividade, ou seja, a imagem que o sujeito reflete para a sociedade é o seu principal aspecto. Em contrapartida, a segunda consiste na aceção do

⁹⁸ LEMERT, 1967, APUD BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.89.

indivíduo sobre a sua imagem produzida, isto é, a estigmatização intrínseca é traduzida na percepção do sujeito sobre a sua existência no corpo social.

De acordo com os elementos apresentados, constata-se que a incidência de uma primeira seleção, isto é, a adequação de determinado rótulo potencializa a probabilidade de aplicação do segundo etiquetamento, visto que o processo de criminalização possibilita ao indivíduo o acesso a meios ilegítimos, modifica a sua identidade perante o corpo social, como também transforma a percepção interna acerca da sua inserção na sociedade. Diante disso, cumpre salientar que a pena torna os indivíduos menos aptos para acessar os meios legítimos de inserção social, sendo que a pena:

[...] potencia e perpetua a desviação, consolida o desviado em seu status de delinquente e gera os estereótipos e etiologias que se supõem que pretende evitar, ensejando, deste modo, um lamentável círculo vicioso (self-fulfilling prophecy). A pena, pois, culmina uma escala dramática e um ritual de cerimônias de degradação do condenado, estigmatizando-o com o selo de um status irreversível.

O condenado assumirá, assim uma nova imagem de si mesmo e redefinirá sua personalidade em torno do papel de desviado, desencadeando-se a denominada “desviação secundária”.⁹⁹

Assim, tudo aquilo que foi afirmado quando comentado o caráter constitutivo do controle social também pode ser aplicado aqui. A temática em epígrafe possui íntima relação com a “eficácia invertida do sistema penal”, que denuncia uma espécie de função não declarada do sistema punitivo de relevante importância para o caminho argumentativo do presente trabalho, mas que será objeto de estudo em momento adequado.

A prisão, no lugar de prevenir crimes e fortalecer psicologicamente o sujeito para eventuais conflitos posteriores, acaba por inserir o apenado em um processo de mortificação, por que “o indivíduo precisa participar de atividade cujas consequências simbólicas são incompatíveis com sua concepção do eu”¹⁰⁰. Então, as escolhas que ajudam a delinear a existência da subjetividade, que expressam a própria personalidade do agente, não pode ser constatadas na prisão. “Um exemplo mais difuso desse tipo de mortificação ocorre quando é obrigado a

⁹⁹ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 327.

¹⁰⁰ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2010. p. 31.

executar uma rotina diária de vida que considera estranha a ele – aceitar um papel com o qual não se identifica”¹⁰¹.

Conclui-se que o sistema penal constrói aquilo que busca combater, pois a função não declarada da pena acaba por tornar o desviante um sujeito mais vulnerável ao etiquetamento proposto pelos mecanismos de seleção, bem como potencializa a eficácia dos instrumentos penais em relação ao sujeito. Na mesma proporção em que ocorre o aumento da vulnerabilidade do sujeito, insurge-se a potencialização da eficácia dos instrumentos de controle social.

2.4.7 Paradigma do Controle

Para alguns autores, como, por exemplo, o Prof. Alessandro Baratta, as contribuições decorrentes do paradigma da reação social são irreversíveis, pois os postulados decorrentes do paradigma etiológico não subsistem diante das críticas propostas pelo *labelling approach*, isto é, o estudo das causas que motivaram o agente quando do cometimento do delito é prescindível, posto que, para a postura teórica em comento, faz-se necessário analisar como as etiquetas são distribuídas na sociedade, enfim, como a criminalidade é construída. A perda do caráter ontológico impõe a substituição por um modelo diferente, sendo que:

A natureza “definitorial” da criminalidade impõe a substituição do paradigma etiológico pelo paradigma do controle. Os fatores que podem explicar a desviação primária do indivíduo carecem de interesse, como sucede com o próprio enfoque etiológico tradicional. O decisivo é o estudo dos processos de criminalização que atribuem a etiqueta de delinquente ao indivíduo, isto é, os processos de definição e de seleção.¹⁰²

Então, evidencia-se uma necessidade de substituição do paradigma etiológico positivista pelo paradigma do controle social, vez que os postulados atinentes ao primeiro não são suficientes para compreender como os processos de criminalização são desenvolvidos e instaurados na sociedade, consoante aduz Andrade:

Manifesta é, pois, a ruptura epistemológica e metodológica operada com a Criminologia tradicional, traduzida no abandono do paradigma etiológico-determinista (sobretudo na perspectiva individual) e na substituição de um modelo

¹⁰¹ Ibid., 2010. p. 31.

¹⁰² MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 327.

estático e descontínuo de abordagem do comportamento desviante por um modelo dinâmico e contínuo que o conduz a reclamar a redefinição do próprio objeto criminológico.¹⁰³

Portanto, com o advento do *labelling approach*, inaugura-se uma perspectiva dinâmica no sentido de analisar o conjunto de interações que conjugadas possibilitam a eficácia do processo de criminalização; enquanto que o positivismo criminológico utiliza um entendimento estático, ou seja, concentrado na figura do “criminoso”.

Apesar das contribuições referentes ao paradigma da reação social para a compreensão do fenômeno criminal, subsiste no senso comum e no senso comum acadêmico o paradigma etiológico, ou seja, aquele característico da Escola Positiva. Essa permanência encontra suporte em seis pilares, sendo estes desconstruídos pela denominada Criminologia Crítica, que encontra como principal representante o Prof. Alessandro Baratta. Diante disso, torna-se imperioso estudar cada um desses pilares, como também as críticas formuladas pela Criminologia contemporânea.

2.5 OS PILARES DO SABER PENAL DOMINANTE

No presente tópico, analisa-se a problematização dos sustentáculos do paradigma criminológico positivista (etiológico), caracterizado por seis princípios identificados por Baratta e Andrade. Posteriormente, incumbe também tecer alguns comentários gerais acerca da *eficácia instrumental invertida do sistema penal*, tese defendida pela autora ora mencionada.

2.5.1 O saber penal dominante: a ideologia da defesa social

Não resta dúvida de que, hodiernamente, prevalece o paradigma criminológico positivista, embora subsista mediante o ocultamento das doutrinas de menor aceitação. O projeto moderno-liberal de estudo criminológico consegue, por intermédio da sua função ideológica, de reprodução de saber e legitimação do discurso, estabelecer a sua preponderância diante das novas propostas.

¹⁰³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.211-212.

O positivismo criminológico foi analisado de forma sucinta no presente trabalho, sendo, neste tópico, apenas necessário apresentar alguns princípios identificados por Baratta e Andrade como fundadores da ideologia penal dominante ou ideologia da defesa social, quais sejam: a) princípio do bem e do mal; b) princípio da culpabilidade; c) princípio da legitimidade; d) princípio da igualdade; e) princípio do interesse social e do delito natural; e, f) princípio do fim ou da prevenção.

O estudo da desconstrução proposta por Baratta, correlata aos referidos princípios, ensejará a problematização do paradigma criminológico positivista, como também possibilitará o contraste desta perspectiva com o paradigma da reação social.

Tal estudo também permitirá a constatação do atraso do Direito em relação às ciências sociais, indicando contribuições que, apesar de não tão recentes, conseguem desmascarar a ideologia da defesa social. “O atraso da ciência jurídica em face do pensamento criminológico contemporâneo mais avançado é tal que, de fato, obriga a pensar que o mesmo não pode ser recuperado através de uma crítica imanente [...]”¹⁰⁴. Logo, estudar a (des) construção proposta é fulcral mesmo para a compreensão da crise de legitimidade do sistema penal.

2.5.1.1 Princípio do bem e do mal

Talvez o princípio mais elucidativo do paradigma da reação social seja o princípio do bem e do mal, porque, por intermédio dele, é possível traduzir a representação do crime que corresponde essencialmente à ideologia da defesa social, ou seja, uma concepção do fenômeno que está “na filosofia dominante na ciência jurídica e das opiniões comuns, não só dos representantes do aparato penal penitenciário, mas também do homem da rua (ou seja, das *every day theories*)”¹⁰⁵.

O discurso criminal positivista é maniqueísta na medida em que identifica o conceituado como criminoso com o “mal”, que necessita de um combate em prol da defesa da sociedade. Diante disso, observa-se que os critérios de seleção utilizados pelo sistema punitivo não são identificados pelo paradigma etiológico, pois, para esta postura teórica, a essência da

¹⁰⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.45.

¹⁰⁵ Ibid., 2002, p.42.

criminalidade é própria do sujeito desviante, ou seja, “o delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem”.¹⁰⁶

Por conta disso, não seria possível denominar este paradigma exclusivamente de etiológico, porque a tarefa de busca das causas é concentrada no sujeito infrator, isto é, não se faz uma busca das causas do fenômeno criminal na sua totalidade, mas tão somente uma etiologia criminal estática, concentrada no sujeito que praticou a conduta desviante. Antes de se falar em paradigma etiológico, deve-se destacar que, para a Escola Positiva, o importante é perceber o crime no infrator, perceber o mal que ele revela de si no momento em que pratica a conduta desviada, a revelação feita ao praticar o comportamento desviado.

Baratta parte da análise de dois autores para negar o princípio do bem e do mal, são eles: Émile Durkheim e Robert Merton. A partir do estudo da teoria estrutural funcionalista do desvio e da anomia, constata-se uma alternativa de afastamento do paradigma criminológico positivista. Este pressupõe que o desvio é um fenômeno anormal, oportunidade em que a sociedade constituída, o cidadão que obedece a lei, poderia ser definido como o bem.

No seu livro *As regras do método sociológico*, de 1895, Émile Durkheim contrariou a dominante concepção ontológica da criminalidade, própria do paradigma etiológico, ao considerar o crime como um fenômeno normal e, em determinadas circunstâncias, um elemento funcional/útil para o corpo social. “Não há, portanto, fenômeno que apresente de maneira mais irrefutável todos os sintomas da normalidade, dado que aparece como estreitamente ligado às condições de qualquer vida coletiva”¹⁰⁷.

Através do seu estudo, Durkheim possibilita a desconsideração do crime como acontecimento patológico, ocasionando, portanto, o entendimento de que o sujeito desviante não possui nenhuma anormalidade, como também identifica a funcionalidade do delito, no que concerne à produção de efeitos no corpo social. Com isso, torna-se necessário asseverar que:

[...] O delito, provocando e estimulando a reação social, estabiliza e mantém vivo o sentimento coletivo que sustenta, na generalidade dos consórcios, a conformidade às normas [...] Além disso, o delito pode ter também, além desta função indireta, um papel direto no desenvolvimento moral de uma sociedade. [...] **Ou seja, o criminoso**

¹⁰⁶ Ibid., 2002, p.41.

¹⁰⁷ DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Martin Claret, 2011, p. 83.

não só permite a manutenção do sentimento coletivo em uma situação suscetível de mudança, mas antecipa o conteúdo mesmo da futura transformação.¹⁰⁸
(grifo nosso)

No entanto, a partir do estudo de Durkheim acerca da anomia, Robert Merton utiliza um pressuposto divergente daquele acima exposto, pois considera o crime como um resultado do conflito entre os mecanismos legítimos de acesso e as expectativas culturais dos cidadãos, no sentido de que:

[...] “anomia” não é só “desmoronamento” ou “crise” de alguns valores ou normas em razão de determinadas circunstâncias sociais (o desenvolvimento econômico avassalador, o processo industrializador com todas as suas implicações), senão, antes de tudo, o sintoma ou expressão do vazio que se produz quando os meios socioculturais existentes não servem para satisfazer as expectativas culturais de uma sociedade. [...] **destaca que aqueles aos quais a sociedade não oferece caminhos legais (oportunidade) para aceder aos níveis de bem-estar desejados serão pressionados muito mais e muito antes que os demais para o cometimento de condutas irregulares, com a finalidade de alcançar a meta cobiçada.**¹⁰⁹

Portanto, com as considerações realizadas pelos referidos autores, torna-se insubsistente o marco teórico criminológico positivista, no que condiz à prejudicialidade e patologia do “criminoso” (anormalidade). Em função disso, se a conduta delitiva resulta de um conflito entre estrutura social e cultura, não se pode entender a criminalidade como algo intrínseco ao sujeito delinquente.

Mas o que CLOWARD e OHLIN afirmaram é que nem sequer todos os adolescentes das classes baixas têm as mesmas oportunidades de alcançar suas metas. Esta desigualdade de oportunidades determina uma desigual resposta também com relação à pressão anômica, o que levaria alguns à realização de atos delitivos e, a outros, simplesmente à conduta conflitiva [...]¹¹⁰

Por fim, é imprescindível ressaltar as contribuições de Durkheim e Merton, no que concerne ao entendimento do crime como algo normal e como produto dos conflitos estruturais da sociedade, respectivamente, o que afasta a tese do caráter ontológico da criminalidade proposta pelo paradigma etiológico, como também da anormalidade do “criminoso”. Apesar das contribuições, o aporte teórico formulado por Merton deixou algumas lacunas, principalmente no que concerne à criminalidade de colarinho branco, na qual o conflito entre estrutura social e cultura não é tão determinante para a prática da conduta desviada.

¹⁰⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.60-61.

¹⁰⁹ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 304-305.

¹¹⁰ MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 82.

2.5.1.2 Princípio da culpabilidade

A culpabilidade integra os três elementos constitutivos do crime no ordenamento jurídico pátrio, cumulada com a antijuridicidade e o fato típico, a partir de uma concepção tripartida acerca do conceito analítico de crime. Por outro lado, o sentido que aqui será utilizado é o mais amplo possível, posto que não se trata de analisar questões dogmáticas, mas sim de tentar associar elementos sociológicos, ou ainda filosóficos, aos conceitos jurídicos.

Diante disso, faz-se necessário conceituar a culpabilidade em relação com o propugnado pela ideologia penal dominante, isto é, “o fato punível é expressão de uma atitude interior reprovável, porque seu autor atua conscientemente contra valores e normas que existem na sociedade previamente à sua sanção pelo legislador”.¹¹¹

Baratta parte das teorias das subculturas para negar o princípio da culpabilidade, identificando, inicialmente, a possibilidade de conjunção entre esta perspectiva e a teoria estrutural funcionalista, sendo que esta foi abordada no tópico anterior. Mas como são constituídas as subculturas? O referido autor responde da seguinte maneira: “[...] A constituição de subculturas criminais representa, portanto, a reação de minorias desfavorecidas e a tentativa, por parte delas, de se orientarem dentro da sociedade, não obstante as reduzidas possibilidades legítimas de agir”¹¹².

Entretanto, é possível citar o seguinte entendimento, oposto ao anterior, no que concerne à possibilidade de conjunção entre as teorias das subculturas e as teorias estrutural-funcionalistas: “As teorias subculturais, não obstante, afastam-se sensivelmente dos postulados estrutural-funcionalistas sustentados pelas teorias da “anomia” e discrepam, também, da análise ecológica da Escola de Chicago”.¹¹³

Então, para as teorias das subculturas cada grupo possui um significado axiológico, ou seja, a segregação dos valores pode gerar um conflito com o sistema legitimado. O delito é a “expressão de outros sistemas normativos (subculturais), cujos valores diferem dos

¹¹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A construção social dos conflitos agrários como criminalidade**. In: Rogério Dutra dos Santos. (Org.). *Introdução Crítica ao Estudo do Sistema Penal*, Florianópolis, 1999. p.29.

¹¹² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.69-70.

¹¹³ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 312.

majoritários, quando não são deliberadamente contrapostos”¹¹⁴. Sendo assim, não há diferença entre conduta desviante e não-desviante, visto que o sujeito inserido em determinada subcultura age de acordo com os aspectos valorativos ali trabalhados, o que indubitavelmente pode significar uma violação do sistema aceito.

Logo, as teorias das subculturas representam a existência de normas, ainda que distintas daquelas legitimadas, inseridas em um sistema de valores específico, isto é, o crime não é resultado da desorganização social ou falta de atuação do Estado, mas sim da inviabilização do acesso à cultura dominante, aos mecanismos de consecução dos fins colimados pelo sistema axiológico preponderante.

Cohen tratou de verificar por que as estatísticas oficiais refletem índices de criminalidade tão elevados das baixas classes sociais dos bairros pobres (*slum*), concluindo que o comportamento delitivo espelha um problema contra as normas das classes médias da cultura norte-americana. Posto que a estrutura social impede o jovem das classes baixas de ter acesso ao bem-estar por vias legais, ele experimenta um conflito “cultural” ou um estado de “frustração” que determina a sua integração em uma subcultura separada da sociedade ou cultura social, subcultura esta “maliciosa”, negativa e não utilitária, provida de um sistema de valores próprio e conflitante com o sistema oficial.¹¹⁵

Enfim, a reprovabilidade da conduta só é possível a partir da adoção de determinada cultura como parâmetro de análise. “Inexiste um único sistema oficial de valores, mas uma série de subsistemas que se transmitem aos indivíduos mediante mecanismos de socialização e aprendizagem específicos dos ambientes e grupos sociais particulares nos quais se inserem¹¹⁶”. A ausência de possibilidades de acesso aos meios legítimos de ascensão social implica na socialização específica de alguns setores considerados marginais, no sentido de que cada estratificação social possui uma carga axiológica própria, desenvolvida a partir dos seus processos de interação, o que acarreta no questionamento do princípio da culpabilidade, uma vez que o agir em consonância com alguma subcultura pode significar a ofensa dos postulados simbolicamente considerados predominantes.

2.5.1.3 Princípio da Legitimidade

¹¹⁴ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 313.

¹¹⁵ Ibid., p. 313.

¹¹⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.201.

A ideia de modernidade está vinculada ao Estado, ao pacto, aquele exposto por Jean-Jacques Rousseau, no seu contrato social. Sendo assim, a pena seria uma contramotivação ao delito, mecanismo de reconstituição das relações sociais violadas. Em sentido contrário, a ideologia penal dominante visa extirpar o “mal” da sociedade, visto que a criminalidade é própria da essência do sujeito (caráter ontológico). O legitimado para efetivar a extirpação é o Estado, conforme atesta Alessandro Baratta:

[...] O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais ¹¹⁷

Para efetuar a negação do princípio da legitimidade, Baratta utiliza a teoria freudiana do “delito por culpa” e as teorias psicanalíticas da sociedade punitiva. Sobre a teoria freudiana, é importante consignar que:

[...] todos os atos do homem têm uma explicação oculta que só a introspecção pode revelar e, em concreto, o delito tem suas raízes em desequilíbrios e conflitos íntimos na estrutura da personalidade (com freqüência, a ausência ou debilidade do superego, que é a instância que cuida da correta interiorização das normas e valores) ¹¹⁸

No condizente a teoria psicanalítica de Alexander e Staub, citados por Molina, faz-se imprescindível asseverar que os referidos autores:

[...] assumiram a teoria freudiana do complexo de Édipo. Para os autores o delinqüente neurótico opta pelo delito como saída de um conflito psíquico, enquanto o delinqüente “normal” identifica-se com os delinqüentes-modelo por motivos sociais e educacionais. Em consequência, sugerem referidos autores uma política criminal diferenciada, propugnando a abolição de todo tipo de punição em relação ao delinqüente neurótico, pois, em tal caso, o castigo, longe de contramotivar, era como estímulo criminógeno. ¹¹⁹

Comentando a crítica da justiça penal na obra de Alexander e Staub, Baratta acentua que os dois autores enriqueceram a teoria da sociedade punitiva em função de dois motivos. “O

¹¹⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.42.

¹¹⁸ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 245.

¹¹⁹ MOLINA, op.cit., p. 245.

primeiro destes motivos é uma variante do fundamental princípio freudiano da identidade dos impulsos que movem o delinquente e a sociedade na sua reação punitiva”¹²⁰.

Segundo este primeiro motivo, o autor italiano realiza a constatação de que entre as pessoas que incorporam os órgãos do sistema penal e o mundo dos delinquentes há “uma afinidade que, em geral, se explica com a presença de fortes tendências antissociais não suficientemente reprimidas, as quais impelem as pessoas pertencentes ao segundo grupo a um zeloso exercício da função punitiva”¹²¹.

Em relação ao segundo motivo trabalhado, há que se observar o seguinte:

[...] consiste em ver a pena não tanto do ponto de vista da identificação da sociedade com o delinqüente, e do correspondente reforço do superego, mas do ponto de vista da identificação de um sujeito individual com a sociedade punitiva e com os órgãos da relação penal¹²².

O autor aponta uma identificação entre o sujeito individual e a sociedade punitiva, o que põe em cheque o princípio da legitimidade, porque o impulso do sujeito está atrelado aos próprios mecanismos oferecidos por uma sociedade baseada em instrumentos repressivos. A justiça penal não leva em consideração a representação de uma agressividade em detrimento das massas. “Os mecanismos psicossociais da pena [...], como, por exemplo, a projeção do mal e da culpa no “bode expiatório”, substituem as funções preventivas e éticas nas quais se baseia a ideologia penal tradicional”¹²³.

Baratta ainda trabalha a noção de bode expiatório e de projeção, própria da teoria psicanalítica da sociedade punitiva, por intermédio de autores como Paul Reiwald, Helmut Ostermeyer e Edward Naegeli. O referido autor italiano, buscando esclarecer alguns aspectos da teoria psicanalítica, analisa os referidos fenômenos, de acordo com os seguintes fundamentos:

O fenômeno da projeção da agressividade e do correspondente sentimento de culpa sobre o delinquente é analisado, na literatura psicanalítica, através da mítica figura do bode expiatório, carregado dos nossos sentimentos de culpa e enviado ao deserto.

¹²⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.53.

¹²¹ BARATTA, op.cit., p.53.

¹²² Ibid., p.53.

¹²³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.201.

Edward Naegeli relaciona a mórbida necessidade de sensacionais descrições de delitos com esta necessidade de um bode expiatório, que é encontrado no delinqüente, sobre o qual são projetadas as nossas mais ou menos inconscientes tendências criminosas¹²⁴.

Por motivo de especificidade do tema, torna-se importante ressaltar que o presente trabalho não possui o escopo precípua de verticalizar a abordagem de aspectos psicológicos ou psicanalíticos, embora tais aproximações sejam imprescindíveis para a compreensão da problemática criminal.

2.5.1.4 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade parece intrínseco a qualquer forma de aplicação do Direito, tal a sua importância para o marco epistemológico-jurídico preponderante, possuindo também relação fundamental com a abstração da lei, postulados estes consubstanciados nas transformações ocorridas na Europa, no final do Séc. XVIII. Alguns autores, a exemplo de Wolkmer¹²⁵, relacionam a intensificação da importância da igualdade formal, segurança jurídica, direito de propriedade e abstração da lei, ao próprio processo moderno-liberal pós-revolução francesa.

De fato, a necessidade de concretizar os preceitos estabelecidos pela classe média européia possibilitou a insurgência dos referidos postulados, sendo interessante consignar o seguinte acerca do conceito do princípio da igualdade, que aqui será trabalhado: [...] “O direito penal é igual para todos. A reação penal se aplica de igual maneira a todos os autores de delitos”¹²⁶.

Talvez, se o princípio da igualdade (isonomia) fosse dotado de efetividade, as cidades seriam transformadas em presídios e estes em cidades, pois a população carcerária seria maior do que aqueles imunes ao sistema punitivo. O fato é que o princípio da igualdade possui uma função simbólica de ocultar a seleção realizada pelo sistema punitivo, o estudo desenvolvido por Sutherland, sobre a criminalidade de “colarinho branco”, já demonstra tal perspectiva.

¹²⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.56.

¹²⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. Capítulo I.

¹²⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A construção social dos conflitos agrários como criminalidade**. In: Rogério Dutra dos Santos. (Org.). **Introdução Crítica ao Estudo do Sistema Penal**, Florianópolis, 1999. p.30.

De fato, a percepção inaugurada pelo *labelling approach* ampliou os objetos de estudo da Criminologia, viabilizando uma investigação mais aprofundada acerca do controle social e da vítima. Tal ampliação permitiu a inserção de outras discussões, principalmente sobre a cifra oculta da criminalidade e a criminalidade de colarinho branco, uma vez que:

Desde o ponto de vista das definições legais, a criminalidade se manifesta como o comportamento da maioria, antes que de uma minoria desviada da população (neste sentido, o *labelling approach* tem em conta os estudos sobre as infrações não perseguidas, sobre a cifra obscura da criminalidade e a criminalidade de colarinho branco¹²⁷.

Então, tendo por base o paradigma da reação social, se o comportamento desviado é a regra, por consequência, tem-se em consideração que muitas condutas criminalizáveis são praticadas, mas poucas chegam ao conhecimento das autoridades competentes. A problemática da cifra oculta da criminalidade revela que o D. Penal consegue intervir, efetivamente, em uma ínfima parcela das condutas desviadas, razão pela qual a impunidade seria a regra e não a exceção.

De acordo com a seletividade do Direito Penal, considera-se que este intervém não perante todos os eventos criminalizáveis, mas tão somente em alguns deles, com base, por exemplo, em critérios referentes ao *status*, gênero, estereótipo, tipificação da infração, estratificação social e lugar. Por conta do estudo do controle social e da própria seletividade, oportuniza-se a inferência de que o sistema penal, no lugar de combater crimes, combate determinadas pessoas; no lugar de prevenir delitos, pune alguns sujeitos com a pena privativa de liberdade e, ao mesmo tempo, imuniza outros.

Dai resulta uma pergunta importante: se todos os dias muitas condutas desviadas – a maior parte delas – são praticadas e lidadas sem a intervenção do Direito Penal, não seria plausível cogitar que a menor parte das condutas desviadas fosse também objeto de uma não intervenção do Direito Penal?

Não se pode entender a criminalidade sem antes estudar os processos de criminalização, isto é, de alguma maneira, o rótulo de criminoso é distribuído regularmente em determinada estratificação social e não distribuído em outro, o que deturpa o próprio discurso oficial sobre

¹²⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.201.

as finalidades da pena. Com o estudo desse poder de atribuição, é possível investigar também o porquê da criminalidade de colarinho branco oferecer uma escassa persecução penal, integrando, muitas vezes, a própria cifra oculta da criminalidade.

Cumprido salientar que a definição carrega um papel fundamental na construção da “criminalidade”, visto que os processos de criminalização estão vinculados a questões sociológicas, tais como, propriedade, renda, estratificação social e atividade laborativa. Portanto, o poder de definição determina “como” e “quem” deve ser a clientela do sistema penal, ou seja, a atribuição do rótulo de criminoso significa a tradução das relações de poder na sociedade.

A partir de tais considerações, pode-se considerar como verdadeiro o teorema de Thomas, qual seja, “se se definem situações como reais, elas são reais nas suas consequências”¹²⁸, por intermédio do qual se infere a possibilidade de constituição/construção da criminalidade:

De fato, Sack considera os juízos mediante os quais se atribui um fato punível a uma pessoa, como juízos atributivos que produzem a qualidade criminal desta pessoa, com as consequências jurídicas (responsabilidade penal) e sociais (estigmatização, mudança de status e de identidade social etc) conexas. [...] Os juízes ou o tribunal – escreve Sack – são instituições que produzem e põem “realidade”. A sentença cria uma nova qualidade para o imputado, coloca-o em um status que, sem a sentença, não possuiria¹²⁹

Enfim, o princípio da igualdade é um postulado fundamental da ideologia penal dominante, mas que, com as críticas propostas pelo *labelling approach*, é problematizado de tal modo que resta configurada a sua insubsistência, de acordo com a perspectiva de estudo em epígrafe, diante do caráter seletivo do sistema punitivo, dos critérios de etiquetamento na sociedade, do desenvolvimento da noção de construção da “criminalidade” e de definição/atribuição do sujeito “criminoso”.

2.5.1.5 Princípio do interesse social e do delito natural¹³⁰

¹²⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.109.

¹²⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.107.

¹³⁰ BARATTA, op.cit., p.117. Os “delitos naturais” “são aqueles contra os quais toda sociedade civilizada se defende, porque exprimem um notável egoísmo, e atentam contra valores e interesses percebidos como universais na consciência de todos os cidadãos”.

Identificar os bens jurídicos mais importantes é uma tarefa difícil, pois tal constatação pode ser variável no tempo e no espaço. O universalismo é uma perspectiva dominante no que concerne aos direitos humanos, apesar das críticas formuladas pelos céticos. Diante disso, constata-se que o direito penal busca, de acordo com o discurso dominante, reprimir e prevenir as violações aos bens considerados mais importantes na sociedade, razão pela qual:

[...] O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos, e é punida em função da consolidação destes (delitos artificiais) ¹³¹

É importante mencionar a relação que o supramencionado princípio possui com o princípio da fragmentariedade do direito penal, amplamente difundido doutrinariamente em nosso ordenamento jurídico, bem como aceito na jurisprudência pátria. Assim, define-se o enunciado da fragmentariedade da seguinte forma:

O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, posto que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica. Isso, segundo Régis Prado, “é o que se denomina *caráter fragmentário* do Direito Penal. Faz-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa.” ¹³²

O discurso decrépito do saber penal dominante, arraigado nas ciências criminais, proporciona uma falsa publicidade, que consiste na ideia persistente de defesa do interesse social, ou melhor, de defesa do núcleo de bens essenciais à subsistência humana. Entretanto, há uma contradição sistemática no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que os crimes contra a ordem tributária, ou ainda, os tipos penais previstos no Código de Defesa do Consumidor não parecem obedecer qualquer normogênese com o princípio da fragmentariedade.

Outrossim, a permanência da ideologia positivista, correlata ao discurso do princípio do interesse social ou delito natural, está consubstanciada, segundo aponta Baratta ¹³³, em dois pressupostos lógicos, são eles: “a) a concepção da criminalidade como qualidade ontológica

¹³¹ Ibid., p.42-43.

¹³² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.42-43.

¹³³ BARATTA, op.cit., p.128.

de certos comportamentos ou indivíduos; b) a homogeneidade dos valores e dos interesses protegidos pelo direito penal.”

A desconstrução do princípio da igualdade já demonstra a inviabilização do primeiro pressuposto lógico, ante a consideração da criação da criminalidade pelas instâncias de controle, bem como da atribuição dos rótulos a determinados indivíduos, da concentração do poder imputação, conforme também o estudo realizado por Fritz Sack mencionado no tópico anterior.

Baratta¹³⁴ utiliza a sociologia do conflito e a sua aplicação criminológica para rechaçar o enunciado proposto pelo princípio do interesse social e do delito natural, principalmente no que tange à homogeneidade dos valores protegidos pelo direito penal, sustentáculo da ideologia penal dominante, mencionando autores como Ralf Dahrendorf, Lewis A. Coser, Georg Simmel e Georg D. Vold.

A perspectiva trabalhada pelo paradigma tradicional acaba por excluir a análise crítica acerca de alguns processos fundamentais à compreensão do fenômeno criminal, tais como: o antagonismo de determinados grupos sociais e o direito como mecanismo instrumental de defesa dos pressupostos relativos a determinado grupo.

Apesar das críticas dirigidas aos criminólogos do conflito, faz-se necessário citar algumas perspectivas importantes de trabalho, capazes de fundamentar a desconstrução do princípio do interesse social e do delito natural, tal como ensina Molina:

Dahrendorf, assim diria que as organizações sociais existem, se consolidam e evoluem não por causa do consenso ou acordo universal, senão em virtude da coação e da pressão de umas sobre outras, acrescentaria que “mudança”, “conflito” e “dominação” são os três pilares de todo modelo sociológico¹³⁵

Em contraposição à noção de conflito trabalhada por Dahrendorf, constata-se o seguinte entendimento de Coser:

A diferença entre as duas definições de conflito, de Coser e Dahrendorf, resulta clara. Para Coser o poder é um dos possíveis objetos de conflito, ao lado de outros

¹³⁴ Ibid., p.119.

¹³⁵ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 308.

bens materiais ou imateriais. Para Dahrendorf o conflito é, como se viu, sempre redutível ao poder ou às bases de domínio¹³⁶.

Com isso, nota-se que as teorias do conflito social possibilitaram a problematização do princípio do interesse social e do delito natural, posto que introduzem no âmbito das ciências criminais uma noção de antagonismo entre grupos sociais, como também identifica o direito como instrumento específico de legitimação dos pressupostos axiológicos correlatos às estratificações sociais mais aquinhoadas.

O afastamento da ideia de consenso social, própria do paradigma positivista, também constitui importante contribuição das teorias do conflito social, isto é, a admissão de um conflito social permanente, consubstanciado no poder de definição, inviabiliza o entendimento do direito como mecanismo de proteção dos bens essenciais inerentes à condição de humano. A ideia de conflito possibilita um questionamento acerca dos processos de definição, bem como da própria função do delito na sociedade, razão pela qual alguns autores identificam um ponto de convergência entre a teoria em comento e a teoria estrutural funcionalista¹³⁷.

Ademais, verifica-se que a perspectiva da teoria do conflito social trabalha com basicamente quatro postulados, nos seguintes termos:

Os postulados de uma criminologia desta orientação são quatro: a ordem social da moderna sociedade industrializada não tem por base o consenso, senão a dissensão; o conflito não expressa uma realidade patológica, senão a própria estrutura dinâmica da mudança social, sendo funcional quando contribui para uma alteração social positiva; o direito representa os valores e interesses das classes ou setores sociais dominantes, não os gerais da sociedade, aplicando a justiça penal as Leis de acordo com os referidos interesses; o comportamento delitivo é uma reação desigual e injusta distribuição de poder e riqueza na sociedade¹³⁸.

Por fim, apesar do cunho mecanicista adotado pela teoria do conflito, consistente na disputa de poder por grupos antagônicos, encontra-se nela o conjunto de elementos necessários para problematizar o princípio do interesse social e do delito natural.

2.5.1.6 Princípio do fim ou da prevenção

¹³⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 125.

¹³⁷ BARATTA, Op. Cit., p.126.

¹³⁸ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 307.

A ideia de prevenção é mencionada por todas as Escolas de cunho criminológico¹³⁹. A prevenção está relacionada ao caráter inibitório do delito, pois a pena não busca apenas aplicar uma vindita, mas sim prevenir novos crimes. Em consonância com a doutrina, a prevenção do delito pode ser realizada de duas maneiras, são elas: a) prevenção geral; e, b) prevenção especial. Diante disso, enquanto a prevenção geral é voltada para toda a sociedade, a prevenção especial busca a não reincidência do desviante, consoante afirma Vera Regina Andrade:

[...] A pena não tem unicamente a função de retribuir ou punir o delito, mas de preveni-lo. Como sanção abstrata prevista pela Lei, deve intimidar a prática da criminalidade (prevenção geral). Como sanção concreta, deve ressocializar o delinquente (prevenção especial)¹⁴⁰

Ainda acerca do conceito de prevenção, nota-se a seguinte contribuição doutrinária:

[...] Com efeito, um setor doutrinário identifica a prevenção como o mero efeito dissuasório da pena. Prevenir equivale a dissuadir o infrator potencial com a ameaça do castigo, a contramotivar-lhe. A prevenção, em consequência, é concebida como prevenção criminal (eficácia preventiva da pena), e opera no processo motivacional do infrator (dissuasão)¹⁴¹

Baratta¹⁴², por sua vez, parte do enfoque da reação social para rechaçar a perspectiva introduzida pelo princípio do fim ou da prevenção, correspondente à ideologia penal dominante. Apesar das críticas formuladas em relação ao paradigma etiológico, o paradigma definitorial não rompe com a estrutura da defesa social propugnada pelos positivistas, pois há entre as duas perspectivas uma noção dialética, isto é, em um âmbito teórico, o paradigma da reação social demonstra os equívocos trabalhados pelos positivistas.

A prevenção de delitos seria uma promessa declarada do Direito Penal, meta esta disseminada, por exemplo, no Código Penal brasileiro, no seu art. 59, quando estabelece que “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, [...] e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima,

¹³⁹ Ibid. p. 356.

¹⁴⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A construção social dos conflitos agrários como criminalidade**. In: Rogério Dutra dos Santos. (Org.). *Introdução Crítica ao Estudo do Sistema Penal*, Florianópolis, 1999. p.30.

¹⁴¹ MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 356.

¹⁴² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.85.

estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Então, o nosso ordenamento jurídico adota o programa retributivo e preventivo da pena.

A prevenção é compreendida em uma dimensão ampla, quando o efeito inibitório é direcionado para todos os cidadãos, oportunidade em que se tem a prevenção geral. Em contrapartida, a prevenção pode ser direcionada para o sujeito infrator, a fim de que este não volte mais a delinquir, não se torne, portanto, um reincidente. Esta prevenção que apresenta destinatário certo é denominada de especial, individual ou terciária, e busca, ao mesmo tempo, neutralizar o sujeito infrator, impedindo-o do cometimento de novos crimes, como também reeducá-lo para o convívio social harmônico.

A descrição dessas teorias de maneira mais aprofundada não constitui o objetivo desta investigação, mas, em breve análise, é possível constatar que o efeito inibitório geral da pena é uma falácia, uma vez que, mesmo com o aumento exponencial da população carcerária, não existe na mesma medida uma diminuição nos índices de criminalidade. No mesmo sentido, as altas taxas de reincidência denunciam que a prevenção especial (individual ou terciária) não tem a eficácia pretendida pelo sistema punitivo. Então, a pretensão preventiva da pena apresenta tão somente uma eficácia simbólica, porque, apesar do fracasso das prisões no cumprimento deste programa, as promessas são renovadas a cada sentença penal condenatória proferida pela Justiça Penal.

O paradigma da reação social foi o responsável pela denúncia da falácia preventiva promovida pelo Direito Penal. Ao estudar o controle social penal, constatou-se que, antes de evitar novos crimes, o sistema punitivo seria responsável pela constituição da carreira criminosa, pela estigmatização do sujeito infrator e, por fim, pelo ingresso mesmo em uma carreira criminosa. Isso nos remete aos conceitos de criminalização primária e secundária explicitados anteriormente.

No entanto, ressalte-se que mesmo com as críticas formuladas, os postulados do paradigma etiológico, na *práxis*, continuam preponderantes, sem sofrer nenhum abalo estrutural. Os ditames propostos pelo paradigma criminológico positivista ocultam as críticas fornecidas pela perspectiva da reação social, visto que, embora aceito em um ambiente acadêmico, não conseguem disseminar a desconstrução da ideologia dominante, como também não possibilitam uma nova estruturação, mas sim problematizam questões específicas.

A partir do substrato crítico fornecido pelo paradigma da reação social, infere-se o seguinte:

Para os fins de nosso discurso sobre a relação entre a criminologia liberal contemporânea e a ideologia penal, destaca-se que os resultados desta primeira direção de pesquisa, na criminologia inspirada no labelling approach, sobre o desvio secundário e sobre carreiras criminosas, põem em dúvida o princípio do fim ou da prevenção e, em particular, a concepção reeducativa da pena. Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinqüente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa ¹⁴³

Enfim, constata-se que antes de buscar a ressocialização do delinqüente, a pena possui uma função não declarada estigmatizante de constituição da própria criminalidade, o que implica, necessariamente, no afastamento da perspectiva positivista. Por conseguinte, nota-se que esse efeito constitutivo do direito penal foi denominado por Vera Regina como “eficácia invertida do sistema punitivo”, o que será objeto de estudo no próximo tópico.

2.5.2 A eficácia instrumental invertida do sistema punitivo

A problematização incidente sobre as funções declaradas do sistema punitivo demonstra a sua falência, aliada ainda à constatação das suas consequências práticas. O que se busca é identificar quais os efeitos produzidos pelo sistema punitivo, a sua relevância prática, ou ainda, como preferem os juristas, a sua efetividade. Assim, nota-se que a legitimação do discurso penal dominante é consubstanciada na renovação das mesmas propostas anteriormente realizadas, retribuição e prevenção, o que é viabilizado por força das relações dispostas no conflito criminal.

Dessa forma, autores como Andrade e Juarez Cirino dos Santos denunciam, com base, principalmente, nas obras de Foucault e Baratta, uma função não declarada do sistema punitivo, aquela que permanece abafada pela reprodução do saber penal dominante. As funções declaradas da pena constituem o substrato teórico necessário para a renovação do discurso, o ocultamento das funções não declaradas é o resultado prático da legitimação do discurso preponderante.

¹⁴³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.90.

Em conformidade com o que ensina Andrade, a eficácia instrumental invertida por ser entendida da seguinte maneira:

Chegamos, assim, a um ponto fundamental: o controle penal se caracteriza por uma “eficácia instrumental invertida”, à qual uma eficácia simbólica confere sustentação; ou seja, enquanto suas funções declaradas ou promessas apresentam uma eficácia meramente simbólica (reprodução ideológica do sistema) porque não são e não podem ser cumpridas, ele cumpre, latentemente, outras funções reais, não apenas diversas, mas inversas às socialmente úteis declaradas por seu discurso oficial, que incidem negativamente na existência dos indivíduos e da sociedade, e contribuem para reproduzir as relações desiguais de propriedade e poder.

A eficácia invertida significa, pois, que a função latente e real do sistema não é combater a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica mas, ao invés, **construir seletivamente a criminalidade e, neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça).**¹⁴⁴ (grifo nosso)

Então, a proposta de intimidação e “ressocialização”, integrante do saber penal dominante, o que Baratta denominou de princípio do fim ou da prevenção, não é cumprida pelo sistema punitivo, desde o seu surgimento. O que ocorre, em uma análise dos efeitos produzidos, é a filtragem daqueles potencialmente mais vulneráveis aos mecanismos de seleção do sistema punitivo.

A partir da proposição ora trabalhada é possível destacar os *objetivos reais* e *objetivos ideológicos* do sistema carcerário, em consonância com a perspectiva explicitada por Foucault, no seu *Vigiar e Punir*, conforme aponta Juarez Cirino dos Santos:

[...] os *objetivos ideológicos* da prisão seriam a repressão e redução da criminalidade, enquanto os *objetivos reais* da prisão seriam a *repressão seletiva da criminalidade* e a *organização da delinquência*, definida como tática política de submissão. [...] Assim, o reconhecido fracasso da prisão refere-se aos *objetivos ideológicos* de repressão da criminalidade e de correção do condenado, porque os *objetivos reais* de gestão diferencial da criminalidade constituem êxito histórico da prisão¹⁴⁵.

Desta forma, o sistema punitivo sobrevive das suas funções não declaradas (objetivos reais), visto que as promessas declaradas (objetivos ideológicos) não são e não poderão ser cumpridas. As promessas declaradas subsistem mediante a ocultação das funções não

¹⁴⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A construção social dos conflitos agrários como criminalidade**. In: Rogério Dutra dos Santos. (Org.). *Introdução Crítica ao Estudo do Sistema Penal*, Florianópolis, 1999. p.31.

¹⁴⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **30 anos de vigiar e punir (Foucault)**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 58, Revista dos Tribunais, 2006. p.295

declaradas, uma vez que a reprodução do discurso é renovada através da disseminação das mesmas promessas, sem, contudo, auferir maior êxito.

Apesar da presença de elementos de uma teoria do conflito¹⁴⁶, como também das críticas reducionistas que acompanham uma teoria marxista, observa-se o caráter seletivo e constitutivo do sistema punitivo, aspectos fundamentais do paradigma da reação social, como também considera que a eficácia do direito penal está a serviço daqueles mais aquinhoados com o fito de ocasionar a reprodução das relações econômicas na sociedade e, conseqüentemente, a permanência de um estado de coisas determinado.

Assim, observa-se também que a normogênese do sistema punitivo está intimamente relacionada com os ideais propugnados pela modernidade, isto é, a consecução dos fins declarados como colimados pelo Estado de Direito é simbolicamente representada por princípios que asseguram condições mínimas, sendo que estes princípios não resolvem conflito algum. Então, por exemplo, a concepção de segurança jurídica introduzida pelo paradigma moderno ao contrário de solucionar os entraves sociais, acaba por torná-los latentes diante da reprodução comum de um discurso dominante, fomentando a sua permanência.

A prisão como estrutura em defesa da sociedade é funcional em dois aspectos, são eles: a) na legitimação do discurso penal demonizador; e, conseqüentemente, b) no consumo do próprio “mal” que produz. O sistema punitivo legitima o saber penal dominante quando a cada condenação renova os ideais de “ressocialização”, retribuição e prevenção, características intrínsecas a este discurso. Como se isso não fosse o bastante, no processo de distribuição de etiquetas entre os vulneráveis, acaba por estigmatizar os sujeitos conceituados como desviantes, ensejando, portanto, uma maior probabilidade de perpetuação do conceito que lhe fora imposto.

Destarte, a criminalidade como realidade ontológica foi caracterizada anteriormente como pressuposto do paradigma criminológico positivista, como também foi exposta a sua problematização. Logo, não há como permanecer na assertiva de que a prisão contribui para a diminuição da “criminalidade”, o que ocorre, pragmaticamente, é o inverso, isto é, o cárcere

¹⁴⁶Teoria utilizada que consubstancia a negação do princípio do interesse social e do delito natural

potencializa a vulnerabilidade do sujeito e a pena é o mecanismo necessário ao impulso, esta pode ser considerada uma das funções não declaradas.

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa”; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar leis e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder¹⁴⁷.

Diante disso, constata-se a ocorrência de dois âmbitos de produção de efeitos no que concerne às funções não declaradas do sistema penal, quais sejam: a) intrínseco; e, b) extrínseco. No âmbito intrínseco está o rol de consequências relativas ao aspecto subjetivo do condenado, mais especificamente, na especialização da subcultura criminal, na estigmatização, na preparação para elevar a vulnerabilidade do sujeito. Enquanto que o âmbito extrínseco está relacionado com a legitimação do discurso do saber penal dominante, ou seja, o caráter utópico de cumprimento das promessas oculta o cunho constitutivo da “criminalidade”, como também a seletividade e discriminatoriedade do sistema punitivo.

Portanto, identifica-se um caráter ideológico do discurso correlato ao saber penal dominante, visto que a sua legitimação envolve a reprodução de pressupostos ideológicos correspondentes ao modelo moderno-liberal. A renovação destes postulados promove a estabilidade das suas bases epistemológicas, acarretando, conseqüentemente, a permanência de um *status quo*.

¹⁴⁷Teoria utilizada que consubstancia a negação do princípio do interesse social e do delito natural

3. ENTRE A RELEVÂNCIA PÚBLICA DA FAMÍLIA E A TEORIA CRÍTICA

Sabe-se que a família é a instância de socialização primária do sujeito, onde ele aprende a entender-se naquela estrutura e a compreender os papéis sociais que estão ali envolvidos. A partir desse aprendizado social é que o sujeito irá desenvolver habilidades para interagir com outros grupos, extraíndo, por exemplo, elementos para a resolução de futuros conflitos fora da família.

Logo, estabelece-se, por intermédio da família, o ambiente através do qual o sujeito desenvolverá habilidades, constituirá os primeiros vínculos afetivos, resolverá os primeiros conflitos e, portanto, absorverá valores necessários para a vida adulta. Essa aculturação que ocorre também no ambiente familiar é imprescindível para o amadurecimento e inserção do sujeito na sociedade.

Sendo assim, torna-se necessário explicitar que o ambiente familiar será aquele no qual o agente aprenderá a representar o que o cerca, como também a refletir sobre si mesmo. “Ao afirmar que o ser humano possui um *self*, Mead quer enfatizar que, da mesma forma que o indivíduo age socialmente com relação a outras pessoas, ele interage socialmente consigo mesmo. Ele pode tornar-se objeto de suas próprias ações”¹⁴⁸.

Então, aprender a pensar o mundo e a si mesmo é algo que acontece também no seio da família, funcionando esta, muitas vezes, como um elo entre o sujeito e a sociedade. Não há dúvida da importância da família neste aspecto. No entanto, existem dúvidas, indagações, questionamentos, acerca de outros papéis escusos exercidos pela família.

Por exemplo, diante de novos arranjos familiares¹⁴⁹ e da própria noção de homem (projeto de sujeito moderno), é importante pensar as relações constituídas e a relevância da família. Entretanto, é também fulcral compreender os problemas gerados no âmbito desta família contemporânea.

¹⁴⁸ HAGUETE, Teresa Maria Frota. **Metodologias qualitativas na sociologia**. Petrópolis: Vozes, 2001. p.29

¹⁴⁹ FONSECA, Cláudia. **Homoparentalidade: novas luzes sobre o parentesco**. In: Estudos Feministas. Florianópolis:2008, p.279.

Neste tópico, o presente trabalho não pode prescindir de uma das duas análises, uma vez que isto implicaria em uma perspectiva amputada, limitada, restrita e diminuta acerca da família e de suas nuances. Diante disso, por intermédio de uma análise macrosociológica, há que se investigar um estudo da família voltado para os seus aspectos funcionais e suprafuncionais¹⁵⁰; e outro estudo, de natureza crítica, voltado para os problemas encontrados na família.

Antes de explicitar as duas concepções supramencionadas, busca-se ainda, no presente capítulo, um conceito possível de família, mesmo com a dificuldade representada nesta tarefa de cunho epistemológico. Se a família é um objeto de estudo interdisciplinar, assim como o crime, qualquer conceito especializado tende a negligenciar elementos importantes do seu objeto de estudo.

Com isso, não se torna irrelevante a tarefa definitorial. Pelo contrário, o esforço na definição de um objeto interdisciplinar pressupõe a postura despretensiosa do investigador, no intuito de não imprimir um tom unívoco à definição proposta. Perceber a família como um objeto interdisciplinar significa, ao mesmo tempo, um esforço para aglutinar as contribuições de outros ramos do saber (Sociologia, Filosofia, Psicologia, Direito etc) e uma postura científica para reconhecer a incompletude, transitoriedade e as limitações daquilo que é apresentado.

O título do capítulo é “Entre a relevância pública da família e a teoria crítica”, o que traz consigo algo que não é definitivo, pronto ou acabado, isto é, o “entre” traduz a ideia de que não se pode desprezar nem a importância da família em sua tarefa socializadora, nem tampouco os postulados formulados pela teoria crítica.

3.1 O (S) CONCEITO (S) DE FAMÍLIA

Estabelecer o conceito de um objeto de estudo não é uma tarefa fácil, principalmente quando se trata de um objeto interdisciplinar, isto é, muitos ramos do saber se ocupam da família e realizam importantes contribuições. A Sociologia, a Filosofia, a Economia, a Psicologia e o Direito, a título de exemplo, podem ser citados.

¹⁵⁰ DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI: abordagem relacional**. São Paulo: paulinas, 2008, p.55

Definir a família passa por uma atividade epistemológica. Se levarmos em consideração o Direito, o operador que aplica o método dedutivo-abstrato diante de um fato, ou seja, por intermédio de um silogismo aplica a lei (premissa maior) ao fato (premissa menor), extraindo uma consequência (sanção), de alguma maneira, está aplicando o Direito. Porém, esta tarefa não se confunde com a definatorial.

Da mesma forma, o biólogo que se propõe a estudar a *passifloraceae*, uma família de plantas, de alguma maneira está estudando a vida. No entanto, esta tarefa não se confunde com a definatorial. A atividade intelectual destinada a estabelecer um conceito específico de família é diferente daquela que, ao adotar uma definição de família, busca aplica-la ao real. No final das contas, o biólogo e o cientista do Direito que desejam discutir o estudo das suas respectivas ciências fazem epistemologia, conforme sinaliza o professor Machado Neto¹⁵¹.

Não se pode ignorar a natureza da referida atividade cognitiva, quando se propõe uma tentativa de conceito sobre a família, porque, antes de se formular tal tentativa conceitual, há que se refletir sobre os pressupostos que evidenciam determinada definição, o que, em muitos aspectos, pode representar um problema. Por exemplo, no que concerne à antropologia, pode-se destacar o seguinte:

Nas definições de família encontradas na Antropologia, observam-se alguns elementos comuns: regras proibitivas de relações sexuais entre parentes próximos, ou tabu do incesto (Lévi-Strauss, 1980), divisão do trabalho baseada no sexo e casamento como instituição socialmente reconhecida, estabelecendo as bases da paternidade social¹⁵².

Cada ramo do saber (ou às vezes o mesmo ramo) apresentará diversas concepções sobre a família, realçando aspectos que são mais relevantes na sua maneira de compreender o objeto de estudo. No que se refere ao marxismo, tem-se o seguinte:

[...] a influência do pensamento marxista levou os grupos de esquerda a considerarem a família como lugar de reprodução de uma mentalidade conservadora, contrária à militância política e à revolução. De modo semelhante, para boa parte da psicanálise, a família parecia marcada pela suspeita de desempenhar uma função disciplinadora, responsável por transmitir principalmente modelos e valores

¹⁵¹ MACHADO NETO, A.L. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 4ª Ed. Edição Saraiva, 1977, p.5.

¹⁵² BRUSCHINI, Cristina. **Uma abordagem sociológica da família**. In: Rev. Bras. Est. Pop. V.6. São Paulo: 1989, p.04.

contrários à renovação da sociedade e à revolução sexual. Foi criticada, de modo especial, a figura do pai, como autoritário e repressor¹⁵³.

Diante dessas questões, constata-se que a tarefa de se definir a família é extremamente complexa, sendo que boa parte dos conceitos existente parecem transitar entre alguns autores que concebem a família à luz das contribuições que esta oferece para o corpo social; e outros que a concebem a partir dos seus elementos (dis) funcionais. Sobre essa dificuldade definitorial, Donati assevera que:

As dificuldades de definição da família devem-se em grande medida ao seu caráter suprafuncional, isto é, ao fato de que ela não existe para satisfazer uma ou algumas funções sociais, mas constitui um leque potencialmente indefinido, visto ser uma relação social plena, ou seja, é um “fenômeno social total” que – direta ou indiretamente, explícita ou implicitamente, implica em todas as dimensões da existência humana, desde as biológicas às psicológicas, econômicas, sociais, jurídicas, políticas e religiosas. É isto também em sociedades altamente diferenciadas e funcionalmente especializadas como a nossa. Por causa dessa sua característica (da suprafuncionalidade), o símbolo da família é um dos mais fortes, estáveis e relevantes ao longo da vida social, desde o início da história humana até hoje¹⁵⁴.

Nas palavras de Donati, elemento fulcral de compreensão da família é o seu caráter suprafuncional, porque, embora cumpra determinadas e específicas funções sociais, ela não se esgota aí. Contribui numa tarefa de mediação, construção de significados e desenvolvimento da percepção sobre o que é ser humano. O seu significado vai além da soma das suas funções, porque, em determinadas circunstâncias, representa aquilo que viabiliza a construção dos significados do mundo e de pessoa.

No pensamento de Sarti, ao refletir sobre *Algumas questões sobre a família e políticas sociais*, destaca-se o princípio moral e as relações obrigacionais que resultam da família, ou seja, a família, em linhas gerais, pode ser configurada a partir da ideia de confiança ou confiabilidade dos seus integrantes. “Nisto reside a importância central da família, que a torna um valor. Daí a relevância de considerar esse universo de relações que constitui a família na formulação de políticas sociais dirigidas a este setor da população¹⁵⁵”.

¹⁵³ PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e família: um itinerário de compreensão**. Bauru, SP: EDUSC, 2003, p.58.

¹⁵⁴ DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI: abordagem relacional**. São Paulo: paulinas, 2008, p.55.

¹⁵⁵ SARTI, Cynthia Andersen. **Algumas questões sobre família e políticas sociais**. In: **Família em Mudança**. São Paulo: Companhia Ilimitada, 2004, p.208.

A ideia de confiabilidade é recorrente quando se aborda a família, mesmo dentre aqueles que apresentam um histórico familiar problemático. Daí se infere que no lugar da própria família, existe, em casos assim, o recurso ou a remessa à concepção idealizada de família, ou seja, àquele núcleo primário socializador com o qual é possível contar em qualquer circunstância.

Em todos os usos de conceitos classificatórios, como o de família, fazemos ao mesmo tempo uma descrição e uma prescrição que não aparece como tal porque e quase universalmente aceita, e admitida como dada: admitimos tacitamente que a realidade à qual atribuímos o nome família, e que colocamos na categoria de famílias de verdade, é uma família real¹⁵⁶

Afirma-se, desta forma, que ao abordar a família a primeira imagem que aparece é aquela prescritiva, aceita de maneira universal, não questionada, o que faz a repetição do próprio objeto (re) construí-lo novamente. O que se quer desenvolver aqui é a ideia de que a família possui uma possibilidade de entendimento que é reproduzida socialmente e que, em muitas ocasiões, supera até a experiência que o sujeito tem com a própria família. Partindo das relações travadas no campo familiar, Donati ressalta a relevância da troca simbólica para a compreensão da família, nos seguintes termos:

Seja qual for a solução dada à questão terminológica, no final se vê que é difícil fugir a uma compreensão da família como troca simbólica entre os sexos e entre gerações, que deve identificar um ponto de encontro entre o reconhecimento público e as vontades privadas, entre as dimensões de instituição social (politicamente relevantes) e aquelas de grupo social (como relação intersubjetiva de mundo vital)¹⁵⁷

De fato, existe na família uma linha bastante tênue que a localiza entre a esfera pública e a esfera privada, porque, de um lado, o Estado não pode intervir na liberdade individual dos seus cidadãos, não pode se imiscuir diretamente nas relações familiares; por outro lado, a família deve ser objeto da preocupação estatal, na medida em que a socialização dos seus cidadãos também depende dela, o que pode acarretar, a depender das circunstâncias, aumento da violência e, principalmente, a prática de condutas desviadas. “Muitos problemas de crianças e de adolescentes, como o trabalho infantil, a prostituição e os problemas da marginalização social, estão quase sempre ligados a um ambiente familiar problemático ou reduzido”¹⁵⁸.

¹⁵⁶ BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. 11ª ed. Campinas, SP: Papyrus, 2011, p.127.

¹⁵⁷ DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI: abordagem relacional**. São Paulo: paulinas, 2008, p.118.

¹⁵⁸ PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e família: um itinerário de compreensão**. Bauru, SP: EDUSC, 2003, p.63.

Não se pode negligenciar a relevância da família na tarefa de educar os cidadãos para a obediência às normas, para a prevenção de condutas desviadas e a redução da violência. A família é fulcral quando se observa a necessidade de mecanismos/agências do controle social informal, indicando estratégias de introspecção dos valores vigentes. “[...] A família permanece como matriz do processo civilizatório, como condição para a humanização e para a socialização das pessoas”¹⁵⁹.

Embora essa dimensão da família seja bastante clara e recorrente, inscrita no senso comum e no senso comum teórico¹⁶⁰, não se pode, ao mesmo tempo, desprezar o significado recorrente da concepção dominante de família ajuda a construir e perpetuar a imagem de família no corpo social. Nestes termos, considera-se que:

Esse princípio de construção é um dos elementos constitutivos de nosso *habitus*, uma estrutura mental que, tendo sido inculcada em todas as mentes socializadas de uma certa maneira, é ao mesmo tempo individual e coletiva; uma lei tácita (*nomos*) da percepção e da prática que fundamenta o consenso sobre o sentido do mundo social (e da palavra família em particular), fundamenta o senso comum¹⁶¹.

Então, quando se fala na construção do significado de família, ou na epistemologia da família, não é possível esquecer desse *habitus* através do qual, corriqueiramente, se reflete sobre a família. Ora, se existe um significado comum acerca da família, se este é propalado de maneira veemente, é porque também há um significado pouco lembrado, latente, negligenciado.

É mais comum repetir o conceito de crime do que refletir sobre a sua construção. Ao repetir o conceito, ganha-se em aderência, legitimidade e reconhecimento. O operador do Direito que

¹⁵⁹PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e família: um itinerário de compreensão**. Bauru, SP: EDUSC, 2003, p.65.

¹⁶⁰STRECK, Luiz Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 5ª Ed. São Paulo:Livraria do Advogado, 2003. P.65. Difusamente, o sentido comum teórico é o conhecimento que se encontra na base de todos os discursos científicos e epistemológicos do Direito. O sentido comum teórico institui uma espécie de *habitus* (Bourdieu), ou seja, **predisposições compartilhadas**, no âmbito do imaginário dos juristas. Isto porque, segundo Bourdieu, há, na verdade, um conjunto de crenças e práticas que, mascaradas e ocultadas pela *communis opinio doctorum*, propiciam que os **juristas conheçam de modo confortável e acrítico o significado das palavras, das categorias e das próprias atividades jurídicas, o que faz do exercício do operador jurídico um mero habitus**, ou seja, um modo rotinizado, banalizado e trivializado de compreender, julgar e agir com relação aos problemas jurídicos, e converte o seu saber profissional em uma espécie de “capital simbólico”, isto é, numa riqueza produtiva a partir de uma intrincada combinatória entre conhecimento, prestígio, reputação, autoridade e graus acadêmicos.(grifo nosso).

¹⁶¹BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. 11ª ed. Campinas, SP: Papyrus, 2011, p.127.

afirma ser o crime o fato típico, antijurídico e culpável pode, dentro do seu respectivo campo, não encontrar qualquer objeção. Já o sujeito que pergunta “como alguém chega a ser definido como criminoso?”, certamente precisa, além de entender a importância de uma noção estritamente jurídica, buscar elementos que são esquecidos pelo mundo do Direito na criminalização de condutas desviadas. Por exemplo, a polícia não intervém, de maneira uniforme, em todas as estratificações sociais. Isso significa que condutas desviadas praticadas em setores sociais específicos podem não ser objeto de criminalização. Seriam condutas desviadas, típicas, antijurídicas e culpáveis que não são consideradas criminosas?

Em razão disso, enquanto o operador considera o crime o fato típico, antijurídico e culpável, o sujeito que sabe do direcionamento da polícia para camadas sociais específicas conseguirá compreender que existem outros critérios, além dos jurídicos, para alguém ser definido como criminoso. Esses critérios não-jurídicos não são acessados até alguém perguntar: “como alguém chega a ser definido como criminoso?”.

Por que a referida reflexão é importante para o conceito de família? Porque é também importante refletir sobre a construção do significado de família ou sobre elementos que não são apresentados quando se tem em mente a imagem comum, habitual, acerca da família.

A referida tarefa de refletir sobre o que não é corriqueiramente pensado sobre a família incumbe à filosofia¹⁶² ou à epistemologia da família. Pode-se afirmar que as contribuições apresentadas pela Escola de Frankfurt e a chamada teoria crítica da família indicaram outras formas de compreensão deste objeto de estudo, formas estas que diferem daquelas até então apresentadas e, por conta disso, serão explicitadas em momento oportuno.

Assim, o discurso familista se contrapõe ao discurso crítico sobre a família. O conceito de família depende, desta forma, do campo teórico do qual se faz alusão, isto é, enquanto uma

¹⁶² FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001. p.71”[...] Ora, o que os intelectuais descobriram recentemente é que as massas não necessitam deles para saber; elas sabem perfeitamente, claramente, muito melhor do que eles; e elas o dizem muito bem. Mas existe um sistema de poder que barra, proíbe, invalida esse discurso e esse saber. Poder que não se encontra somente nas instâncias superiores da censura, mas que penetra muito profundamente, muito sutilmente em toda a trama da sociedade. Os próprios intelectuais fazem parte deste sistema de poder, a idéia de que eles são agentes da “consciência” e do discurso também faz parte desse sistema. **O papel do intelectual não é mais o de se colocar “um pouco na frente ou um pouco de lado” para dizer a muda da verdade de todos; é antes o de lutar contra as formas de poder exatamente onde ele é, ao mesmo tempo, o objeto e o instrumento: na ordem do saber, da “verdade”, da “consciência”, do discurso**”. (grifo nosso)

concepção pode entender a família como “espaço privilegiado de socialização, de prática de tolerância e divisão de responsabilidades, de busca coletiva de estratégias de sobrevivência e lugar inicial para o exercício da cidadania [...]”¹⁶³; outra perspectiva pode sinalizar para o fato de que “[...] a família é certamente uma ficção, um artefato social, uma ilusão no sentido mais comum do termo, mas uma ilusão “bem fundamentada” já que, produzida e reproduzida com a garantia do Estado, ela sempre recebe do Estado os meios de existir e de subsistir”¹⁶⁴.

Partindo de uma ou de outra perspectiva, têm-se elementos nevrálgicos para a compreensão do objeto família. Defini-lo passa, necessariamente, pelos elementos fornecidos por cada acepção para a análise e interpretação das relações familiares. Sendo assim, não se pode falar em um conceito uníssono, unívoco, dado, pronto, acabado, acerca da família, porque, além das diversas alternativas teóricas e interdisciplinares, estar-se-á diante de um objeto em constante mutação.

Em uma breve exposição, ressalta-se a complexidade do conceito sobre a família. De fato, um objeto que implica em estudos interdisciplinares não pode ficar refém de concepções herméticas e unívocas. Na verdade, a pluralidade de concepções permite talvez entender o objeto de investigação em suas várias faces. Portanto, nesta rápida abordagem, algumas percepções foram elucidadas, a fim de alcançar algumas perspectivas e elementos definitoriais acerca da família. Diante de tais contributos, é imprescindível também notar o quão relevante é a família para a pessoa, para a noção de sujeito.

No entanto, a família contemporânea vem passando por mudanças significativas, principalmente em função da fluidez de algumas relações, como, por exemplo, as dificuldades encontradas nos laços matrimoniais hodiernos. Porém há que ser perguntar o seguinte: existe realmente uma crise da família contemporânea?

3.2 MUDANÇAS NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: EXISTE UMA CRISE?

¹⁶³ FERRARI, Mario; KALOUSTIAN, Sílvio Manoug. **Família brasileira: a base de tudo**. 10ª ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF, 2011, p. 11.

¹⁶⁴ BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. 11ª ed. Campinas, SP: papiros, 2011, p.135.

Neste tópico, busca-se uma análise, a partir da leitura de bibliografias específicas, acerca das principais mudanças¹⁶⁵ enfrentadas pela família contemporânea. De fato, algo que se pode afirmar com veemência é a existência dessas alterações, que, em muitos casos, podem significar novas estruturas familiares, inaugurar outras relações e, por fim, ultrapassar alguns tabus dominantes sobre a família.

Após a explicitação acerca dessas alterações, será possível reunir elementos para responder a pergunta que confere título ao presente tópico. Destarte, é possível considerar indícios que fundamentam as alterações no campo familiar, principalmente no que concerne às dificuldades referentes aos laços matrimoniais atuais.

A seguir, abordar-se-á as dificuldades inerente aos laços matrimoniais hodiernos, mas de maneira breve, uma vez que não é objetivo geral ou específico da presente pesquisa realizar tal análise. Isto posto, serão delineados breves apontamentos para uma melhor compreensão dos desafios da família contemporânea.

3.2.1 O desafio da conjugalidade na contemporaneidade

Na atualidade, a conjugalidade parece um grande desafio, colocando em risco a constituição e as relações próprias do campo familiar. Porém, o que faz da conjugalidade contemporânea um desafio? Quais são as dificuldades atuais da conjugalidade? Quais as consequências dessas dificuldades para a família?

Com o fito de elucidar algumas perspectivas, busca-se, neste tópico, um conjunto de elementos capazes de, em breve abordagem, sinalizar para possíveis respostas. Para deflagrar o estudo proposto, faz-se imprescindível mencionar as contribuições de Bauman, nos seguintes termos:

Hoje, porém, o “cool” se transformou na visão de mundo dos importantes, inteiramente conservadores em suas ações e nas preferências que essas ações exemplificam, quando não em seu auto-elogio explícito (e elogiador) [...] “cool” significa “fuga ao sentimento”, fuga “da confusão da verdadeira intimidade, para o mundo do sexo fácil, do divórcio casual, de relações não possessivas. [...] A

¹⁶⁵PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e família: um itinerário de compreensão**. Bauru, SP: EDUSC, 2003, p.42. “[...] Essas mudanças sociais e culturais interferiram na vida da família [...] Ao mesmo tempo, todas as formas de respostas alternativas que foram tentadas não oferecem soluções satisfatórias. Como consequência disso, as novas gerações encontram, atualmente, mais dificuldades para alcançar a estabilidade psicológica, necessária para enfrentar os desafios da existência da sociedade moderna”.

facilidade do divórcio casual multiplica imperativos tão inflexíveis e intratáveis (e potencialmente tão desagradáveis) como o casamento sem cláusula de rompimento¹⁶⁶.

O autor analisa uma espécie de cultura denominada de “cool”, que associa a liberdade à fuga e também ao poder de compra, ou seja, o que te distingue dos demais é aquilo que você pode comprar. Ora, esse tipo de pensamento acaba por desvalorizar as relações, visto que estas podem ser permutadas da mesma maneira que acontece com as peças de roupa. Dai o autor estabelece uma perspicaz relação com o divórcio casual, indicando uma fluidez também nos vínculos matrimoniais.

De fato, a conjugalidade contemporânea enfrenta diversos desafios, principalmente pela circunstância de que o regime cultural apresentado não contribui para a perenidade dos vínculos. “O capitalismo moderno, na expressão célebre de Marx e Engels, “derrete todos os sólidos””¹⁶⁷.

Hoje, o que se busca no consumo é, antes de tudo, uma sensação viva, um gozo emotivo, que se liga menos às exigências do padrão de vida que à própria experiência do prazer da novidade. Por meio das “coisas”, é afinal uma relação com a existência pessoal o que se exprime, tudo se passando como se houvesse o medo de apagar-se, de desaparecer gradualmente, de não mais sentir sensações sempre novas. Fica-se aterrorizado pelo tédio da repetição, pelo “envelhecimento” da vida interior. Comprar é sentir o gozo, é adquirir uma pequena revivência no cotidiano subjetivo. Talvez esteja aí o sentido definitivo da engranagem hiperconsumista¹⁶⁸.

Diante disso, infere-se que as regras de consumo e de mercado não ficam apenas adstritas às relações econômicas, mas ultrapassam estes limites para influenciar também relações de natureza afetiva, seja na conjugalidade ou entre gerações:

O Estado, e ainda mais, o mercado colocam-se muitas vezes em aberta disputa com a família para garantir que os jovens adquiram uma formação mais conveniente aos próprios interesses. O mercado de trabalho pressiona os pais para que deleguem a educação de seus filhos a agências privadas ou estatais, desde a primeira infância. Nem sempre, nos primeiros anos de vida é possível, para um jovem casal, criar as condições para uma relação mais intensa de estima e de cooperação com os filhos, com maiores chances de ser preservada ao longo dos anos¹⁶⁹.

Os laços matrimoniais não ficam alheios às regras de mercado, o que muitas vezes impede o desenvolvimento desta relação, porque os pares estão colocados, por exemplo, frente ao

¹⁶⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p.50-51

¹⁶⁷ Ibid., p.33

¹⁶⁸ LIPOVETSKY, Gilles. **Tempos hipermodernos**. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004, p.121

¹⁶⁹ PETRINI, João Carlos. **A relação nupcial no contexto das mudanças familiares**. In: Família em mudança. São Paulo: Companhia Ilimitada, 2004, p.24.

desejo do êxito econômico, oportunidade em que buscam-no de maneira prioritária. Então, mesmo enquanto casal, subsiste a individualidade no casamento; mesmo enquanto unidade matrimonial, os pares apresentam projetos muitas vezes incompatíveis, o que pode gerar frustrações e, por fim, culminar com a ruptura do vínculo. “Como ser dois sendo um? Como ser um sendo dois?”¹⁷⁰.

Os desafios dos laços matrimoniais hodiernos envolvem a autonomia individual e as dificuldades que ocorrem no âmbito da conjugalidade. Na verdade, os projetos individuais, quando colocados de maneira prioritária impedem a superação dos obstáculos encontrados na conjugalidade. “No casamento contemporâneo, os ideais do amor romântico tendem a se fragmentar, sobretudo pela pressão da emancipação da mulher e da autonomia feminina”¹⁷¹.

É cediço que a saída da mulher para o mercado de trabalho fez com que outros tipos de relação fossem encontradas no exercício da conjugalidade. Se antes a figura paterna era considerada como provedora do lar, hoje o novo contexto familiar exige do pai uma maior participação em tarefas domésticas e, principalmente, na criação dos filhos.

Na mesma medida que o pai é mais exigido, a mãe também acumula funções, porque além de dar conta do exercício das atividades laborais regulares, ela acumula ainda as tarefas domésticas, transformando a sua jornada diária em um longo trajeto de dificuldades, no qual pouco tempo é dedicado ao cuidar de si ou ao descanso.

Este é, a nosso ver, uma das armadilhas do quebra-cabeças: como fazer conviver o espírito do familismo indispensável à criação e à manutenção de uma família, com o exacerbado elogio da individualidade? Os apelos à realização e ao crescimento pessoal batem de frente com os sacrifícios necessários à vida a dois e criam, ao mesmo tempo, expectativas incompatíveis entre si¹⁷².

Por conta disso, observa-se um grande desafio na construção atual da conjugalidade, uma vez que o binômio “autonomia X matrimônio” coloca em risco a logenvidade das relações. Renunciar a autonomia, algo que parece tão importante ao consumerismo, em detrimento da manutenção do vínculo matrimonial, permitindo a coexistência de projetos diferentes em uma unidade, talvez seja o maior desafio da família contemporânea.

¹⁷⁰ FERES-CARNEIRO, Terezinha. **Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade.** In: Psicologia, reflexão e crítica, ano/vol.11, nº 002. Porto Alegre:1998, p.03

¹⁷¹ Ibid., p.05

¹⁷² JABLONSKI, Bernardo. **Até que a vida nos separe: a crise do casamento contemporâneo.** Rio de Janeiro: AGIR, 1991, p.69.

Parece recorrente a ideia de que a família está em crise, mas se observa que, mesmo diante de tantas mudanças, ela subsiste. Esta subsistência já ilustra bem a sua relevância para a sociedade, principalmente porque ela é o núcleo primário de socialização do sujeito. É claro, por exemplo, como a mãe tem o papel inicial de mediação, constituindo-se um vínculo, em um primeiro momento, de afetividade, de necessidade (alimento, calor) e de conhecimento do mundo que o cerca.

Ao mesmo tempo em que a família se caracteriza por esse liame mediador, não fica imune às transformações sociais, sendo interessante observar a modificação de papéis e as dificuldades hodiernas atinentes aos processos de formação e desenvolvimento dos sujeitos.

A família, como relação de pertencimento livremente escolhida, volta a fazer parte da dinâmica da sociedade. O pertencimento familiar torna-se novamente um ponto central nas identidades pessoais e sociais. Para sentir-se e ser alguém, ainda nos devemos confrontar com a família. O mesmo acontece na sociedade: se quisermos construir uma convivência civil humana, mais uma vez teremos de olhar para a família.¹⁷³

Com a alteração das dinâmicas sociais, a família é desafiada a todo o instante. Talvez, por conta disso, a sensação de crise seja constante. Porém, percebe-se que a família persiste diante dessas modificações, como novos rearranjos e combinações, renovando-se e relegitimando-se a partir das dificuldades apresentadas. Antes de uma sucumbência eventual, observa-se o seu fortalecimento e possíveis contribuições.

O ordenamento jurídico acompanha tais alterações, o que pode ser percebido, por exemplo, com a revogação (*abolitio criminis*) do antigo art. 240, do Código Penal, que tratava do adultério, crime contra o matrimônio. Sabe-se que a representação social acerca do matrimônio já não é tão rígida como outrora, ou seja, na década de 40 (quarenta), quando o código entrou em vigor, a percepção social sobre o casamento era diferente da hodierna, o que ensejou a tutela penal. No entanto, ainda hoje persiste a mesma percepção sobre o casamento? Não. Da mesma forma que o ordenamento se amolda às transformações sociais, a família sofre influências dessas alterações.

Então, apesar da sensação constante de crise no âmbito familiar, diante das eventuais transformações sociais, parece mais apropriado indicar a relevância da família e os seus novos

¹⁷³ DONATI, Pierpaolo. **Família no Século XXI: abordagem relacional**. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 173.

arranjos, combinações e, sobretudo, contribuições. Não se trata exatamente de uma crise, porque, certamente, a mesma sensação esteve presente durante a revolução industrial e, posteriormente, com a inserção da mulher no mercado de trabalho. Porém, mesmo com essas modificações socioeconômicas, a família subsiste. É óbvio que a tarefa de denunciar uma crise da família pressupõe um modelo específico deste objeto, ou seja, a depender do conceito adotado sobre a família, pode ser mais fácil ou mais difícil indicar as aporias da família contemporânea.

Embora não seja o escopo precípua da presente investigação analisar o atual contexto familiar, observa-se que compreender tais nuances viabiliza a construção de um sustentáculo para interpretar os dados colhidos nas entrevistas com os apenados na Penitenciária Lemos Brito (PLB). Entender como a conjugalidade restrita dos apenados é influenciada, alterada ou extinta pela pena privativa de liberdade.

Nos próximos tópicos, serão explicitadas, respectivamente, acepções quase antagônicas, mas complementares sobre a família. O caráter interdisciplinar que é exigido na abordagem deste tema não pode ficar restrito a uma perspectiva uníssona, o que impediria a compreensão do objeto a partir das suas várias faces. Sendo um objeto multifacetário, busca-se, em um primeiro momento, estudar a tese da relevância pública da família e, posteriormente, traçar alguns aportes sobre a teoria crítica da família.

3.3 A RELEVÂNCIA PÚBLICA DA FAMÍLIA E A TEORIA CRÍTICA

Não existe dúvida quanto às funções desempenhadas pela família no corpo social, porque a família permanece como agência de controle social informal por intermédio da qual pessoas aprendem a conviver em sociedade. Não se trata apenas da aprendizagem de padrão de conduta, mas também de entendimento sobre si mesmo e sobre o mundo. Tal função mediadora é muito importante quando se falar em processos de socialização, prevenção de delitos, redução da violência etc.

Talvez por conta disso a família seja definida sempre a partir desses elementos fulcrais, como, por exemplo, a função mediadora, de transmissão de valores entre as gerações. De fato, não é possível abordar o objeto cognoscível família sem passar por essas questões, tendo em vista

que boa parte dos problemas sociais contemporâneos passam por discussões que ressaltam a importância dos processos de socialização, principalmente aqueles deflagrados no ambiente familiar.” [...] a família é um campo psíquico e simbólico de redes sociais que conectam o passado ao presente e ao futuro”¹⁷⁴.

Ademais, essa abordagem da família que se vale do destaque das contribuições que ela oferece para o corpo social não é a única, mesmo entre aqueles que compartilham deste entendimento. O próprio Donati indica que “[...] o fato de pertencer a uma família gera tensões, representa estresse para todos os membros que a compõem, mesmo com toda boa vontade de cada um”¹⁷⁵. Sendo assim, a família também é um ambiente de conflito, no qual a dominação está presente, bem como o aprendizado de regras adequadas para a inserção social, como, por exemplo, a ideia de consumo e o elogio a determinados padrões.

Diante desses elementos, cogita-se a existência de duas perspectivas de abordagem acerca da família, quais sejam: a) a tese da relevância pública, que enaltece as funções desempenhadas pela família e algo que pode ir além disso, como a noção de suprafuncionalidade; e, b) a teoria crítica da família, que privilegia a dimensão do conflito que está presente no campo familiar, buscando uma definição de família que não se coaduna com aquela mais propalada.

Os próximos dois tópicos farão alusão, respectivamente, às perspectivas acima traçadas, a fim de elucidar os seus principais elementos. Ressalta-se que a explicitação dessas perspectivas não tem a pretensão de indicar a preponderância de uma diante da outra, mas tão somente refletir acerca dos papéis desempenhados pela família. Assim, trata-se mais de uma possibilidade de complementação, de aperfeiçoamento do entendimento sobre o objeto de estudo, do que uma análise que busca excluir elementos incompatíveis.

3.3.1 A tese da relevância pública

As alterações provocadas no campo familiar e outros estudos fizeram com que a tese da irrelevância pública da família fosse propugnada, a fim de denunciar as disfuncionalidades causadas no campo familiar. “[...] Em outras palavras, a tese é de que a “sociedade das

¹⁷⁴ DONATI, Pierpaolo. **Família no Século XXI: abordagem relacional**. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 136.

¹⁷⁵ *Ibid.*, p. 137.

famílias” seja substituída por uma “sociedade dos indivíduos”, sem explicitar o que isto exatamente comporta”¹⁷⁶.

A justificação da conveniência de privatizar a família reside na afirmação de que atribuir importância à mediação familiar produziria efeitos mais disfuncionais (negativos e patológicos) do que funcionais, no sentido de que tais mediações impediriam uma adequada inserção e adaptação adequada dos indivíduos à sociedade.¹⁷⁷

Logo, a tese da irrelevância pública da família é correlata indica uma decadência do modelo tradicional de família, perdendo este a utilidade que antes lhe era conferida. Donati não compartilha deste entendimento, razão pela qual ensina que, no lugar de ter perdido espaço, a família “[...] tornou-se sujeito de novas mediações, ou melhor dizendo, sujeito de relações que medeiam de maneira imprevista o pertencimento (escolhido ou vinculado) dos indivíduos às diversas esferas sociais”¹⁷⁸

Então, tendo em vista a contrariedade explicitada pelo autor, em relação à tese da irrelevância pública da família, pode-se afirmar que em sua abordagem existe a reafirmação de que a família é importante, ou seja, a tese da relevância pública da família, o que confere título ao presente tópico. Ora, se para o referido autor, mesmo com as mudanças sinalizadas anteriormente, a família ainda tem relevância, indaga-se: quais seriam os fatores que fundamentam a tese da relevância pública da família?

Ademais, observa-se a contribuição de Petrini sobre a família:

A família, constituída por um homem e uma mulher e eventuais filhos, tem sido o lugar fundamental da socialização, da educação das novas gerações. Com efeito, na família é transmitida não apenas a vida, mas o seu significado, o conjunto de valores e critérios de orientação da conduta, que fazem perceber a existência como digna de ser vivida, em vista de uma participação positiva na realidade social.¹⁷⁹

Conforme destaca o referido autor, a família proporciona mecanismos ou competências cognitivas para que a própria existência seja percebida, além viabiliza a intermediação entre o sujeito e o corpo social. “[...] a aprendizagem da manipulação dos objetos e das formas de

¹⁷⁶ Ibid., p. 130.

¹⁷⁷ Ibid, p. 131.

¹⁷⁸ Ibid, p. 132.

¹⁷⁹ PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e família: um itinerário de compreensão**. Bauru, SP: EDUSC, 2003. p.78

comunicação social começa sempre em grupos primários, como a família e a escola, que fazem a mediação entre o indivíduo e os costumes, as normas e a ética”¹⁸⁰.

Dos elementos até então expostos, ressalta-se, portanto, a necessidade de evidenciar uma função específica da família, qual seja, a mediação. Alguns autores, a exemplo de Donati¹⁸¹, entendem que a tese da inutilidade pública da família não procede, visto que, apesar das constantes mutações pelas quais a instituição é conhecida, ainda permanece incólume na tarefa de mediar o mundo externo para o sujeito, ou seja, fazer com que o indivíduo conheça a realidade com os valores socialmente reconhecidos.

Nesse sentido, o referido autor destaca que:

[...] a mediação comporta a ideia de que existe uma conexão, ligando e relacionando algo (ou alguém) com outra coisa (ou outro alguém). A mediação familiar evoca, então, o papel de “terceiro incluído” que a relação familiar tem entre os indivíduos, mesmo que estes não estejam acostumados a enxergá-la. A mediação possui um caráter horizontal (entre as partes de um casal) e outro vertical (na relação de filiação e do conseqüente parentesco), Esses dois aspectos são ligados entre si. Conseqüentemente, podemos dizer que a mediação familiar é um “combinado disposto” entre a dimensão horizontal e a vertical, e que se implicam reciprocamente, porque **a família é um campo psíquico e simbólico de redes sociais que conectam o passado ao presente e ao futuro**¹⁸². (grifo nosso).

Por conta disso, constata-se que o autor concebe a instituição familiar por intermédio da sua tarefa mediadora, na medida em que viabiliza a interação e aculturação entre os parceiros, em uma perspectiva horizontal, assim também entre os pais e os filhos, em uma acepção vertical. Apesar de não ignorar os conflitos existentes no ambiente familiar¹⁸³, o ponto de partida do autor está no enfoque da permanência referente à importância social da família.

Mesmo com essas considerações sinalizadas pelos autores trabalhados, é possível observar que a família, de maneira constante, vem passando por diversas transformações, com mudanças de papéis, principalmente relativos à questão do gênero. Apesar dessas mudanças, a família permanece como uma instituição social capaz de transmitir valores, proporcionando a formação social dos sujeitos. Logo, constata-se que, embora exista uma teoria da

¹⁸⁰ BRUSCHINI, Cristina. **Teoria Crítica da Família**. In: Azevêdo, M. A. ; Guerra, V.N.A. *Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento*. São Paulo: Cortez, 1997. p.60.

¹⁸¹ DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI: abordagem relacional**. São Paulo: Paulinas, 2008. p.136.

¹⁸² DONATI. op. cit., p.136.

¹⁸³ Ibid., p.137.

modernização e globalização da família, não se pode desprezar a sua função de integração e desenvolvimento no corpo social.

Embora as modificações sociais sejam evidentes, existem autores que buscam contrapor a crítica relativista operada perante a família, indicando a sua relevância social, mesmo levando em consideração o contexto complexo no qual se encontra. Donati defende que:

Em um contexto de sociedade complexa, a família é ainda mais procurada como relação social que dá um significado próprio a todas as dimensões da vida da pessoa humana. Torna-se o único espaço da sociedade realmente intergeracional, já que nela as gerações compartilham sua existência cotidiana. Tendo de manter relações significativas com outras esferas sociais, a família deve reelaborar seus caracteres institucionais contra as pressões que tendem a reduzi-la a mera esfera privada dos afetos. Ela não pode tornar-se uma “relação contingente”, porque é necessário saber o que é possível esperar de um casal, dos pais, dos filhos, para além das situações provisórias¹⁸⁴.

A transmissão intergeracional é explicitada pelo autor como importante aspecto que traduz a hodierna relevância da família na sociedade contemporânea, por intermédio da qual existe a tendência em “individualizar os indivíduos”¹⁸⁵, atribuindo-lhes, portanto, papéis sociais que definirão expectativas, identidades e soluções para eventuais problemas.

Não obstante as contribuições realizadas pelos autores citados, cogita-se a possibilidade, a partir de tais teóricos, de entender a família pós-moderna como patologizada, principalmente por força da mutabilidade da estrutura familiar e busca pelo individualismo.

Por conta disso, pode-se constatar a maneira por intermédio da qual os autores acima não interpretam os conflitos familiares como algo importante para o desenvolvimento de estruturas psíquicas no sujeito, ou seja, não se leva em consideração o ambiente no qual a perda se produz e como ela é capaz de proporcionar símbolos úteis na vida dos indivíduos.

Os conflitos familiares também são fulcrais para o desenvolvimento da personalidade dos sujeitos, cumprindo a meta de viabilizar a representação sobre si mesmo e sobre o mundo. Donati¹⁸⁶, por exemplo, utiliza algumas vezes o vocábulo “patologia”, a fim de designar as dificuldades apresentadas pela família hodierna, como se fosse uma mácula própria da

¹⁸⁴ DONATI, op. cit., p.147.

¹⁸⁵ Ibid., p.148.

¹⁸⁶ Ibid., p.137.

essência daquela instituição, como se fora um aspecto negativo e ontológico da família hipermoderna. Com os novos arranjos familiares surgem novas situações, novos conflitos, que precisam ser encarados e resolvidos com métodos contextualizados de simbolização e mediação.

A mediação e a transmissão intergeracional são aspectos que fundamentam a tese da relevância pública da família contemporânea, porém isso não significa que entender a família como um ambiente de conflitos seja algo prejudicial. Então, em relação aos autores supracitados, cogita-se a vinculação dos respectivos discursos a um modelo teórico de explicação, que pode ser denominado de paradigma do consenso sobre a família.

Todavia, apesar dessas alterações, a família permanece exercendo relevantes funções no corpo social. Ademais, observa-se a contribuição de Petrini sobre a família:

A família, constituída por um homem e uma mulher e eventuais filhos, tem sido o lugar fundamental da socialização, da educação das novas gerações. Com efeito, na família é transmitida não apenas a vida, mas o seu significado, o conjunto de valores e critérios de orientação da conduta, que fazem perceber a existência como digna de ser vivida, em vista de uma participação positiva na realidade social.¹⁸⁷

Conforme destaca o referido autor, a família proporciona mecanismos ou competências cognitivas para que a própria existência seja percebida, além de viabilizar a intermediação entre o sujeito e o corpo social. “[...] a aprendizagem da manipulação dos objetos e das formas de comunicação social começa sempre em grupos primários, como a família e a escola, que fazem a mediação entre o indivíduo e os costumes, as normas e a ética”¹⁸⁸.

Dos elementos até então expostos, ressalta-se, portanto, a necessidade de evidenciar uma função específica da família, qual seja, a mediação. Alguns autores, a exemplo de Donati¹⁸⁹, entendem que a tese da inutilidade pública da família não procede, visto que, apesar das constantes mutações pelas quais a instituição é conhecida, ainda permanece incólume na tarefa de mediar o mundo externo para o sujeito, ou seja, fazer com que o indivíduo conheça a realidade com os valores socialmente reconhecidos.

¹⁸⁷ PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e família: um itinerário de compreensão**. Bauru, SP: EDUSC, 2003. p.78

¹⁸⁸ BRUSCHINI, Cristina. **Teoria Crítica da Família**. In: Azevêdo, M. A. ; Guerra, V.N.A. *Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento*. São Paulo: Cortez, 1997. p.60.

¹⁸⁹ DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI: abordagem relacional**. São Paulo: Paulinas, 2008. p.136.

Nesse sentido, o referido autor destaca que:

[...] a mediação comporta a ideia de que existe uma conexão, ligando e relacionando algo (ou alguém) com outra coisa (ou outro alguém). A mediação familiar evoca, então, o papel de “terceiro incluído” que a relação familiar tem entre os indivíduos, mesmo que estes não estejam acostumados a enxergá-la. A mediação possui um caráter horizontal (entre as partes de um casal) e outro vertical (na relação de filiação e do conseqüente parentesco), Esses dois aspectos são ligados entre si. Conseqüentemente, podemos dizer que a mediação familiar é um “combinado disposto” entre a dimensão horizontal e a vertical, e que se implicam reciprocamente, porque **a família é um campo psíquico e simbólico de redes sociais que conectam o passado ao presente e ao futuro**¹⁹⁰. (grifo nosso).

Por conta disso, constata-se que o autor concebe a instituição familiar por intermédio da sua tarefa mediadora, na medida em que permite a interação e aculturação entre os parceiros, em uma perspectiva horizontal, assim também entre os pais e os filhos, em uma acepção vertical. Apesar de não ignorar os conflitos existentes no ambiente familiar¹⁹¹, o ponto de partida do autor está no enfoque da permanência referente à importância social da família.

3.3.2 A teoria crítica da família

A teoria crítica da família não é homogênea, porque variados são os fundamentos que sustentam uma crítica contundente da família. As dificuldades notadas na família contemporânea podem ser analisadas a partir da própria crítica da razão e do esvaziamento da noção de sujeito, proposto pelo pensamento negativo. Para a compreensão desta crítica, portanto, é relevante a discussão referente ao caráter instrumental da razão, como também à crítica que se faz ao projeto de homem moderno.

Sabe-se que o homem nem sempre figurou como objeto de conhecimento na ciência. O homem enquanto objeto cognoscível é uma invenção recente, embora não seja hoje tão evidente tal constatação, tendo em vista o nosso contexto social e cultural. Hodiernamente parece que o homem sempre foi visto como o objeto central da ciência, mas não é o que sinaliza Michel Foucault:

Quando o homem nasce para o saber no século XIX, ele o faz por meio de ciências que o pensam como aquele que vive, trabalha e fala. Mas esse delineamento sofre uma mutação, que é quando a linguagem passa a dizê-lo. Por isso as ciências humanas perdem seu objeto. As ciências humanas não puderam descobrir o homem,

¹⁹⁰ DONATI. op. cit., p.136.

¹⁹¹ Ibid., p.137.

mas continuam a desempenhar um papel em nosso quadro cultural, pois ao reduzirem o sujeito humano a objeto de conhecimento, foram responsáveis pela construção de uma nova subjetividade, como mostrou Foucault na genealogia saber/poder¹⁹².

Necessariamente no lugar de explicar o homem, a ciência humana funda um projétil de sujeito, e utiliza para forjá-lo os ideais da razão próprios da filosofia da *aufklärung*. Filósofos como Kant e Hegel contribuíram para a construção desse modelo de sujeito que é esvaziado por autores, como, por exemplo, Nietzsche, Foucault e Bataille. De acordo com Nietzsche, a razão não atinge a essência das coisas, mas tão somente as deturpa:

Pode-se concretizar um homem que seja completamente surdo e que jamais tenha tido uma sensação de som e da música: da mesma forma que este, um tanto espantado com as figuras sonoras de Chaldni sobre a areia, encontra suas causas na vibração das cordas e jurará que agora não pode mais ignorar aquilo que os homens chamam de som, assim também sucede a todos nós com a linguagem. Acreditamos saber algo acerca das próprias coisas, quando falamos de árvores, cores, neve e flores, mas, como isso, nada possuímos senão metáforas das coisas que não correspondem, em absoluto, às essencialidades originais¹⁹³.

Então, a razão iluminista, principalmente diante de eventos nefastos, como o holocausto e a ascensão do fascismo¹⁹⁴, é esvaziada e, por consequência, também se nega a própria concepção criada sobre o sujeito. Essa percepção crítica sobre a razão é denominada por Nunzio Galantino de pensamento negativo. Enfim, “[...] A consequência é que, para o pensamento negativo, não tem sentido propor leituras sistemáticas do mundo e da realidade¹⁹⁵”.

A Escola de Frankfurt, nas figuras de Theodor Adorno e Max Horkheimer, também operaram críticas à razão iluminista, indicando as suas associações com o regime capitalista e os problemas decorrentes do Holocausto:

A aporia com que defrontamos em nosso trabalho revela-se assim como o primeiro objeto a investigar: a auto destruição do esclarecimento. Não alimentamos dúvida nenhuma – e nisso reside nossa *petitio principii* - de que a liberdade na sociedade é inseparável do pensamento esclarecedor. Contudo, acreditamos ter conhecido com a mesma clareza que o próprio conceito desse pensamento, tanto quanto as formas históricas concretas, as instituições da sociedade com as quais está entrelaçado, contém o germe para a regressão que hoje tem lugar por toda parte. **Se o**

¹⁹² ARAÚJO, Inês Lacerda. **Foucault e a crítica do sujeito**. 2ª Ed. Curitiba: Ed. da UFPR, 2008, p. 53.

¹⁹³ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Sobre verdade e mentira**. São Paulo: Hedra, 2007, p. 32-34.

¹⁹⁴ PETRINI, João Carlos. **Mudanças sociais e mudanças familiares**. In: Família, sociedade e subjetividades: uma perspectiva multidisciplinar. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2005, p. 32-33.

¹⁹⁵ GALANTINO, NUNZIO. **Dizer homem hoje: novos caminhos da antropologia filosófica**. São Paulo: Paulus, 2003, p. 78.

esclarecimento não acolhe dentro de si a reflexão sobre esse elemento regressivo, ele está selando seu próprio destino. Abandonando a seus inimigos a reflexão sobre o elemento destrutivo do progresso, o pensamento cegamente pragmatizado perde seu caráter superador e, por isso, também sua relação com a verdade. A disposição enigmática das massas educadas tecnologicamente a deixar dominar-se pelo fascínio de um despotismo qualquer, sua afinidade autodestrutiva com a paranoia racista, todo esse absurdo incompreendido manifesta a fraqueza do poder de compreensão do pensamento teórico atual¹⁹⁶. (grifo nosso)

As relações de autoridade travadas no ambiente familiar, caracterizadas pela submissão, contribuem para a adequação social do agente e também para as mesmas exigências do regime capitalista.

A família cuida, como uma das componentes educativas mais importantes, da reprodução dos caracteres humanos tal como os exige a vida social, e lhes empresta em grande parte a aptidão imprescindível para o comportamento especificamente autoritário **do qual depende amplamente a sobrevivência da ordem burguesa** [...] ¹⁹⁷ (HORKHEIMER, 2008, p. 214)

Diante das várias faces da família, não se pode investigá-la com uma perspectiva reducionista, amputando ou restringindo as outras possibilidades reflexivas acerca das relações ali construídas. Logo, torna-se imprescindível aglutinar informações de todos os ramos do saber, a fim de proporcionar um entendimento mais satisfatório deste objeto de estudo.

Tendo em consideração a crítica realizada por esses autores, não se pode falar em verdade ou conhecimento sem a autorreflexão acerca deste elemento regressivo. Nesse sentido, uma relevante aporia do modelo de homem forjado pela razão, de acordo com Foucault, seria exatamente o sono antropológico, explicitado no seu livro *As palavras e as coisas*, obra na qual existe contundente crítica às Ciências Humanas.

O filósofo francês é também um importante representante do pensamento negativo, conforme fora dito alhures. Com base nos aportes nietzschianos, Foucault talvez seja o principal responsável pela crítica deste modelo de homem, pois:

A todos os que pretendem ainda falar do homem, de seu reino ou de sua liberação, a todos os que formulam ainda questões sobre o que é o homem em sua essência, a todos os que pretendem partir dele para ter acesso à verdade, a todos os que, em contrapartida, reconduzem todo o conhecimento às verdades do próprio homem, a todos os que não querem mitologizar sem desmistificar, que não querem pensar sem

¹⁹⁶ ADORNO, Theodor e HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985, p. 13.

¹⁹⁷ HORKHEIMER, Max. **Teoria Crítica I**. São Paulo: Perspectiva, 2008. p.214.

imediatamente pensar que é o homem que pensa, a todas essas formas de reflexão canhestras e distorcidas, só se pode opor um riso filosófico – isto é, de certo modo, silencioso¹⁹⁸.

Analisando o referido trecho, Jürgen Habermas, filósofo oriundo da Escola de Frankfurt, no seu *Discurso Filosófico da Modernidade*, indica-o, no capítulo referente às aporias de uma teoria do poder, como uma dificuldade teórica do pensamento de Foucault. Habermas ainda acusa Foucault de introduzir uma perspectiva correlata ao normativismo às avessas ou ainda cripto-normativismo¹⁹⁹, devido a sua aproximação ao estruturalismo.

Habermas parece não estar interessado em uma perspectiva que propõe o esvaziamento epistemológico das Ciências Humanas, porque, como filósofo alemão do pós-guerra, objetiva a criação de um espaço democrático da harmonia e consenso. Logo, considera que os pressupostos críticos da razão poderiam levar ao acontecimento de novas barbáries, como ocorreu, por exemplo, com o nazismo.

Enquanto Foucault critica o modelo de Ciências Humanas oriundo da modernidade, pois prevalece uma espécie de sono antropológico de todos aqueles “que não querem pensar sem pensar imediatamente que é o homem que pensa²⁰⁰”; Habermas acredita nesse modelo de ciências humanas em que há a criação de um espaço de discussão capaz de possibilitar um âmbito harmônico de convivência.

De fato, a crítica de Habermas é plausível, mas é evidente que o pensamento foucaultiano possibilita um aparato considerável de instrumentos críticos. Há em Foucault a disponibilização de meios para a elaboração de perspectivas críticas, e conforme o filósofo francês, este é o seu principal objetivo.

¹⁹⁸ FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 470.

¹⁹⁹ HABERMAS, Jürgüen. **O discurso Filosófico da Modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 387. [...] a historiografia genealógica revela-se exatamente como a pseudociência *presentista, relativista e cripto-normativa* que não quer ser. Enquanto as ciências humanas, segundo o diagnóstico de Foucault, cedem ao irônico movimento de autoapoderamento científico, terminando, ou melhor, agonizando em um *objetivismo irremediável*, na historiografia genealógica cumpre-se um destino não menos irônico: segue o movimento de uma extinção radicalmente historicista do sujeito e termina em um *subjetivismo irremediável*.

²⁰⁰ FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 470.

No livro Foucault contra Habermas, James Tully, no seu artigo “*To think and act differently: Foucault’s four reciprocal objections to Habermas’s theory*”²⁰¹, deixa clara a sua afinidade com o pensamento de Foucault, pelos seguintes motivos:

(1) Habermas’s approach is less critical: it is uncritical of its own form of reflection and it is a less effective critique of limits in the present; (2) Foucault’s historical approach is not unreasonable and it is questionable whether Habermas’ universalisation of the decentred understanding of the world is reasonable; (3) Habermas’ decentred subject is a historically contingent juridical form of the subject which, when taken as a regulative idea, tends to hinder the analyses of other ways we are constituted and constitute ourselves as subjects; and (4) Habermas’ normative analysis is utopian whereas Foucault’s is not²⁰².

Analisando a última parte do trecho referente ao “Sono Antropológico”, retirado do livro *As palavras e as coisas*, qual seja, “[...] a todas essas formas de reflexão canhestras e distorcidas só se pode opor um riso filosófico – isto é, de certo modo, silencioso”, pode-se entender que Foucault apresenta ter ciência do caráter normativo (cripto-normativo, como quer Habermas) do seu discurso. O riso filosófico silencioso, ao qual faz menção Foucault, significa uma crítica da sua própria forma de reflexão, razão pela qual Tully prefere o pensamento do filósofo francês.

Então, observa-se uma possibilidade de entendimento do sono antropológico como uma situação de impossibilidade de reconhecimento do caráter finito do homem pelas ciências humanas, através da qual a busca pela verdade parte sempre do homem, havendo, portanto, uma inviabilidade de reconhecimento de que é o homem que pensa. Vale dizer, o não reconhecimento dessa situação implica na reprodução de pressupostos fundantes sem se dar conta, por exemplo, de como determinado saber foi constituído, quais foram os elementos que contribuíram para a sua preponderância.

Ainda acerca do “Sono Antropológico”, Habermas critica Foucault no que concerne à sua suposta aproximação com o estruturalismo, configurando tal situação como uma dificuldade no pensamento do filósofo francês, nos seguintes termos:

²⁰¹ TULLY, James. **Foucault contra Habermas**. London: SAGE publications, 1999. p. 90. Tradução livre: Pensar e agir diferentemente: quatro objeções recíprocas de Foucault à teoria de Habermas.

²⁰² Ibid., p. 91. Tradução livre: (1) a aproximação de Habermas é menos crítica: é não crítica da sua própria forma de reflexão e ela é uma crítica menos eficaz dos limites do presente; (2) a aproximação histórica de Foucault é bastante razoável e questionadora da universalização de Habermas; (3) a análise de Habermas é uma forma jurídica historicamente contingente do sujeito que, quando tomado como uma idéia reguladora, tende a impedir as análises dos outros modos de como somos constituídos e nos constituímos como sujeitos; e, (4) a análise narrativa de Habermas é utópica ao passo que a de Foucault não é.

Tão problemática quanto a proximidade com Heidegger é a com o estruturalismo. Em *As palavras e as coisas*, Foucault quisera tratar com uma gargalhada filosófica libertadora todos “aqueles que não querem formalizar sem antropologizar, que não querem mitologizar sem desmitificar” e, em geral, todos os advogados da “reflexão de esquerda e esquerdizante”. Com esse gesto que evoca o riso de Zaratrusta, quer arrancar do sono antropológico todos aqueles “que não querem pensar sem pensar imediatamente que é o homem que pensa” [...]. Evidentemente, nesse momento Foucault considerava que só o estruturalismo contemporâneo, a etnologia de Lévy-Strauss e a psicanálise de Lacan eram capazes de “pensar o vazio do homem desaparecido”²⁰³.

Portanto, Habermas coloca essa suposta aproximação com o estruturalismo como uma aporia da teoria do poder de Michel Foucault, visto que aquela corrente filosófica não será capaz de suplantar o saber moderno, mas apenas renová-lo. Assim, observa-se que a existência desse pensamento negativo viabilizou a consideração acerca da necessidade de constatar os limites e aporias das ciências humanas.

A retomada da perspectiva racional com o Jürgen Habermas tem a intenção de estabelecer a verdade a partir do discurso do outro, da sua inserção, ou seja, a verdade se constrói quando, inexoravelmente, as partes podem exercitar o seu discurso e isso é levado em consideração por todos os envolvidos.

Sendo assim, Habermas não abandona alguns postulados fundamentais do racionalismo e universalismo²⁰⁴ humanista ao defender uma espécie de democracia social. Por exemplo, a ideia de intersubjetividade calcada na noção de que os participantes da prática argumentativa devem “estar dispostos a atender à exigência de cooperar uns com os outros na busca de razões aceitáveis para os outros; e, mais ainda, têm de estar dispostos a deixar-se afetar e motivar, em suas decisões afirmativas e negativas, por essas razões e somente por elas”²⁰⁵ constitui uma espécie de imperativo de validade da sua teoria, através do qual há uma possibilidade de cumprimento das promessas da modernidade.

²⁰³ HABERMAS, Jürgien. **O discurso Filosófico da Modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 374.

²⁰⁴ FOUCAULT, Michel. **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997. p.74. Para Foucault, “o sujeito que fala nesse discurso não pode ocupar a posição do jurista ou do filósofo, ou seja, a posição do sujeito universal [...]. Tem-se aí, portanto, um discurso político e histórico que tem a pretensão à verdade e ao direito, mas excluindo-se ele próprio, e explicitamente, da universalidade jurídico-filosófica. Seu papel não é o papel sonhado pelos legisladores e os filósofos, de Sólon a Kant: estabelecer-se entre os adversários, no centro e acima da confusão, impor um armistício, fundar uma ordem que reconcilie. Trata-se de estabelecer um direito marcado pela dissimetria e funcionando como privilégio a ser mantido ou restabelecido; trata-se de fazer valer uma verdade que funcione como uma arma. Para um sujeito que detém um discurso como esse, a verdade universal e o direito geral são ilusões ou armadilhas”.

²⁰⁵ HABERMAS, Jürgien. **A Ética da Discussão e a Questão da Verdade**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.15

Diante disso, os aportes do pensamento negativo constituem uma oportunidade de repensar a noção de homem, de sujeito. A família está imersa nesta discussão, na medida em que a desconstrução da noção de sujeito implica também no abandono de alguns valores considerados anteriormente imprescindíveis. “Verifica-se uma desinstitucionalização da família, no sentido de considerá-la como uma realidade privada, relevante apenas para o percurso existencial dos próprios membros²⁰⁶”.

Com base nessas críticas do homem e da razão, existe outro modelo teórico de explicação da família, que pode ser conhecido como paradigma do conflito, porque além de evidenciar uma relação de dominação e submissão, a família também contribui para a permanência da dinâmica capitalista, na medida em que os papéis aprendidos e transmitidos entre as gerações são representados também de acordo com o êxito econômico que trazem consigo. É o que indica a Professora Cristina Bruschini:

Outra importante vertente da sociologia, a *Escola de Frankfurt*, entre cujos representantes Adorno e Horkheimer são figuras de destaque, considera a família como agência socializadora e formadora da personalidade dos indivíduos, mas desenvolve linha de reflexão oposta ao do funcionalismo. **Crítica o papel conservador desse grupo social e o elemento de dominação nele presente, cujo mecanismo central esmagador da liberdade é a autoridade do pai sobre o filho. Na família, lugar de adestramento para a adequação social, a criança aprende a relação burguesa com a autoridade; o filho aprende a desenvolver o respeito pela autoridade, através da idealização da figura paterna.** A família é a matriz dos mecanismos da internalização da submissão, mas pode se converter também no local de oposição à tirania, pois está submetida a uma dupla dinâmica social: por um lado, o desequilíbrio entre o indivíduo e as potências totalitárias leva-o frequentemente a buscar uma espécie de repouso, retraindo-se no seio da família. Mas, por outro lado, ao mesmo tempo a família é atingida no seu próprio interior: “a progressiva socialização significa registro e controle cada vez mais integrais dos instintos; mas as renúncias que disso derivam não se dão sem atritos, motivo pelo qual os impulsos reprimidos podem reagir por sua vez, de modo destrutivo, contra a família.²⁰⁷ (Grifo nosso)

O caráter interdisciplinar da pesquisa pressupõe entender a família enquanto um objeto multifacetário, que, por conta disso, comporta diferentes explicações. Logo, torna-se interessante confrontar os modelos teóricos, com a finalidade de, a partir do contraste, entender as contribuições de cada ramo do saber para o entendimento de um objeto tão complexo.

²⁰⁶ PETRINI, João Carlos. **Mudanças sociais e mudanças familiares.** In: Família, sociedade e subjetividades: uma perspectiva multidisciplinar. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2005, p. 32-33.

²⁰⁷ BRUSCHINI, op.cit., p.59.

A Professora Bruschini indica, tendo em vista a sua contribuição, com base na Escola de Frankfurt, que a família também pode ser entendida a partir da dimensão do conflito, quando a autoridade paterna é marcada pela submissão, gerando, por vezes, situações nas quais a transmissão intergeracional pode ser prejudicada ou (re) valorizada.

Uma adequada teoria crítica sobre a família deve portanto voltar-se também para o nível psicológico e formular categorias que permitam a compreensão de estruturas familiares divergentes em termos de seu padrão emocional. Além de ser o lugar onde se forma a estrutura psíquica, a família constitui um espaço social distinto, na medida em que gera e consubstancia hierarquias de idade e de sexo. Ela é um espaço social onde as gerações se defrontam mútua e diretamente, é onde os sexos definem suas diferenças e relações de poder.²⁰⁸

Além de ser uma instância do controle social informal, capaz de mediar o sujeito para com a sociedade, a família também pode ser entendida como um lugar de adestramento. As relações de autoridade travadas no ambiente familiar, caracterizadas pela submissão, moldam o sujeito para a adequação social e também para as mesmas exigências do regime capitalista.

A família cuida, como uma das componentes educativas mais importantes, da reprodução dos caracteres humanos tal como os exige a vida social, e lhes empresta em grande parte a aptidão imprescindível para o comportamento especificamente autoritário **do qual depende amplamente a sobrevivência da ordem burguesa** [...] ²⁰⁹ (HORKHEIMER, 2008, p. 214)

Diante das várias faces da família, não se pode investigá-la com uma perspectiva reducionista, amputando ou restringindo as outras possibilidades reflexivas acerca das relações ali construídas. Logo, torna-se imprescindível aglutinar informações de todos os ramos do saber, a fim de proporcionar um entendimento mais satisfatório deste objeto de estudo. É exatamente no encontro e interação dessas informações reunidas que se funda o cientificismo possível do método interdisciplinar.

No que concerne à investigação das relações familiares, é notório que tanto a perspectiva pugna pela tese da relevância pública da família (*paradigma do consenso*) oferece contribuições satisfatórias, assim como a acepção que observa na família relações que são próximas da dominação, do exercício do poder e das práticas capitalistas (*paradigma do conflito*), também oferece instrumentos reflexivos para a compreensão dos vínculos familiares estabelecidos.

²⁰⁸ BRUSCHINI, op. cit., p.63.

²⁰⁹ HORKHEIMER, Max. **Teoria Crítica I**. São Paulo: Perspectiva, 2008. p.214.

Por fim, embora seja possível formular críticas aos dois modelos supramencionados, não se pode desprezar as contribuições oferecidas por cada um deles. Certamente, o primeiro modelo não conseguiria explicar e acompanhar as transformações no âmbito familiar, tendo em vista a sua matriz racionalista e, portanto, normalizadora. Em contrapartida, não seria o segundo modelo capaz de perceber na família a construção de relações através das quais o sujeito consegue representar o mundo e a si mesmo, uma vez que tal concepção é fundada em uma matriz crítica, que escapa à noção de consenso, a fim de pesquisar as relações de poder e de submissão no contexto familiar.

3.4 A FAMÍLIA E O FENÔMENO CRIMINAL

Como outrora fora sinalizado na introdução desta investigação, a presente pesquisa não busca realizar uma análise etiológica do fenômeno criminal na pessoa do infrator, ou seja, embora seja uma agência do controle social informal que contribui decisivamente na tarefa de forjar as subjetividades, a abordagem utilizada nesta pesquisa pretende entender os efeitos da pena para a família dos apenados.

Assim, tem-se duas possibilidades de análise, quais sejam: a) aquela que investiga as causas da criminalidade por força de eventuais falhas no processo de socialização dos sujeitos, isto é, uma pesquisa que tenta identificar as causas da criminalidade no sujeito infrator (natureza ontológica); e, b) aquela que pretende explicar como a aplicação da pena privativa de liberdade consegue interferir nos laços familiares. Enquanto a primeira abordagem se concentra no sujeito infrator – como ocorre, por exemplo, com as pesquisas realizadas por Lombroso -; a segunda abordagem apresenta um viés macrossociológico, por intermédio do qual os efeitos da pena podem ser encontrados nos laços familiares.

A abordagem utilizada nesta investigação é a segunda, oportunidade em que, nos trechos das entrevistas realizadas, não serão auscultadas as possíveis interferências da família no processo de socialização do agente. A primeira abordagem também é relevante para a compreensão do fenômeno criminal. No entanto, torna-se imperioso entender os efeitos da prisão para a sociedade, as consequências da pena privativa de liberdade para as relações sociais e, principalmente, o porquê da continuidade dos mesmos métodos punitivos.

Compreender a família enquanto objeto de interferência de uma pena privativa de liberdade significa também analisar as alterações, permutas e extinções que ocorreram durante o encarceramento. Nesta pesquisa, busca-se transformar o encarcerado em um parceiro, a fim de que, por intermédio do seu discurso, seja possível analisar/interpretar o seu conhecimento sobre a prisão e a família.

O estudo da família e a sua relação com condutas desviadas é um campo bastante vasto, razão pela qual é relevante delimitar qual abordagem é utilizada nesta pesquisa. Além disso, nota-se que, em algumas situações específicas, o conhecimento construído em investigações que buscam as causas da criminalidade no sujeito infrator tão somente apresentam a finalidade de legitimar a aplicação da sanção penal.

No seu livro *Criminologia e Subjetividade no Brasil*, a autora Cristina Rauter sinaliza para o fato da Psicologia, no âmbito carcerário, muitas vezes justificar a aplicação da pena privativa de liberdade. Neste caso, a ciência estaria a serviço da prisão, e não o oposto. Este saber inscrito nas práticas prisionais é responsável pela continuidade do discurso em relação à prisão, bem como pelo desenvolvimento do estigma no sujeito infrator.

Ora, o discurso psicológico contido em nossos laudos claramente opta pela defesa dos valores morais das elites. Lá onde seria possível ver diferentes formas de organização familiar, atenta-se para a existência de promiscuidade, de transgressão à norma. É curiosamente este tipo de visão leva nossos peritos a considerar como anomalia e tendência criminosa tudo aquilo que se constitui como característica de nossas populações pobres. Ao agirem deste modo, acreditam estar, no entanto, desvendando as causas desta grande anomalia que para eles constitui o fenômeno do crime.²¹⁰

A autora indica que o modelo conjugal predominante faz com que a existência de outros modelos, próprios das estratificações sociais mais carentes, seja associado a deficiências no processo de socialização dos sujeitos, oportunidade em que ter-se-ia as causas da criminalidade. “Todas as atenções estão voltadas para detectar carências, fenômenos de falta e deterioração e nunca de contradição e diversidade”²¹¹.

Sendo assim, não se busca com o presente trabalho analisar eventuais carências dos apenados nos seus respectivos processos de socialização, mas tão somente conceber como a pena privativa de liberdade pode alterar as dinâmicas familiares. Em verdade, o apoio familiar

²¹⁰ RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p.95.

²¹¹ *Ibid.*, p.94.

durante o cumprimento da pena é algo fulcral para o apenado, porque pode significar a conexão com o mundo exterior, a não total exclusão, a satisfação de encontrar alguém de quem se gosta, a oportunidade de ser visto como portador de uma identidade melhor do que aquela atribuída no curso dos processos de criminalização.

Acerca do discurso penal contemporâneo, parece não existir uma preocupação mais acentuada com a participação da família durante o cumprimento da pena. Tendo em vista a legislação pátria vigente, a pena apresenta duas principais funções, são elas: reprovar e prevenir o crime. O Código Penal Brasileiro, no seu art. 59, estabelece que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.²¹²

Afirma-se que o Código Penal adota a teoria mista acerca do fundamento da pena, uma vez que esta, além da finalidade retributiva, adota também a finalidade preventiva, na qual está inserida a noção de prevenção especial.

A teoria da prevenção individual aduz, em sua vertente positiva, que a finalidade última das sanções penais, bem em sua forma de penas propriamente ditas, bem nas medidas de segurança e reabilitação, deve ser a reinserção social ou a ressocialização do delinquente, evitando desta forma que, uma vez cumprida sua pena, volte a delinquir. Há também uma versão puramente negativa desta teoria, segundo a qual a pena deve pretender a inocuidade (incapacitação) do delinquente [...].²¹³

Então, tem-se a prevenção especial (individual ou terciária), na qual a finalidade da pena é evitar a reincidência ou reinserir o sujeito na sociedade. Esta seria a face positiva desta teoria. A prevenção especial negativa busca anular a possibilidade do sujeito praticar crimes, simplesmente pelo fato de estar preso.

Trata-se de proposta com elevado nível de abstração, que ignora a realidade carcerária e remonta muito pouco para uma efetiva medida capaz de produzir efeitos desejáveis para o sujeito e para a sociedade. Poucos são os livros de D. Penal que, por exemplo, abordam a família como algo relevante no acompanhamento da pena privativa de liberdade, mesmo com

²¹² BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940.

²¹³ MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 179

a menção realizada na Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais – LEP), no art.16, §3º, art.23, VII, art. 29, §1º, alínea “b”, art. 43, art. 103, art. 122, I, art. 124, §1, I.

Embora exista menção na Lei de Execuções Penais (LEP), o Direito Penal, enquanto ciência definida como normativa, pouco se ocupa da relevância da família para o cumprimento da pena. Não há dúvida de que a família ocupe um papel fundamental no acompanhamento da pena privativa de liberdade e também na solução de conflitos. “[...] A inclusão da família e da comunidade sugerem direções importantes que devem ser levadas a sério se quisermos desenvolver ainda mais a teoria e prática de uma justiça que restaura.”²¹⁴

Na perspectiva utilizada nesta investigação, aquela que privilegia a análise dos efeitos da pena privativa de liberdade, observa-se que a pena, tendo em vista as metas programadas, deveria inserir o sujeito em uma dimensão na qual fosse possível pensar diferente a realidade que o cerca, como também pensar sobre si mesmo e a conduta perpetrada.

Entretanto, no lugar de viabilizar o fortalecimento psíquico, a pena insere o sujeito em relações que são de extrema violência. Sendo que esta não é apenas restrita ao sujeito infrator, mas também aos seus próprios familiares. Apesar dos penalistas sinalizarem para o princípio da intranscendência da penal (ou responsabilidade pessoal), segundo o qual a pena não pode passar da pessoa do condenado, observa-se, por exemplo, que a penitenciária na qual as entrevistas foram realizadas – a Penitenciária Lemos Brito (PLB) – ainda se vale da revista íntima para com os visitantes, forçando-os ao procedimento de, na condição de desnudos, agacharem três vezes de frente e três vezes de costas, monitorados por agentes penitenciários do mesmo sexo.

Diante disso, apesar da proibição propalada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a revista íntima é uma prática recorrente em unidades prisionais baianas, o que inibe a realização de visitas e, em alguns casos, de acordo com os dados colhidos, motiva presos a rejeitarem a visita por conta do tamanho constrangimento infligido. Tal fato traduz uma ofensa flagrante ao princípio da intranscendência, porque o constrangimento irrogado pelo sistema punitivo não se dá diante do autor da infração, mas também diante dos seus familiares.

²¹⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2008, p.250.

Como falar em ressocialização diante de relações tão violentas e dos constrangimentos passados pelos familiares? Como fortalecer psicologicamente alguém por intermédio de relações tão violentas? Parecem perguntas sem respostas, tendo em vista o quadro do nosso sistema carcerário. De fato, no lugar de cumprir a meta proposta pela pena, a prisão insere o agente em um ambiente inapropriado para a convivência humana. Se a penitenciária é um lugar de violência, parece paradoxal buscar uma reinserção social unilateral e violenta.

O problema reside também no fato de que o sistema punitivo não se restringe exclusivamente a prisão, isso é, ele está imerso nas microrrelações. O poder punitivo não é exercido apenas nas unidades prisionais, mas também fora delas, quando a polícia intervém em situações, quando o professor distribui o rótulo de mau aluno, quando a família define o filho mal criado etc. Isso significa que os processos formais e informais de socialização contribuem para a criminalização.

Enquanto mecanismo de controle, o sistema penal, entretanto, não está só. Ao contrário, encontra-se inserido na mecânica global de controle social, de tal modo que não se reduz ao complexo estático da normatividade nem da institucionalidade, sendo concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização para o qual concorrem não apenas as instituições de controle formal, mas também o conjunto dos mecanismos do controle social informal, a saber: família, escola (da pré-escola à pós-graduação, especialmente as escolas formadoras do sistema penal), mídia falada (tv), escrita (jornais, literatura, romances, histórias em quadrinho), internet, moral, religião, medicina, mercado de trabalho.²¹⁵

Para a professora Vera Regina, assim como as escolas formadoras do sistema penal exercem um papel fundamental na construção, reprodução e legitimação do saber penal dominante, a família também é uma instância de controle social informal que pode estabelecer estereótipos, criar identidades, atribuir rótulos, estigmatizar.

[...]O sistema penal não realiza o processo de criminalização, vitimização e estigmatização à margem ou inclusive contra os processos gerais de etiquetamento, que têm lugar no seio do controle social informal, como a família, a escola (por exemplo, a filha estigmatizada como “ovelha negra” ou “menina fácil”, o aluno marcado como “difícil” pelo professor ou como “maconheiro” pelos colegas, entre outros) e o mercado de trabalho, entre outros.²¹⁶

²¹⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p.133.

²¹⁶ Ibid., p.136-137.

De fato, não se pode negligenciar a influência da família nos processos de socialização, apesar desta análise não ser aquela privilegiada nesta investigação. Porém, tal abordagem passa pelo próprio conceito de família e das dificuldades que qualquer proposta definitorial encontra. “Definir família não é fácil. Sendo estudada pelas mais diversas disciplinas, permite abordagens variadas com ênfase nos mais diferentes aspectos”²¹⁷.

Logo no começo deste capítulo, foi abordada a problemática definitorial sobre a família, oportunidade em que duas perspectivas foram explicitadas, a saber: aquela que pugna pela sua relevância pública; e, a teoria crítica da família. Se de um lado a família apresenta uma função fulcral de mediação entre o público e o privado, entre a vida intrafamiliar e extrafamiliar; por outro lado, a família seria o lugar de aprendizagem cultural, por intermédio da qual o sujeito é preparado para participar de relações econômicas, de consumo.

[...] A função da família como promotora de autoridade reage duramente a ela mesma: a estrutura econômica da sociedade, estrutura condicionada por ela, converte o pai em patrão e produz espontaneamente nos descendentes a disposição a fundar uma nova família. Na família burguesa, até tempos mais recentes, o homem era o patrão e o assalariado. Já que a emancipação da mulher era tardia e se processava apenas em etapas, a atividade dela na vida profissional significava, por um lado, nesta ordem de coisas, desde o início, um mero substituto²¹⁸

Ora, se a partir da família o sujeito é preparado para as futuras relações de consumo, quando se adota a perspectiva da Escola de Frankfurt, infere-se também que, no processo familiar de socialização primária, o agente é preparado para obedecer a lei ou violá-la, para rivalizar os seus conflitos ou resolvê-los de maneira satisfatória. As circunstâncias nas quais o agente está imerso podem contribuir para um resultado ou outro, mas não há como ignorar esta relação de aprendizagem como algo fundamental na prática de condutas desviadas.

Esses processo de aprendizagem podem ser encontrados na família, como aduz o Horkheimer, mas também são identificados em ambientes extrafamiliares, nos quais é desenvolvida uma cultura de consumo e êxito econômico.

Nenhum ditador afirma que dinheiro e consumo são os objetivos na vida. Mas isso é dito. Não pelos grandes espetáculos – as grandes paradas, a música militar. Nosso tempo é aquele das pessoas bonitas, da exposição de como vivem, como se tornaram o que são. É uma vergonha não ter sucesso. Na transmissão de sua mensagem, a

²¹⁷ OLIVEIRA, Hilda Célia de. **Família: mudanças e permanências**. In: Rev. Mediações, v.4, n.1, p.47-52. Londrina: 1999, p.47.

²¹⁸ HORKHEIMER, Max. **Teoria Crítica I**. São Paulo: Perspectiva, 2008, p.231.

atual indústria do mercado é provavelmente muito mais eficiente do que a máquina de propaganda das velhas ditaduras totalitárias.²¹⁹

As relações de aprendizagem atualmente são influenciadas por essas metas programadas do consumo e do êxito econômico, razão pela qual a família não escapa dessas exigências culturais hodiernas. No entanto, mesmo com essa dimensão da castração, do conflito, da submissão, conforme fora explicitado alhures, a família ainda ocupa lugar privilegiado na tarefa de forjar personalidades, oportunidade em que não pode ser considerada irrelevante.

A partir dessa relevância constatada, Donati propõe uma abordagem relacional da família, a fim de viabilizar uma análise que consiga reunir as suas variadas faces e abordagens. Tal perspectiva contraria a Teoria Crítica da Família ao indicar que “[...] quando a relação familiar é considerada semelhante à de trabalho, ou de domínio, ou a uma relação puramente psicológica, então se opera uma redução, passa a ser vista por um aspecto, ainda que contenha uma riqueza extraordinária”²²⁰.

Nesse sentido, a observação deve focalizar as relações, pois os problemas da família nascem nas relações não nos indivíduos. Os problemas implicam comportamentos e relações individuais, mas se situam no espaço das relações. Quando se tomam os indivíduos como ponto de partida, não se chega às relações. Pelo contrário, partindo das relações, encontram-se os indivíduos.²²¹

A abordagem relacional parte do pressuposto de que “a família é um sujeito educativo, econômico, associativo e político²²²” e, por conta disso, não se pode reduzir o objeto de estudo a uma perspectiva exclusivamente econômica, porque isso significaria apenas a compreensão de um fragmento, e não do todo. Sendo assim, pode-se afirmar que a abordagem relacional apresenta uma pretensão generalizante e interdisciplinar.

Da mesma forma que a Criminologia se vale do método interdisciplinar, percebe-se que a abordagem relacional tem a mesma intenção, no sentido de construir percepções sobre a família que traduziam de maneira mais aperfeiçoada este objeto. Então, apesar de levar em consideração as críticas formuladas pela Escola de Frankfurt, sabe-se que a família permanece relevante.

²¹⁹ CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.52.

²²⁰ PETRINI, João Carlos. **Família na abordagem relacional de Pierpaolo Donati**. In: DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI: abordagem relacional**. São Paulo: Paulinas, 2008, p.28.

²²¹ Ibid. p. 31

²²² Ibid. p. 33

Afinal, a expectativa geral era que, na família, não somente fosse transmitida a vida, mas o seu significado, o conjunto de valores e critérios de orientação da conduta, que fazem perceber a existência como digna de ser vivida, tendo em vista a participação positiva na realidade social de todos os seus membros.²²³

Para a problemática criminal, não se pode desprezar nenhuma das considerações realizadas, nem aquela adstrita à teoria crítica da família, nem tampouco aquela referente à relevância pública da família. No lugar de figurarem como antagônicas, estas duas perspectivas se complementam, oferecendo um sustentáculo no qual o conhecimento aperfeiçoado sobre a família pode estar.

Contudo, é também importante desenvolver mecanismos dentro da família, através dos quais o sujeito consiga refletir sobre si mesmo, bem como acerca da realidade que o cerca. Esta reflexão não pode ser uma mera conjunção, soma e reprodução do que é transmitido na família, mas deve também significar um saber da reprodução. No lugar da reprodução do saber, uma saber da reprodução.

Não se pode esquecer que a família é um dos vetores de reprodução de um sistema punitivo mais amplo, motivo pelo qual seria interessante que, dentro da própria transmissão intergeracional, houvesse um espaço para se questionar, por exemplo, o seguinte: o que é a família? O que é crime? Por que algumas pessoas são excluídas?

Se se aprende o comportamento em desconformidade com a lei, o comportamento em conformidade também é aprendido. Se se tem uma sociedade que reproduz uma cultura punitiva sem ter ciência, ao certo, dos efeitos da prisão; é porque, em algum momento, podemos aprender as reais consequências da prisão para a sociedade.

Diante disso, observa-se que a família e o fenômeno criminal estão intimamente relacionados quando se fala em aprendizagem. Nestes termos, entende-se que:

[...] o comportamento criminal é um comportamento aprendido. Isto significa que ele não é produto de uma carga hereditária. Aprende-se a delinquir como se aprende também o comportamento virtuoso ou qualquer outra atividade. [...] A parte decisiva do processo de aprendizagem ocorre no seio das relações sociais mais íntimas do

²²³ PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e família: um itinerário de compreensão**. Bauru, SP: 2003, p.43.

indivíduo com os seus familiares ou com pessoas do seu meio. A influência criminógena depende do grau de proximidade do contato entre pessoas ²²⁴

Esse pensamento de que o crime é aprendido, assim como o comportamento de acordo com a lei, tem como principal expoente o autor Edwin Sutherland, sociólogo americano que buscou explicar a criminalidade – e a criminalidade de colarinho branco – através de uma proposta teórica, qual seja: a teoria da associação diferencial.

Não se aprende apenas o comportamento desviado, mas também a pensar determinados temas, a desejar coisas, a ser o que se é. Então, o pensamento sobre o crime e o criminoso também é aprendido, assim como a própria concepção sobre a família.

Se a família aparece como a mais natural das categorias sociais, e se está destinada, por isso, a fornecer o modelo de todos os corpos sociais, é porque a categoria familiar funciona, nos *habitus*, como esquema classificatório e princípio de construção do mundo social e da família como corpo social específico, adquirido no próprio seio de uma família como ficção social realizada. ²²⁵

A definição corrente de família, aquela que está no senso comum, enquanto objeto construído, ajuda a, mais uma vez, (re) construir a realidade e legitimá-la. Em relação ao crime, o processo de (re) construção da realidade e legitimação se dá de maneira similar, atribuindo rótulos designando funções, fundamentos etc. Entretanto, se se entende que “o sistema penal, em especial a pena, é encarregado exclusivamente de produzir sofrimento e impor dor” ²²⁶, o aprendizado encontrado no ambiente familiar é exatamente o oposto, porque, através do *habitus*, (re) constrói-se a ideia de que é preciso defender a sociedade do crime e dos sujeitos anormais.

Aprende-se que a aplicação da pena privativa de liberdade é a máxima expressão da justiça, quando, na verdade, [...] o sistema penal [...] produz violência. Talvez mais violência, na medida em que, independente da vontade das pessoas que o acionam, ele é estigmatizante, ou seja, gera uma perda de dignidade” ²²⁷.

²²⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.210.

²²⁵ BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas sobre a teoria da ação**. 11ª Ed. Campinas, SP: papirus, 2011, p.129.

²²⁶ CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p.135.

²²⁷ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: LUAM, 1993, p.88.

Diante dessas constatações, corre-se o risco de banalizar a violência, porque se a medida encontrada para lidar com a própria ofensa é a aplicação de mais violência, logo esta se torna algo comum, normal. A prisão funciona de ininterrupta e a cada instante mais violência é produzida.

A banalidade diante da vida reduz a responsabilidade da pessoa no desenvolvimento de sua atividade profissional e é uma fonte de conflito com quem tem sobre si mesmo este olhar banal. Desta situação nascem a desatenção, a negligência, o desleixo, e também a agressividade, a violência gratuita, etc.²²⁸

Assim, cogita-se que a aplicação da pena privativa de liberdade de maneira indiscriminada, o movimento de expansão do Direito Penal, a cultura punitiva alimentada durante o processo de socialização, a desvalorização do outro e a ausência de empatia (introspecção simpatizante) contribuem para a banalização da violência produzida pela própria prisão, porque, a partir da noção de eficácia invertida, entende-se que a prisão cria a dor e o sofrimento que tanto busca evitar.

Esta breve abordagem permitiu uma aproximação com a acepção que pugna pela tese da relevância pública da família, como também proporcionou um contraponto ao expor alguns argumentos referentes à teoria crítica da família. A família é um objeto que exige a interdisciplinaridade na abordagem, porque muitas são as faces que precisam ser analisadas, a fim de que seja possível uma compreensão mais aperfeiçoada e atual.

Não é possível compreender a família, enquanto objeto interdisciplinar, sem o entendimento daquilo que representa o homem atualmente. Essa discussão é fundamental para a investigação da família e das modificações familiares contemporâneas, oportunidade em que é possível contribuir com estudos que deem conta das funções desempenhadas atualmente e as várias feições que podem ser adotadas nesse processo.

Apesar das críticas marxistas e da Escola de Frankfurt, não se pode negar o quão relevante é a família para o desenvolvimento dos sujeitos, para a mediação do mundo intrafamiliar para o mundo extrafamiliar, tornando possível a construção do significado do ser humano, do ser homem na sociedade contemporânea. Então, a crítica da noção de sujeito viabiliza o

²²⁸ PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e família: um itinerário de compreensão**. Bauru, SP: 2003, p.110.

surgimento de uma oportunidade de repensar a importância da família, e não simplesmente abandoná-la ou considerá-la irrelevante.

Neste capítulo, foi realizada uma análise macrosociológica acerca da família, a fim de investigar definições, formas de compreensão, perspectivas distintas, acerca deste objeto de estudo. Além disso, buscou-se delinear as dificuldades encontradas pela família contemporânea, a partir da conjugalidade e analisar novos arranjos familiares. No próximo capítulo, serão analisadas as entrevistas, de acordo com os aportes teóricos considerados nos dois primeiros capítulos.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Este capítulo tem a finalidade de explicitar os dados colhidos nas entrevistas, analisando-os a partir dos aportes teóricos delineados nos dois primeiros capítulos. Conforme fora elucidado na introdução, foram realizadas entrevistas semi-estruturadas, por intermédio das quais presos, encarcerados por mais de 10 anos, na Penitenciária Lemos Brito, localizada no Complexo Penitenciário do Estado da Bahia, Salgado/BA, bairro de Mata Escura, falaram sobre a prisão e a família, bem como da influência da pena privativa de liberdade nas relações familiares.

O procedimento realizado foi autorizado pela Administração Penitenciária local, mas algumas dificuldades de acesso foram encontradas, oportunidade em que as entrevistas foram realizadas em diversos espaços da penitenciária, muitas vezes com ausência de privacidade. No entanto, apesar das intempéries, o discurso proferido pelos entrevistados foi revelador, porque bastante próximo de uma realidade tão desconhecida, passando por traumas, histórias de violência, perdas familiares e dor.

Sobre a problemática criminal, muito se ouve. Todos os dias jornalistas, advogados, sociólogos, economistas, psicólogos e outros profissionais se pronunciam acerca de crimes cometidos, sempre na tentativa de explicá-los. Boa parte das vezes, a explicação encontrada está concentrada no próprio autor da infração penal, como se fora algo próprio da sua personalidade (ontológico).

No entanto, pouco realmente se tem notícia da realidade carcerária, uma vez que as pessoas que mais conhecem daquele ambiente, das práticas ali desenvolvidas, não são ouvidas, não contam com a credibilidade necessária para que o seu discurso seja adjetivado como “verdade” a ser entendida. O encarcerado, em determinadas circunstâncias, sabe mais da letra do Código Penal do que alguns Bacharéis em Direito. Sucede que, apesar da deficiência educacional encontrada no perfil da população carcerária baiana, o discurso dos encarcerados não pode ser silenciado, sob pena de se perder informações cruciais para entender a natureza das relações ali travadas.

Então, a finalidade desta metodologia qualitativa aplicada foi transformar e oferecer a oportunidade de dar voz ativa ao preso, a fim de que ele pudesse explicitar o seu entendimento sobre a prisão, a família e as influências daquela nas relações familiares construídas anteriormente à prisão. Entende-se que, a partir das experiências vividas pelos encarcerados, durante o longo período de estadia no ambiente prisional, seja possível construir um saber capaz de elucidar de maneira mais fidedigna a realidade prisional.

No intuito de analisar os dados colhidos, a partir da transcrição das entrevistas e respostas formuladas, foram criadas quatro categorias, quais sejam: a) concepção sobre a prisão; b) função (fim) da pena; c) concepção sobre a família; e, d) efeitos da prisão nas relações familiares. As categorias decorrem das respostas encontradas nas transcrições, razão pela qual refletem os principais temas abordados pelos presos. Sendo assim, os próximos tópicos eleitos refletem a análise das respostas, juntamente com uma interpretação consubstanciada na Criminologia e no conhecimento sobre a família.

4.1. CONCEPÇÃO SOBRE A PRISÃO

Neste tópico, busca-se analisar a concepção sobre a prisão apresentada pelos entrevistados. De acordo com o termo de consentimento anexado, cada entrevistado teve a sua identidade mantida em sigilo. Os 10 (dez) entrevistados foram classificados/designados de E1 até E10, conforme os critérios seletivos indicados na nota metodológica desta investigação, oportunidade em que as principais representações foram retiradas das entrevistas e analisadas com base no referencial interdisciplinar que consubstancia esta pesquisa.

Ressalta-se que a finalidade desta análise qualitativa não é encontrar as causas da criminalidade na pessoa do infrator ou os motivos da criminalidade na família, mas sim viabilizar uma reflexão da realidade prisional que decorra dos próprios presos, o que dificilmente ocorre no ambiente acadêmico. O crime é um fenômeno multifacetário e “[...] querer definir as razões da criminalidade parece-nos ser uma pretensão tão gigantesca quando a de querer contar os grãos da areia do mar”²²⁹.

²²⁹ SÁ, Alvinho Augusto de . **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.21.

A prisão, enquanto instituição, encontra variadas representações, fins (ou funções) e fundamentos. Algumas interpretações são bastante próximas, como, por exemplo, aquelas fornecidas por Goffman e Foucault, que, respectivamente, trabalham o cárcere como instituição total e instituição de sequestro.

As instituições totais de nossa sociedade podem ser, grosso modo, enumeradas em cinco agrupamentos. [...] Um terceiro tipo de instituição total é organizado para proteger a comunidade contra perigos intencionais, e o bem estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato: cadeias, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra, campos de concentração.²³⁰

Na concepção de Goffman, a prisão está intimamente associada à noção de defesa social, independentemente do bem estar dos encarcerados, o que guarda relação com a ideologia da defesa social propugnada por Baratta, nos seguintes termos: “O conteúdo dessa ideologia, assim como passou a fazer parte da filosofia dominante na ciência jurídica e das opiniões comuns, não só dos representantes do aparelho penitenciário, mas também do homem da rua (ou seja, das *every day theories*)”²³¹. Em análise similar, Foucault situa a prisão enquanto uma instituição de sequestro, na medida em que não mais se restringe a excluir marginais, mas sim construir a criminalidade a partir do adestramento dos corpos, da normalização²³². “[...] o corpo adquire uma significação totalmente diferente; ele não é mais o que deve ser supliciado, mas o que deve ser formado, reformado, corrigido, o que deve adquirir aptidões, receber um certo número de qualidades, qualificar-se como corpo capaz de trabalhar”²³³.

Dentre outros significados, no que concerne aos entrevistados, observa-se que a prisão sempre aparece associada à noção de aprendizagem, isto é, o cárcere é um lugar de aprendizado. A experiência carcerária é tão marcante porque coisas importantes são aprendidas nessa longa trajetória, o que pode ser observado quando, por exemplo, o E1 afirma que “[...]dentro da prisão eu aprendi muitas coisas, certo? [...] Depois, com esse tempo todo que tô passando dentro da prisão, pra mim eu aprendi muita coisa, né? [...] a pena é para as pessoas que erra, entendeu? Muitas vezes a pessoa comete um delito, ele tem que pagar pelo delito que cometeu, mas ele pagando pelo delito que cometeu, ele tá livre, certo? [...]”. Constata-se

²³⁰ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2010. p. 17.

²³¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.42.

²³² FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau editora, 2011. p. 114.

²³³ Op. cit. p. 119.

assim a prisão, na perspectiva do entrevistado, como oportunidade para expiar a sua culpa, cumprindo a pena aplicada pelo Estado. Porém, neste momento seria também interessante refletir sobre o papel da vítima na resolução deste conflito, tendo em vista que a metodologia de resolução empregada pelo Direito Penal inviabiliza uma reflexão satisfatória por parte do autor acerca da lesão produzida ao sujeito passivo da infração penal.

A prisão aparece também como lugar de perda, na medida em que relações são rompidas. O E3 afirma que *“A prisão para mim é até ruim de falar porque perdi meu pai e perdi minha mãe, entendeu? Isso aí não tem como substituir mais, não tem como voltar atrás [...]. Eu tenho um filho de 27 anos, Willians, então, ele nasceu e, aos 07 anos, eu me separei da mãe dele, e nisso eu não vi meu filho crescer, hoje ele está um homem, tem uma filha, me deu uma neta, ainda não conheço minha neta. [...] eu acho da prisão uma escola, uma faculdade, porque a gente aprende muitas coisas boas aqui nesse lugar, mas aprende muitas coisas ruins, devido a que as pessoas não ter em mente no lugar e querer passar aquilo para você, e você sem ter o conhecimento daquilo que ele tá passando para você, você pega”*.

O E3 afirma ainda que *“[...] a prisão eu vi como uma cidade, um mundo assim que, se for para falar assim, que tem muitas coisas que a pessoa quer colocar para fora. [...] Eu acho a prisão uma escola, uma faculdade, porque a gente aprende muitas coisas ruins”*. A prisão seria um lugar de normalização, da disciplina.

Trata-se de disciplinar o espaço da prisão, que não deve apenas excluir, mas ser capaz de evitar possíveis alianças entre os presos, promovendo também um aprendizado de obediência e moralidade através do trabalho. [...] Mas já se fala aqui de uma outra finalidade da pena, que não se reduz à intimidação ou à punição.²³⁴

No que concerne à indagação sobre o significado de prisão, é recorrente a ideia de aprendizagem, ou seja, a prisão é um lugar no qual coisas são aprendidas. Neste caso, torna-se interessante fazer alusão à teoria da associação diferencial, na medida em que assim como o comportamento de acordo com a lei é aprendido, o comportamento em desconformidade também é. "A teoria da associação diferencial assenta-se na consideração de que o processo de comunicação é determinante para a prática delitiva"²³⁵.

²³⁴ BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940.

²³⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.209.

A inferência que resulta do discurso proferido pelo entrevistado oportuniza a reflexão no sentido de entender como a prisão insere o sujeito em um processo de aprendizagem, ou seja, assim com alguns cidadãos têm a oportunidade de associação com os valores que expressam a conformidade, existem cidadãos que, a partir das suas relações, aprendem e têm a oportunidade de praticar condutas que representam a desconformidade em relação aos valores aceitos. "Os valores dominantes no seio do grupo "ensinam" o delito. Uma pessoa converte-se em delinquente quando as definições favoráveis à violação superam as desfavoráveis"²³⁶. Entretanto, há que se perguntar: o que se aprende na prisão?

Sabe-se que a prisão constitui objeto de abordagem de muitos ramos do saber, uma vez que a Psicologia, a Sociologia, o Direito e a Filosofia tem percepções e análises acerca do cárcere. Contudo, não é comum ouvir o que o apenado tem a declarar. Então, supõe-se que, devido a sua experiência mais próxima, o entrevistado (E10) esteja habilitado para proferir as suas impressões sobre a prisão. Tal perspectiva é necessária para que exista uma abertura do cárcere para a sociedade, no sentido de que esta consiga se aproximar e refletir sobre as consequências da pena privativa de liberdade.

Perguntado sobre a prisão, o entrevistado (E10) afirmou que *"A prisão é um lugar capaz de transformar a mente da pessoa. Aqui você ouve uma coisa boa e dez péssima...então deve prestar atenção apenas naquilo que é bom. Aqui tem todo o tipo de gente, de todo o lugar"*. O aprendizado construído na prisão insere o agente em uma carreira, sendo que esta corresponde ao estigma proposto na sentença penal condenatória. Sabe-se que o agente não é um "criminoso" na essência, ontologicamente. Logo, a sua identidade também é construída na prisão, razão pela qual se observa um duplo processo no qual o agente está inserido: a) o processo de aculturação significa a interiorização dos valores, regras, normas e práticas do ambiente carcerário, o que não se coaduna com a meta ressocializante da instituição, porque a prisão produz mais violência do que, efetivamente, a combate; b) o processo de desculturação pressupõe o abandono dos valores, regras, normas e práticas para uma regular convivência social, uma vez que, no ambiente carcerário, parece não existir vantagem ou possibilidade de associação com esses aspectos. "[...] os institutos de detenção produzem efeitos contrários à

²³⁶ Ibid., p.209.

reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa”²³⁷

A atenção da literatura se volta, particularmente, para o processo de socialização ao qual é submetido o preso. Processo negativo, que nenhuma técnica psicoterapêutica e pedagógica consegue equilibrar. Este é examinado sob um duplo ponto de vista: antes de tudo, o da “desculturação”, ou seja, a desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade (diminuição da força de vontade, perda do senso de auto-responsabilidade do ponto de vista econômico e social), a redução do senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa. O segundo ponto de vista, oposto mas complementar, é o da “aculturação” ou “prisionalização”. Trata-se da assunção das atitudes, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária, cuja interiorização é inversamente proporcional às chances de reinserção na sociedade livre, têm sido examinados sob o aspecto das relações sociais e de poder, das normas, dos valores, das atitudes que presidem estas relações [...] o efeito negativo da “prisionalização”, em face de qualquer tipo de reinserção do condenado, tem sido conduzido a dois processos característicos: *a educação para ser criminoso e a educação para ser bom preso*.²³⁸

É também por esse duplo processo que ocorre a construção da identidade do encarcerado, ou seja, a educação para ser criminoso ocorre no lugar em que o agente deveria ressignificar o seu ato e fortalecer-se psiquicamente para o retorno ao convívio social regular. No lugar disto, através de um verdadeiro efeito contraproducente, a prisão desenvolve e constrói no agente uma imagem depreciativa do mundo e do próprio “eu”. O E4 afirma que *“Mas, antes de ser preso era melhor, as pessoas me tinham como uma pessoa normal, hoje em dia acham que não sou normal, porque acham que quem se mete em coisa errada pra vim para um lugar desse é louco”*.

Diante disso, no lugar de promover uma integração ou fortalecimento psíquico do sujeito, a prisão o vulnerabiliza na medida em que apresenta uma realidade que não será replicada em sua saída, nem tampouco permite uma compreensão satisfatória de si e do mundo. A prisão deveria “[...] levar o apenado a se conscientizar de seus conflitos, dos conflitos que surgem na dinâmica de sua inserção no meio social e sobre as reais consequências das respostas que ele dá aos mesmos [...]”²³⁹.

Entretanto, constata-se que, na mesma medida em que o fortalecimento psíquico não se cumpre, a vulnerabilização do encarcerado é potencializada. O E2 sinaliza para o seguinte:

²³⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.183.

²³⁸ Ibid., p.184-185.

²³⁹ SÁ, Alvino Augusto de . **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.61.

“O cara ser preso é ruim, perde toda a liberdade, perde tudo na vida dele, não direito a reivindicar nada. As pessoas olham com mau olhar, ninguém tem confiança, por mais que você seja uma pessoa com o coração, tenha um bom senso, que não tenha maldade com ninguém. Mas, ninguém lhe tem você com confiança: “um preso, ele foi preso” [...]”. O E6 indica que “A gente errou, temos que pagar pelos nossos erros, mas só que traz solidão, a distância, o afeto familiar, mas a gente errou, tem que pagar mesmo. Sinceramente, eu preferia até a morte do que a prisão”. O E9 sinaliza para o fato de que “[...] Tem pessoa que entra aqui sem saber nada e sai perito da arte da criminalidade. Então a gente acha que a prisão é a “faculdade do crime”. Porque aqui temos todos os tipos de bandidos e malfeitores. Então, a gente acaba se juntando com eles. O ouvido da gente ouve de tudo, mas não retém só o que é bom. [...] Muitas coisas entram na cabeça. Se a pessoa tiver mente aberta, em vez de ressocializar, vai se criminalizar mais”.

Apesar da noção de aprendizagem e ruptura, constatada em algumas entrevistas, torna-se imperioso indicar também a presença de posturas positivas diante da violência representada pela instituição prisional. Por exemplo, o E1 afirma que *“a prisão não é o fim do mundo, se a pessoa quiser vim para a prisão e quiser sair regenerado, não querer mais permanecer naquele erro, ele também não vai permanecer, entendeu?”*

Como as entrevistas foram realizadas com custodiados com uma experiência carcerária significativa, é importante compreender a construção desse significado positivo acerca da prisão. Como uma experiência tão violenta pode ser significada/interpretada de maneira positiva? Uma inferência provisória indica que tal afirmação da eficácia da prisão traduz uma tentativa de se autoafirmar diante da própria sociedade, uma tentativa de construir uma imagem diferente de si mesmo e também uma imagem diversa do estigma.

4.2 FUNÇÃO (FIM) DA PENA

No que concerne ao fim (ou função) da pena, diversas são as perspectivas que buscam fornecer fundamento para a seguinte pergunta: por que punir? Esta é uma pergunta que apresenta alguma repercussão no campo jurídico, mas os interesses predominantes dos cientistas do direito versam, em regra, sobre a teoria geral do delito ou teoria geral do crime. Essa predominância das investigações jurídicas sobre a teoria geral do crime faz preponderar

um viés dogmático e normativo na disciplina Direito Penal, o que não se pode afirmar em relação à Criminologia, diante da ruptura epistemológica ou giro metodológico que esta ciência experimentou na década de 60 (sessenta) do século passado.

Com base na proposta apresentada por Paulo Queiroz²⁴⁰, pode-se elencar dois grupos referentes às teorias da pena, quais sejam: a) aquele que organiza fundamentos para o exercício do direito de punir (*ius puniendi*) pelo Estado, razão pela o mencionado grupo é denominado pelo autor por teorias legitimadoras da pena; e, b) outra perspectiva que, com base em uma crítica criminológica ao direito de punir, busca organizar elementos para a desconstrução dos fundamentos do Direito Penal.

As teorias legitimadoras podem ser compreendidas a partir de três concepções, são elas: retributivas (absolutas), preventivas (relativas) e ecléticas (mistas). Já as teorias deslegitimadoras são representadas pelo minimalismo radical e pelo abolicionismo penal. Apesar de não constituir o escopo precípua do presente trabalho a análise pormenorizada de tais teorias, observa-se que essa discussão é bastante apropriada, porque permite localizar o discurso do entrevistado diante da proposta apresentada. Então, diante da análise de cada resposta fornecida, abordar-se-á a finalidade da pena correlata.

A resposta mais recorrente para a função (fim ou fundamento) da pena foi a ideia de ressocialização, também chamada de prevenção especial (individual ou terciária). Como concepção integrante das teorias legitimadoras, relativas ou prevencionistas, esta espécie prevenção apresenta uma faceta positiva e outra negativa. De acordo com a primeira, a ressocialização implica na pena como possibilidade do sujeito delinquente voltar a delinquir, tendo em vista a correção proposta no cumprimento da pena; já a segunda representa a neutralização (inocuidade) do sujeito delinquente, impedindo-o na continuidade delitiva. Neste sentido, observa-se:

As teorias “relativas” (ou preventivas ou utilitárias) dividem-se (como já afirmamos) em dois grupos: há o da *prevenção geral* (negativa e positiva) e existe também o da *prevenção especial ou individual* (que, a rigor, também pode ser subdividida em negativa – inocuidade, encarceramento – e positiva – ressocialização)²⁴¹

²⁴⁰ QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p.99.

²⁴¹ MOLINA, Antônio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: fundamentos e limites do Direito Penal**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.665.

Nesse sentido, o E1 entende que “[...] *Vamos supor, a prisão realmente não conserta ninguém, certo? Eu tenho isso para mim que prisão não conserta. [...] Rapaz, contribui sim (para a ressocialização). Porque hoje eu tô com outra mente, outro pensamento, penso em sair daqui, voltar para o meu interior, ir para o seio da minha família, conviver com a minha família, certo?*”. O E2 sinaliza para o seguinte: “*A prisão contribui para ressocialização pelo modo de eu viver, hoje algum tipo de coisa que eu fazia não posso fazer mais, não posso beber mais, certos tipos de festas, as companhias.*” O E3 ressalta que “[...] *a prisão, para mim, no meu cotidiano e no meu entender, serve para ressocializar a pessoa, devido a pessoa errar e saber que errou. No meu caso, eu tô vendo que tá tendo muita mudança na minha vida, porque hoje eu tenho uma neta. [...] a prisão, depois que o cara para nesse lugar e reflete, a pessoa vê que não é como ele quer, não é como era na rua, de que não ouvia ninguém, não queria saber de nada*”.

Diante disso, observa-se no discurso dos entrevistados que a ideia de ressocialização e inocuidade estão presentes quando se fala na finalidade da pena. O trecho destacado do E2 ressalta a noção de neutralização proposta pela pena privativa de liberdade, enquanto o discurso da ressocialização está presente no discurso dos outros entrevistados supramencionados. No mesmo sentido, atestando a finalidade da prevenção especial, o E4 assevera que “[...] *eu tô aqui, lugar melhor e tenho um pouco mais de segurança [...] então, eu acho que isso faz com que eu ressocialize, né? A experiência que a gente passa.*” Torna-se interessante observar como a prisão, em determinadas circunstâncias, pode significar uma violência menor diante da violência perpetrada pela estrutura social diante do sujeito. No mesmo sentido o E7 indica que “*Eu vejo assim: um ladrão, um assaltante, Ele quer tomar o que é dos outros, a sociedade prendendo ele, aquele cara está livre dessas coisas. Então eu penso assim, entendeu? Um cara que mata pra roubar, um latrocínio, a sociedade acha melhor ele preso*”. O E9 afirma que a prisão “*Consegue apenas ressocializar alguns que tem a mente mais focada em si. Porque tem pessoas que tem a mente muito vazia. Então tudo que a pessoa fala entra naquela mente. Eu tenho vinte e quatro anos preso, mas eu não deixei que o sistema da cadeia corrompesse a minha cabeça. Então, o que eu fui no passado, eu sou a mesma pessoa hoje. A humildade que eu tinha eu continuo tendo*”.

Sobre a ressocialização, o E6 apresenta uma percepção diferente na medida em que “*A prisão não consegue ressocializar totalmente, tem que ter o trabalho, como eu falei para o senhor,*

porque ali ele tá ocupando a mente, e não tem capacidade de pensar outras coisas, o que ele fez o que deixa de fazer. [...]”. Em similar perspectiva, E8 defende que “Para eles lá, a utilidade da prisão, é pra jogar quem praticou o erro e esquecer dele. Eu digo ao Senhor que não funciona não. Funciona para o que eu falei para o Senhor [esquecer deles]. Se eu quiser, eu saio daqui regenerado, se eu não quiser, ou se qualquer um não quiser, ele sai pior ou o dobro, porque ele sai matando, sai roubando, sai pintando o sete. Eles lá se iludem com isso”.

Qual seria o sentido da reafirmação do discurso ressocializador dentre os entrevistados? Os índices de reincidência desafiam a tarefa da prevenção especial (individual ou terciária) da pena, o que denuncia o seu paradoxo oculto, qual seja: não se pode incluir alguém por exclusão, não se pode evitar novos crimes com a prisão se estamos em uma sociedade que criminaliza. Apesar de críticas contundentes ao discurso ressocializador, esta constitui a resposta mais recorrente, para o fundamento da pena, dentre os entrevistados. Diante disso, há que se cogitar algumas hipóteses provisórias para tanto, são elas: a) a prisão oferece mecanismos de reinserção social e, por conta disso, o discurso ressocializador é renovado; b) o discurso ressocializador é renovado diante da sua inserção no senso comum e no senso (sentido) comum teórico.

A segunda hipótese provisória parece mais coerente do que a primeira, diante do efeito criminógeno da pena, da ideia de estigmatização e das demais contribuições do paradigma da reação social. Sendo assim, cogita-se que a permanência do discurso ressocializante dentre os entrevistados decorre da disseminação acrítica de uma concepção maniqueísta sobre o fenômeno criminal.

Se repararmos bem, portanto, o emprego da “ideologia do tratamento ressocializador” desemboca na adoção e no reconhecimento da validade de uma visão maniqueísta da realidade social – maniqueísmo este que, por estar mediado por polarizações bastante discutíveis (o mundo estaria dividido entre bons/maus, ajustados/desajustados, normalizados/perversos), consequentemente nos impediria a percepção de que há todo um processo de desestruturação por trás da formação destes criminosos ditos “irrecuperáveis”.²⁴²

²⁴² MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos Críticos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010. p.75.

No eixo teórico da pesquisa, foi explicitada a desconstrução do princípio do bem e do mal por intermédio da teoria estrutural-funcionalista, representada por Robert Merton e Emile Durkheim. A partir desta crítica, constatou-se a concepção do crime como um fenômeno normal, útil e necessário para a sociedade. Embora exista concisa desconstrução da perspectiva biopsicoantropológica do criminoso, ainda prevalece tanto no senso comum, como no senso (sentido) comum teórico esta aceção, o que pode gerar a (re) legitimação do discurso ressocializante e, por consequência, a permanência da tese da prevenção individual (terciária ou especial).

Esta atitude propõe um discurso jurídico-penal que não se interessa nem mesmo por relegitimar, com qualquer argumento, o sistema penal, mas que, ao contrário, perde o interesse por sua legitimidade e, por conseguinte, por qualquer consideração ética. É a mesma atitude assumida pelo “bom” torturador, que se limita a cumprir sua tarefa como um “profissional” correto, passando a responsabilidade ao órgão judicial e ao exercício do poder dos juristas: “Não me importa se o que faço é ético ou não. Não sou eu quem decide isso e, sim, a instância que sanciona a lei. Eu me limito a cumprir o que ela ordena”. Esta foi certamente uma resposta frequente em Nuremberg.²⁴³

Tendo em vista essas contribuições, observa-se a permanência no senso comum e no senso (sentido) comum teórico do denominado paradigma etiológico: modelo de explicação do fenômeno criminal que busca encontrar o crime na pessoa do infrator, compreendendo-o como um sujeito anormal, para o qual deve ser dirigida a defesa social representada pelo sistema penal.

As representações do determinismo/ criminalidade ontológica/ periculosidade/ anormalidade/tratamento/ ressocialização se complementam em um círculo extraordinariamente fechado conformando uma percepção da criminalidade que se encontra, há um século, profundamente enraizada nas agências do sistema penal e no senso comum²⁴⁴.

Diante disso, as respostas dos entrevistados refletem mesmo, ao reforçarem o discurso ressocializante, a predominância do paradigma criminológico positivista na compreensão do fenômeno criminal, razão pela qual refletem também a dificuldade de construção de uma consciência de grupo sobre o papel ocupam neste conflito, o que significaria também a “verdadeira reeducação de consciência política sobre as contradições da sociedade, sobre as

²⁴³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010. p.84.

²⁴⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p.278.

relações de domínio e de poder, sobre as condições das classes subalternas e os motivos dessas condições”.²⁴⁵

Aspecto do qual não se pode olvidar é a inexistência, em todas as entrevistas, de menção à vítima. O sistema penal não consegue desenvolver uma dimensão real do dano para o sujeito infrator, nem tampouco uma dimensão real das causas da criminalidade para a vítima, construindo, assim, um abismo entre ambos. É o que se depreende do discurso proferido pelo E1, nos seguintes termos: “[...] a pena é para as pessoas que erra, entendeu? Muitas vezes a pessoa comete um delito, ele tem que pagar pelo delito que cometeu, mas ele pagando pelo delito que cometeu, ele tá livre, certo? [...]”. O trecho citado é bastante elucidativo, na medida em que entende que a pena configura tão somente uma dívida com o Estado, esquecendo-se da vítima.

Em função disso, autores abolicionistas - como, por exemplo, Thomas Mathiesen, Nils Christie e Louk Hulsman – propõem extinção do sistema penal, oportunidade em que seria imprescindível o resgate da vítima a fim de que participe da (re) solução dos seus próprios conflitos. A vedação proposta à vítima em participar da resolução dos seus próprios conflitos representaria uma hipótese de revitimização, porque silenciada, não acolhida pelo sistema penal.

Ao negar as falsas imagens fornecidas pelo direito penal, direciona sua perspectiva à construção de espaços informais de manejo do conflito.

Assume a informalização baseado na afirmativa de que a estatização do conflito revitima o sujeito passivo ao impedir sua participação na resolução do caso. Como saída, propõe a (re) incorporação da vítima, colocando-a em igualdade de posição com o autor do fato para buscar condições de negociar a compensação pelo dano sofrido.²⁴⁶

Logo, parece que a (re) incorporação da vítima no processo de solução do conflito é algo imprescindível, na medida em que viabiliza para o autor a extensão real do dano, a partir do discurso do sujeito ativo, como também permite à vítima sensibilizar-se com a realidade apresentada pelo sujeito ativo da infração penal. Essas informações não podem ser negligenciadas na abordagem do fenômeno criminal, porque seriam capazes de despertar o senso de responsabilidade no autor e na própria vítima. Aquele se daria conta da violência

²⁴⁵ SÁ, Alvin August de . **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.58/59.

²⁴⁶ CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p.136.

individual perpetrada e aquela se daria conta da violência estrutural a qual, em muitos casos, está imerso o agente.

A ausência de menção à vítima no discurso dos entrevistados indica que, no lugar de desenvolver o senso de responsabilidade do autor e da vítima, o sistema punitivo gera um abismo entre eles, razão pela qual não consegue alcançar uma resposta satisfatória para os conflitos apresentados. Com isso, no lugar de criar um modelo de resolução de conflitos que inclua e permita a compreensão do outro, acaba agravando as diferenças e assimetrias ao desenvolver mecanismos de duplicação da violência (estrutural e penal) em relação ao infrator e duplicação da violência no que concerne à vítima (sujeito passivo da infração e silenciada pelo sistema punitivo).

Essas críticas ao sistema punitivo, formuladas principalmente na década de 70 (setenta), resultaram no desenvolvimento de estratégias de política criminal de substituição da pena privativa de liberdade por outras medidas menos nefastas, como também em outros mecanismos de resolução dos conflitos chamados de criminais para crimes considerados de menor potencial ofensivo. É o que ocorre, por exemplo, com as práticas de justiça restaurativa que ocorrem hoje no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM).

Com base nessas críticas, alguns autores sugerem o encontro autor-vítima como uma possibilidade mais satisfatória de resolução desses conflitos:

Trata-se de uma modalidade específica de aproximação presídio-comunidade, na qual se tem como objetivo trabalhar com a reaproximação entre o agressor e o ofendido. Na medida em que o agressor compreende melhor sua conduta naquele conflito específico que teve com aquela vítima e compreende as consequências da mesma, saberá se analisar e se compreender melhor em suas reações perante outros conflitos e aprenderá a se rever. Do lado do ofendido, na medida em que compreende melhor a pessoa do agressor, sua história, seus motivos, terá condições de melhor superar o trauma sofrido na ofensa. Busca-se, portanto, um fortalecimento de ambas as partes perante o conflito.²⁴⁷

Apesar de ensejar alguns questionamentos, parece que o encontro *face to face* seria, em face de delitos que não envolvam violência ou grave ameaça à pessoa, uma possibilidade de resolução mais eficaz do que aquela proposta pelo Estado. Atualmente, o Estado se apropria do conflito, oportunidade em que constrói um abismo entre o autor e a vítima. Entretanto, a

²⁴⁷ SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.62.

pena privativa de liberdade não é interessante para o infrator, porque insere o agente em relações violentas; nem tampouco para a vítima, que não é acolhida nem consegue, na maioria dos casos, a reparação pelo dano sofrido.

A limitação das respostas das situações problemáticas à justiça penal excluiria modelos alternativos de compreensão dos fatos e de providenciar resoluções. Existiriam, constata, inúmeras possibilidades de acertamento e de reações possíveis além da punição, como, p. ex., a compensação, a mediação, a conciliação, a arbitragem a terapia, a educação etc. A concentração na coerção punitiva traduz falsas soluções, pois unilaterais e arbitrarias.²⁴⁸

O sistema punitivo afasta outros métodos de solução de conflito utilizados em situações que, em determinadas circunstâncias, podem ser mais gravosas do que determinados delitos. Isso significa que os conflitos trabalhistas, cíveis e administrativos podem acarretar lesões mais graves do que determinados conflitos criminais e, no entanto, nestes não se utiliza de modelos alternativos como a conciliação e a compensação.

Como saber se, para um determinado prejuízo, a lei só dá a possibilidade de se dirigir a um juiz cível para demandar perdas e danos, ou se, além disso, dá o direito de ver punido o responsável pelo prejuízo? Nem o critério de gravidade do fato serve para fazer a distinção, pelo menos de acordo com o senso comum. Quando, por exemplo, um supermercado é “vítima” de um furto, teremos uma questão penal. Mas, quando um assalariado é vítima de uma rescisão salarial abusiva do contrato de trabalho, isto não passará de uma questão civil. Por acaso, não é este último ato que tem consequências mais graves para a vida das pessoas? Como reconhecer o que é ou não uma questão penal?²⁴⁹

A impossibilidade de outros métodos de resolução de conflitos conduz o sujeito à prisão, introduzindo-o em relações nas quais o comportamento desviado pode ser aprendido. “O comportamento criminal é aprendido mediante a interação com outras pessoas, resultante de um processo de comunicação. Trata-se de um processo de imitação que se inicia no seio familiar, incluindo até mesmo a aprendizagem do gestual”²⁵⁰.

O E9 sinaliza para a relevância de *“Ter a separação de alguém que cometeu um crime mais pesado, que vai responder por um crime mais pesado. Um delito mais leve, a pessoa deveria ser colocada com as pessoas que cometeram um delito mais leve. Não só em Salvador como em nenhum lugar aqui na Bahia é assim. Digamos, se uma pessoa furta uma roupa para*

²⁴⁸ CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2011, p.137.

²⁴⁹ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: LUAM, 1993, p.118.

²⁵⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.210.

vestir, rouba alguma coisa num mercadinho, ou então toma até um relógio ou um celular e sai correndo, eles colocam no mesmo lugar onde tem um assaltante de banco um latrocidista, então não tem separação. Então, aquela pessoa que tomou o relógio de alguém, que não sabia nem o que é roubo, chega num lugar onde tem assaltante de banco, sequestrador, latrocidista, até estuprador e outras coisas mais [...]”. Com o seu discurso, o entrevistado denuncia os vínculos estabelecidos no ambiente prisional e como isso representa o efeito contraproducente da prisão, na medida em que é responsável pela criação da violência que pretende prevenir.

Como se vê, o fracasso histórico da prisão tem por objeto a função declarada de *correção* do condenado, porque a função *real* de controle *seletivo* da criminalidade, fundado em indicadores sociais negativos, e de *garantia* de relações sociais desiguais, fundadas na relação *capital/trabalho assalariado*, constitui incontestável êxito histórico da prisão.²⁵¹

Então, seria paradoxal e irracional entender a prisão como uma possibilidade de ressocializar o apenado, tendo em vista que não se pode educar o sujeito para o convívio social sem desenvolver durante este trajeto um senso de responsabilidade, nem tampouco uma possibilidade de oitiva ou acolhimento. Como ser acolhido em uma instituição tão violenta? "O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese conseguiu muito bem produzir a delinquência"²⁵².

Não menos ténue é a linha que separa os “excedentes” dos criminosos: a “subclasse” e os “criminosos” são apenas duas subcategorias de excluídos, “socialmente desajustados” ou até “elementos anti-sociais”, que se diferenciam entre si mais pela classificação oficial e pelo tratamento que recebem do que por sua própria atitude e conduta. Tal como as pessoas sem emprego, os criminosos [...] não são mais vistos como temporariamente expulsos da vida social normal e destinados a serem “reeducados”, “reabilitados” e “reenviados à comunidade” na primeira oportunidade – mas como permanentemente marginalizados, inadequados para a “reciclagem social” e designados a serem mantidos permanentemente fora, longe da comunidade dos cidadãos cumpridores da lei²⁵³.

A instituição prisional acaba por iniciar o agente em uma carreira criminosa, viabilizando uma *self fulfilling prophecy*²⁵⁴, oportunidade em que existe a aproximação entre a atribuição e o atribuído. Na prisão, por forças das relações extremamente violentas das quais participa, o

²⁵¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p.257.

²⁵² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 37º Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2009. p.262.

²⁵³ BAUMAN, Zigmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. p.76.

²⁵⁴ Tradução nossa: profecia que se cumpre nela mesma. Termo utilizado por Alessandro Baratta (2002).

apenado tem os valores necessários ao convívio social substituídos por outros, estes mais degradam e enfraquecem a personalidade do sujeito diante da sociedade do que permitem uma verdadeira reinserção.

No próximo tópico, busca-se uma análise empírica do segundo eixo desta investigação, ou seja, as próximas análises versarão acerca da concepção sobre a família e a as consequências da pena privativa de liberdade para as relações familiares.

4.3 CONCEPÇÃO SOBRE A FAMÍLIA

Neste tópico, analisa-se a compreensão dos entrevistados sobre o significado da família. Quando o conceito de família foi abordado no primeiro eixo desta investigação, foi ressaltada a dificuldade para estabelecer um conceito unívoco, porque, assim como ocorre em relação ao fenômeno criminal, trata-se de objeto multifacetário, razão pela qual exige a credibilidade das contribuições de outros ramos do saber, oportunidade em que se insurge a sua interdisciplinaridade.

A família pressupõe a análise interdisciplinar porque qualquer tentativa de definição unívoca acerca deste objeto parece incompleta. Então, parte-se, nesta análise, das limitações teóricas referentes ao conceito de família, no sentido de indicar que nenhum conceito proposto tem a pretensão de completude. Além disso, não se pode olvidar o fato de que, ao se definir família, geralmente, o conceito apresentado diz respeito à idealização de família, e não algo que corresponda exatamente a sua realidade familiar. Então, estas são ressalvas importantes antes da própria análise da compreensão dos entrevistados sobre a família.

Não há dúvida de que a família desempenha papel fundamental na sociedade, que as mesmas experiências travadas nas relações familiares estão replicadas, de alguma maneira, fora dela. Dentre os entrevistados, esta relevância da família foi ressaltada. “A família é a primeira estrutura que sustenta e suporta este vínculo de solidariedade intergeracional em relação ao cuidado da vida. É um microcosmo humano que reflete o macrocosmo da humanidade”²⁵⁵. Então, prevalece no discurso dos entrevistados a ideia de que a família é extremamente relevante, principalmente no acompanhamento da pena privativa de liberdade.

²⁵⁵ COURT, Pedro Morandé. **Família e sociedade contemporânea**. In: Família, sociedade e subjetividade: uma perspectiva multidisciplinar. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005, p.23.

O E1 sinaliza que *“A família é algo muito importante. A família é algo sobrenatural porque tem dentro da palavra de Deus, que a gente tem que honrar pai e mãe, né?”*. O E3 ressalta que *“abaixo de Deus, é tudo. Porque sem a família o interno não é nada, porque eu dependo de uma pasta de dente, de uma escova. O Estado não dá isso, só dá quando quer, eu tô trabalhando de graça aqui. Do dia que tô aqui fora, eu não recebo nada”*. Este trecho indica que a família, no contexto das nossas unidades prisionais, cumpre uma tarefa de assistência material que é fundamental para o encarcerado. Ainda sobre a relevância da família, o E4 afirma que *“em primeiro lugar, é tudo pra mim. Se pudesse, não afastaria deles nunca. Infelizmente tô aqui afastado, só na visita. É quem estrutura a gente, porque se a gente trabalha para eles ou faz algumas coisas em função deles, né? Então, eles em primeiro lugar, a minha mãe também, que é família de qualquer jeito. [...] mas também dei uns ponta pés neles quando me meti nesse negócio, minha mãe tem sofrido muito com isso”*. O E6 aduz que *“a família é tudo, graças a Deus! Eu, por exemplo, minha mãe, meus irmãos e meu filho nunca me abandonou”*.

Sendo assim, os discursos dos entrevistados sinalizam para a relevância da família, confirmando a tese de Pierpaolo Donati quando sinaliza que *“[...] a família é e permanece a base estrutural mais essencial da sociedade, naquilo que tem de mais coesivo, produtivo e passível de projeto, na medida do seu paradigma ético de base”*²⁵⁶. Na mesma linha de intelecção, tem-se que *“[...] a família é um requisito do processo de humanização que enraíza a pessoa no tempo, através das relações de parentesco destinadas a permanecer durante toda a existência”*²⁵⁷.

Alguns conectam as respostas do questionário à realidade, o que não acontece em outros casos. O E2, por exemplo, indica que *“rapaz, hoje para mim não existe família não, porque eu fui decepcionado. Na hora que eu mais precisei, quando eu mais confiei em alguém vim me procurar como se fosse um filho, diz os mais velhos: “quem faz hoje, é para repor amanhã”, como não fiz, não tenho como reivindicar. Família não existe, para mim nem mulher existe hoje mais”*. Neste caso específico, constatou-se resposta diversa das demais, mas que não retira a relevância da família para o entrevistado. Quando indagado sobre a importância do acompanhamento familiar no cumprimento da pena, o E2 afirmou que *“é*

²⁵⁶ DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI: abordagem relacional**. São Paulo: Paulinas, 2008. p.99.

²⁵⁷ PETRINI, Giancarlo; DIAS, Marcelo Couto. **A família e os seus desafios na contemporaneidade**. In: Psicologia, Família e Direito. Curitiba: Juruá, 2013. p.277.

muito importante, porque tem alguém ao lado. Para mim, é diferente, como se fosse o primeiro a errar no mundo, vira as costas. E minha família não tem tempo, sempre disse para não deixar de fazer suas atividades para me visitar. [...]". Apesar de não ter a família presente, o entrevistado não desconsidera a importância da família.

Embora seja possível constatar as mudanças na família contemporânea, diante do que fora explicitado na parte teórica desta investigação, observa-se a prevalência do discurso, dentre os entrevistados, que ressalta a tese da relevância da família.

A família constitui uma rede de solidariedade, mais ou menos sólida, quase sempre eficaz para oferecer os cuidados necessários a seus membros, especialmente quando apresentam incapacidade temporária ou permanente para prover autonomamente suas necessidades, como nos casos de crianças e idosos ou nos casos de enfermidade físicas e psíquicas ou, ainda, de desemprego²⁵⁸.

Portanto, acerca da imagem sobre a família, a resposta mais comum foi que a família é tudo. Entretanto, esta é uma perspectiva que, em uma primeira aproximação, não remete à própria família do entrevistado, mas tão somente a uma concepção idealizada sobre a família. Isto significa que, apesar de ser também um lugar de conflito, a família, de uma maneira geral, é pensada apenas a partir das suas funções positivas desempenhadas em sociedade, razão pela qual torna-se ainda mais importante o estudo da teoria crítica sobre a família, a fim de viabilizar a análise do que normalmente não é dito sobre a família.

No tópico seguinte, serão analisados os efeitos da prisão nas relações familiares, a partir das entrevistas realizadas. Torna-se imperioso ressaltar que a problematização desta investigação gira em torno da análise das consequências da pena privativa de liberdade para a família, o que denuncia a relevância da próxima categoria.

4.4 OS EFEITOS DA PRISÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O escopo precípuo desta investigação consiste em analisar, a partir da base empírica das entrevistas e das contribuições teóricas, os efeitos da prisão nas relações familiares. Em uma primeira oportunidade, abordou-se a família à luz da seguinte dicotomia: a tese da relevância pública e a teoria crítica sobre a família. Tratou-se, portanto, do eixo teórico da pesquisa.

²⁵⁸ PETRINI, Giancarlo; DIAS, Marcelo Couto. **A família e os seus desafios na contemporaneidade**. In: Psicologia, Família e Direito. Curitiba: Juruá, 2013. p.276.

Neste tópico, observa-se o discurso apresentado pelos entrevistados, com a pretensão de entender as consequências do cárcere em suas relações familiares.

O público-alvo escolhido para as entrevistas foi selecionado, principalmente, com base no significativo tempo de cumprimento de pena, qual seja: 10 (dez) anos (ou mais) de cumprimento de pena privativa de liberdade, no âmbito da Penitenciária Lemos Brito, localizada no Complexo Penitenciário do Estado da Bahia, no bairro de Mata Escura, Salvador/BA.

Acerca dos efeitos da prisão nas relações familiares, as entrevistas indicaram 06 (seis) importantes aspectos que devem ser mencionados, são eles: a) a ruptura provocada pela prisão; b) a assistência material prestada pela família; c) o constrangimento da revista íntima em relação aos familiares; d) o binômio fortalecimento/vulnerabilidade; e, por fim, e) a abertura gradual do cárcere para a sociedade e da sociedade para o cárcere;

Sobre o primeiro aspecto destacado, observa-se que as entrevistas, muitas vezes, sinalizam para o fato de que a prisão, quando não rompe totalmente os laços familiares dos encarcerados, acaba por enfraquece-los, tornando mais difícil o cumprimento da pena e também a estadia na instituição prisional. O E1 indica que *“Antes da prisão, minha relação com minha família era boa, graças a Deus, com minha mãe e meus irmãos. O que mudou, como eu falei, foi a distância. A distância mudou muitas coisa, a distância separou, as vezes dá saudade de ver a mãe e não pode ver no momento porque você tá preso. As vezes dá vontade de ver o filho e não pode naquele momento. Então, separou, mudou dessa maneira”*. A distância da família, provocada pela experiência do encarceramento, foi uma resposta recorrente entre os entrevistados. No mesmo sentido, o E8 sinaliza para o fato de que *“Muda a ausência. Mora longe, não vem aqui, aí sente falta. Pessoas não estão vindo me visitar. Aqui gasta mais de cem reais só pra vir e não trazer nada. Minha família é fraca. Minha mãe não errou, meus irmão não erraram, eles não precisam passar por esse dificuldade de vir aqui”*

Então, o distanciamento, a ruptura e a ausência são consequências proporcionadas, na concepção dos entrevistados, pela aplicação da pena privativa de liberdade. Como seria possível desenvolver uma noção de pertencimento, acolhimento e fortalecimento psíquico se, no lugar de viabilizar estes elementos, a prisão os contraria? Como evitar a reincidência sem viabilizar o fortalecimento das raízes familiares do encarcerado? Isso não seria um paradoxo?

A ruptura das relações familiares provocada pela família enfraquece mais ainda o sujeito diante de eventuais conflitos supervenientes. “A perda de raízes pessoais e a falta de controle social informal sobre as pessoas é que fazem com que elas se vejam inclinadas à prática do ato delitivo”²⁵⁹.

Se se concebe a relação familiar como um conjunto de vínculos capazes de viabilizar para o encarcerado uma ressignificação de si e do mundo, a meta programada da instituição prisional seria extremamente paradoxal ao propor a prevenção de delitos através da aplicação da pena privativa de liberdade. Isto porque, no lugar de permitir a aproximação entre os entes familiares, acaba construindo um abismo entre eles. Sobre a natureza desses vínculos familiares, há que se destacar o seguinte:

Os vínculos familiares realizam uma relação na qual a pessoa entra com a totalidade da sua existência, de seu temperamento, de suas capacidades e limites, diferentemente do que acontece com quase todos os outros ambientes da vida, nos quais se estabelecem relações parciais, limitadas a capacidades específicas, correspondentes a funções determinadas²⁶⁰.

Sendo a prisão uma instituição na qual esses vínculos são rompidos, por consequência, a noção que o próprio agente tinha de si e do mundo no ambiente originário vai desaparecendo, oportunidade em que é substituída por outra identidade. O duplo processo de aculturação e desculturação, mencionado anteriormente, é ratificado pelo rompimento impulsionado pelas relações familiares. Sobre a distância em relação à família, o E4 ressalta que “*De certa forma, o que mudou foi estar distante deles, não participar das comemorações [...] se eu não tivesse preso, eu podia tá mais do lado deles, sempre falar com eles, né?*”

Apesar da extinção de todos os vínculos familiares, o E10 constituiu outras relações afetivas na prisão, oportunidade em que chegou a celebrar o matrimônio com outra mulher, mas este relacionamento também chegou ao fim. Atualmente, o E10 recebe a visita de uma garota chamada "Vivian", com quem tem encontros esporádicos. Percebe-se que o entrevistado não tem muitas expectativas concernentes à relação com a mencionada garota. No ambiente prisional, o encarcerado perde o seu "eu" na medida em que é submetido a situações de violência, oportunidade em que a sua identidade e (re) definida a partir de parâmetros próprios do cárcere.

²⁵⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.212.

²⁶⁰ PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e família: um itinerário de compreensão**. Bauru, SP: EDUSC, 2003, p.72.

Nas instituições totais há outra forma de mortificação; a partir da admissão, ocorre uma espécie de exposição contaminadora. No mundo externo, o indivíduo pode manter objetos que se ligam aos seus sentimentos do eu - por exemplo, seu corpo, suas ações imediatas, seus pensamentos e alguns de seus bens - fora de contato com coisas estranhas e contaminadoras. No entanto, nas instituições totais esses territórios do eu são violados; a fronteira que o indivíduo estabelece entre seu ser e o ambiente é invadida e as encarnações do eu são profanadas²⁶¹.

A ausência de acompanhamento da família durante o cumprimento da pena é algo prejudicial e destacado por alguns entrevistados. Por exemplo, o E1 sinaliza para o fato de que *“É muito bom o acompanhamento familiar durante o cumprimento da pena, eu mesmo quando tava lá no Presídio de Xique-Xique, eu tinha a minha família toda ali me dando apoio, dizendo: “você vai vencer”, “você vai sair daí”, “isso vai passar”. Então, a família é algo muito importante na vida do ser humano. Imagine uma pessoa cair em um lugar desse sem família?”*. No mesmo sentido, o E3 ressalta que *“[...] é importante que a família acompanhe o cumprimento da pena, porque geralmente em dia de visita a pior coisa do interno é não ter uma visita para vim visitar, parece que o mundo acabou, uma nuvem pesada caindo na cabeça do cara.”* O E4 aduz que *“[...] É muito importante a família no cumprimento da pena, porque se a gente não tem o apoio da família, não tem nada, como dizem: é solto no mundo. É uma coisa que não tem a que se apegar. Se apegar a quem? Ao crime. [...] através da pressão da família que a gente ver que tá errado, que passa a ter medo de fazer as coisas erradas. Eu tenho sorte de tá aqui hoje, muitos companheiros faleceram”*.

O E6 traduz de maneira perspicaz a representação que realiza da importância da família no cumprimento da pena, nos seguintes termos: *“no acompanhamento familiar que a pessoa se fortalece, né? Que a pessoa quando não tem um familiar vindo, a pessoa fica mais deprimido, achando que tá esquecido nesse lugar. Esse lugar porque a prisão é como eu lhe falei, é solidão! A pessoa se sente desprezada aqui dentro, achando que tá esquecida por todo mundo”*. O E9 sinaliza que *“Eu vejo as pessoas que, nos dias de visita, e não tem visita, ficam pelos cantos abatidas, tristes, porque tem outras pessoas com visita. Dá um tristeza nesses daí, até em mim. Além da liberdade, a maior felicidade pra gente é a visita. Hoje a gente começa a lavar todas as celas, a cadeia toda, o pavilhão todo, pra aguardar a visita amanhã, com toda ansiedade”*.

²⁶¹ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2010. p.31.

Então, entre os entrevistados é uníssona a representação da família como algo fulcral para o acompanhamento da pena privativa de liberdade, principalmente porque a ausência de vínculos confiáveis e estáveis é algo não contribui para que o agente desenvolva instrumentos cognitivos para resolver os seus conflitos. O E6 ressalta que *“Por isso que muitas pessoas, quando não tem a cabeça no lugar, tem o fato de muitas pessoas tirar a sua própria vida dentro desse lugar, sufocar. Aqui é atribulação total, muitas vezes você tá quieto ali, já vem um e mexe com você, se você não for uma pessoa vigilante, com a cabeça no lugar, pode ir no impulso. Mas nem todo mundo aguenta”*. Os vínculos familiares cumprem a função de mediar a possibilidade do convívio estável para além dos muros da instituição prisional, constituindo uma perspectiva para o período após o encarceramento. A construção desta perspectiva passa pela percepção de relações confiáveis que devem ser estimuladas não somente com a família, mas também com os outros apenados e, principalmente, com a Administração Prisional. No entanto, não é isso que se constata nas entrevistas.

O E9, quando perguntado sobre a constituição de relações de amizade na prisão, responde que *“Muito pouco. Porque o ser humano é inconfiável. Eu fui criado por avô, sem avô; mãe, sem pai; tia, sem tio. Então, eu fui criado por mulheres. Então, o ser humano em si, ele tem a mente pecaminosa”*. Embora entenda pela quase impossibilidade de vínculos afetivos na prisão, o entrevistado enaltece a relevância de sua família, mesmo, desde o seu nascimento, tendo passado mais tempo encarcerado do que em liberdade. Ele indica que *“A minha família se preocupa verdadeiramente comigo, eu tenho orgulho de ter a família que eu tenho e é o que me mantém firme e forte, durante esse vinte e quatro anos que eu estive aqui dentro.”*

No que concerne ao segundo aspecto que deve ser destacado, qual seja, a assistência material, observa-se que o Estado tem o dever de proporcionar a subsistência do encarcerado, fornecendo-lhe todos os itens básicos, tais como: alimentação, utensílios higiênicos, fardamento etc. Nos termos da Lei de Execução Penal (7.210/1984), “Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

Apesar de o Estado ser responsabilizado por tal assistência material, constata-se que, diante da ineficácia desta regra, a família supre, muitas vezes, as necessidades do encarcerado, levando bens que complementarão a alimentação ou outros itens que não são distribuídos pela Administração Prisional. O E6 assevera que *“Minha mãe, meu irmão. Eles trazem coisas*

quando pode, quando não pode, a presença agradável, é melhor do que certas coisas. Quando pode, graças a Deus. Quando não pode, graças a Deus também". Ainda sobre a assistência material, o E7 indica que “[...] *Eles trazem alimentação: um biscoito, um leite, um suco, um café. Porque, às vezes, a comida daqui não está boa*”.

Logo, além de uma importante intervenção psicológica e afetiva no cumprimento da pena privativa de liberdade, a família também ajuda na assistência material, ao contribuir com itens necessários para a subsistência do encarcerado no ambiente prisional. Entretanto, para ingressar no ambiente prisional, as visitas familiares passam por uma revista íntima bastante constrangedora, o que dificulta também a manutenção do vínculo familiar. Neste sentido, o E5 sinaliza que “[...] *não é questão de perder o contato, as vezes quando eu ligava lá, que aqui não tem um meio de ligar, ai conversava com elas, que tenho uma filha que mora aqui e uma irmã, ai segundo elas dizia que não quer ir lá porque disse que tem que revistar, porque o marido não quer e fica por ai*”.

Diante disso, se a prisão rompe com os vínculos familiares, resta prejudicada a intervenção psicológica, afetiva e material, viabilizando, no lugar de um fortalecimento psíquico do agente, um enfraquecimento ou uma vulnerabilidade. “[...] Os indivíduos criminalizados pelo sistema tornaram-se criminosos por conta das condições de marginalização social que sofreram, que lhe acarretaram uma deterioração de sua pessoa e, conseqüentemente, tornaram-se vulneráveis perante o sistema punitivo vigente”²⁶². Então, a prisão deteriora mais a pessoa do encarcerado do que impulsiona verdadeiramente a sua reinserção social.

Apesar da relevância da família no acompanhamento do cumprimento da pena privativa de liberdade, não se pode coloca-la como fator decisivo, exclusivamente, para a reinserção social, nem tampouco desconsiderá-la como aspecto fulcral deste processo.

A avaliação deve ser feita em relação ao papel que a família desempenha nesse processo todo. Entre a estrutura familiar e as taxas de criminalidade, a relação não é nem tão direta como pretende a direita, nem tão indiferente como quer a esquerda: a família não é o apanágio para a solução do crime; mas sua solidez, sem dúvida, pode ajudar. E muito.²⁶³

²⁶² SÁ, Alvin August de . **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.60.

²⁶³ BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Fundamentos da Criminologia Crítica**. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p.299.

Por tal razão, diante da meta programada da prevenção especial (individual ou terciária), a prisão deveria fortalecer psiquicamente o apenado, evitando a reincidência, ressocializando-o. Contudo, observa-se o cumprimento de meta exatamente oposta, porque não se evita a reincidência potencializando a vulnerabilidade do agente, não se permite um adequado convívio social rompendo os vínculos mais importantes do sujeito. Não é possível fortalecer psiquicamente o sujeito, rompendo as relações familiares do agente, porque estas são necessárias para viabilizar uma ressignificação do mundo e de si mesmo.

A prisão é um lugar no qual as relações não são caracterizadas pelos valores que contribuem para a convivência social. As relações constituídas na prisão estão como um contraponto aos vínculos familiares. Em 19 (dezenove) anos de pena privativa de liberdade, todas as relações familiares do E10 foram ceifadas, oportunidade em que se perdeu um ambiente importante para o sujeito, principalmente no que concerne à noção de pertencimento. "A família é um espaço de convivência humana ao qual cada membro pertence. Ela constitui uma rede de relacionamentos, que definem o "rostro" com o qual cada um participa dos diversos ambientes que cotidianamente frequenta, com o qual encontra as outras pessoas"²⁶⁴.

Não há como pensar nessas críticas ao sistema penal sem refletir acerca da possibilidade de abolição do mesmo. A abolição do sistema penal, embora considerada uma utopia²⁶⁵, é uma proposta crítica capaz de expor as vísceras da instituição prisional, como também conceber propostas mais satisfatórias para a resolução de conflitos. O abolicionismo penal é importante perspectiva de análise do fenômeno criminal e responsável mesmo pela crítica capaz de expor a crise de legitimidade do sistema penal para intervir em conflitos sociais.

Nas discussões sobre a pena, uma grande corrente de pensamento é chamada de abolicionismo. Os abolicionistas fazem perguntas como: que lógica ou ética afirma a prioridade da punição sobre a paz? Você perdeu um olho graças ao meu comportamento deplorável, mas lhe darei a minha casa. Você me feriu com sua maneira insana de dirigir, mas te perdoei. A pena é infligida consciente de dor. Esta infligida consciente de dor tem alguma eficácia em restaurar os valores violados? Concordo com o pensamento que está por trás dessas questões, mas não posso seguir os abolicionistas até o fim²⁶⁶.

De fato, o abolicionismo penal apresenta contribuições para a compreensão do fenômeno

²⁶⁴ PETRINI, op. cit., p.71

²⁶⁵ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.140.

²⁶⁶ CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p.124.

criminal à luz de outras perspectivas, oportunidade em que denuncia a eficácia real do sistema punitivo. Sendo constatada a ruptura das relações familiares pelo sistema penal, a abolição representaria o extermínio do paradoxo atinente à proposta declarada e legitimada de incluir o encarcerado pela exclusão, de ressocializá-lo através de uma pena extremamente violenta, de fortalecê-lo para os futuros conflitos fazendo com que os seus principais vínculos sejam perdidos. Sobre a eficácia da pena, o entrevistado E9 ressalta que *“Se a Justiça tivesse me dado oportunidade, na época que eu cheguei, até um pouquinho inexperiente na cadeia, eu poderia ter sido uma outra pessoa. Eu podia ter mudado”*. O entrevistado sinaliza para o fato de que, apesar do tempo significativo de pena privativa de liberdade, existiu um processo de socialização específica no ambiente prisional, o que poderia ter sido diferente, caso a pena aplicada fosse outra ou se outro fosse o método de resolução do conflito.

Se o abolicionismo penal parece uma medida drástica para colocar fim à infligência consciente de dor causada pela prisão, também se mostra incoerente a continuidade de um modelo seletivo, arbitrário e discriminatório de resolução de conflitos. Por conta disso, com base na crítica formulada pelo abolicionismo penal, aparecem propostas diferentes para intervir na questão criminal. O professor Alvino Augusto de Sá entende ser necessária a abertura gradual do cárcere, ou seja:

Já é conhecido o pensamento de que o cárcere será tanto melhor quanto menos cárcere for. A pena privativa de liberdade, sem dúvida, é um grande mal. Ela e o cárcere têm como efeito inevitável atualizar e agravar os conflitos, já que constituem uma reedição ao vivo e em cores do exercício do domínio. Se o cárcere é um mal necessário, não é necessário que ele seja maximamente cárcere. Qualquer “brecha” que se abra no cárcere será saudável para minimizar os conflitos. O grande foco de resistência para a abertura dessas “brechas” encontra-se no tabu da segurança. Um tabu imposto em parte pela mídia e pela opinião pública, mas em grande parte também pela necessidade que os profissionais de segurança têm de valorizá-la, pois, estando sua função (indevidamente) restrita a ela, tal função se descaracterizará e perderá seu valor na medida em que se desguarnea a segurança e se “desvanecem” os mistérios da prisão²⁶⁷.

A abertura gradual do cárcere permitiria uma compreensão capaz de revelar o quão irracional é a meta programada pela prisão, como também o significado da violência que ela, racionalmente, a (re) produz. Trata-se de entender as consequências nefastas da prisão para a sociedade, para o autor da infração e a inocuidade da intervenção penal para a vítima, que não se sente acolhida - porque o Estado não está preparado para lidar com esses conflitos -, e nem

²⁶⁷ SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.62.

tem o dano reparado. A falta de reparação do dano e a revitimização já seriam motivos suficientes para (re) pensar mecanismos de intervenção mais brandos de intervenção.

No entanto, não há como abrir o cárcere gradualmente sem disseminar o significado da prisão, enquanto instância segregacionista e garantidora das assimetrias sociais. No lugar de uma cultura punitiva, torna-se imprescindível desenvolver a sensibilidade social para compreender as consequências da prisão e outros mecanismos mais eficazes de lidar com a resolução de conflitos complexos e dolorosos, como são aqueles denominados de criminais. “A prisão é um sistema profundamente irracional em termos dos seus próprios objetivos estabelecidos. Entretanto, a dificuldade é que este seu conhecimento, em grande parte, é secreto”²⁶⁸

²⁶⁸ MATHIESEN, Thomas. **A caminho do Século XXI: abolição, um sonho possível**. PASSETI, Edson & SILVA, Roberto Dias. Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCRIM/PEPG Ciências Sociais PUC-SP, 1997, p. 95.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu auscultar os efeitos da pena privativa de liberdade nas relações familiares, sendo que, no transcorrer do trabalho, os objetivos - gerais e específicos - foram devidamente cumpridos. A introdução desta investigação erigiu os seguintes objetivos específicos: a) discutir o fenômeno criminal, a partir das teorias criminológicas; b) conceituar família e refletir sobre as relações familiares; c) investigar as concepções de presos sobre a pena privativa de liberdade; d) analisar as consequências da pena privativa de liberdade nas relações familiares dos presos.

O primeiro objetivo específico foi devidamente cumprido, na medida em que no primeiro capítulo os paradigmas criminológicos foram explicitados, indicando, apesar das contundentes críticas realizadas, a predominância no senso comum do paradigma etiológico. Os problemas atinentes à consideração da criminalidade enquanto realidade ontológica foram destacados, o que viabilizou a oportunidade de compreender o fenômeno criminal como uma construção social, e não como intrínseco ao sujeito delinquente.

O segundo objetivo específico também foi devidamente cumprido, razão pela qual, no segundo capítulo, indica-se uma dificuldade conceitual acerca da família, sendo que a definição de família passa exatamente por modelos de explicação (paradigmas) sobre a mesma. No referido capítulo, contrapõe-se a tese da relevância pública da família à teoria crítica da família, permitindo uma reflexão sobre a importância de cada maneira de compreender a família.

O terceiro e quarto objetivos específicos foram executados no derradeiro capítulo desta investigação, oportunidade em que foram pesquisadas as concepções dos entrevistados sobre a pena privativa de liberdade e a função (fim) da pena, como também, a partir das entrevistas, permitiu-se uma análise das consequências da pena privativa de liberdade nas relações familiares dos presos.

O terceiro e último capítulo possibilitou a construção da hipótese desta pesquisa, segundo a qual a pena privativa de liberdade, quando aplicada em um lapso temporal extenso, rompe os laços familiares, gera a solidão, quebra os vínculos de pertencimento dos encarcerados,

enfraquece o sujeito diante de eventuais novos futuros conflitos e não contribui para a meta declarada da prisão relacionada à ressocialização. Diante disso, constatou-se um efeito contraproducente da prisão, porque ela produz a violência que pretende, com o discurso oficial declarado, prevenir.

As metas propostas proporcionaram uma trajetória capaz de reunir informações sobre os dois eixos mencionados na introdução, oportunizando um esforço acerca dos paradigmas criminológicos e reflexões atinentes à epistemologia da família.

O primeiro eixo da pesquisa buscou explicitar o surgimento da ciência Criminologia, indicando a fundação de um paradigma sobre o fenômeno criminal denominado de etiológico. Posteriormente, com a chamada virada sociológica ou inversão epistemológica operada com as ciências sociais, o paradigma da reação social foi investigado, denunciado equívocos atinentes à ideologia da defesa social e, desta forma, fundando um outro paradigma que desloca o enfoque da disciplina do "criminoso" para o criminalizado.

O segundo eixo da pesquisa permitiu uma aproximação com a acepção que pugna pela tese da relevância pública da família, como também proporcionou um contraponto ao expor alguns argumentos referentes à teoria crítica da família. A família, assim como o fenômeno criminal, é um objeto que exige a interdisciplinaridade na abordagem, porque muitas são as faces que precisam ser analisadas, a fim de que seja possível uma compreensão mais aperfeiçoada e atual.

Os resultados e discussões viabilizaram algumas constatações, quais sejam:

- a) A prisão não cumpre com as metas programadas nos instrumentos jurídicos;
- b) O encarceramento tem efeitos devastadores para as relações familiares, afastando o sujeito dos seus vínculos mais importantes;
- c) A verdade sobre a instituição carcerária será conhecida quando houver uma aproximação/abertura entre a sociedade e o cárcere e isso passa, inexoravelmente, pela oitiva dos apenados.

Desta investigação, surgem outros interesses, como, por exemplo, a necessidade de perceber como o mal, a dor e o sofrimento gerados pela instituição carcerária está legitimado, acobertado pelo Direito. Quais seriam as funções dos operadores do Direito na manutenção desta banalização do mal? Como os juízes criminais (re) produzem a racionalidade segregacionista do sistema prisional?

Como consectário lógico da pesquisa, também surgem outras perguntas: para que serve então a prisão, já que ela não cumpre as metas programadas? como ampliar o conhecimento acerca dos reais efeitos da prisão? como pensar em outras formas de resolução de conflitos sociais?; se a prisão e o "direito" penal produzem tanta dor e sofrimento, será que realmente existe um penal que pode ser definido como Direito? O Direito Penal poderia ser chamado de Direito?

Por fim, se a abolição total da prisão é considerada utopia, não se pode negligenciar o conhecimento dos seus reais efeitos. Afinal de contas, a utopia serve para guiar o pensamento em um sentido mais digno de existência. A dor e o sofrimento causados pela instituição carcerária não podem ser desconsiderados, principalmente diante do escasso efeito positivo que se produz e das abundantes consequências nefastas para os envolvidos no conflito criminal. A incoerência da prisão reside na sua impossibilidade de apresentar uma resolução satisfatória deste conflito para a sociedade, para o encarcerado e para a vítima.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2ª Ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ADORNO, Theodor e HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ALBRECHT, Peter Alexis. **Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A construção social dos conflitos agrários como criminalidade**. In: Rogério Dutra dos Santos. (Org.). *Introdução Crítica ao Estudo do Sistema Penal*, Florianópolis, 1999.

_____. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. **Dogmática Jurídica: esforço de sua configuração e identidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

_____. **Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARAÚJO, Inês Lacerda. **Foucault e a crítica do sujeito**. 2ª Ed. Curitiba: Ed. da UFPR, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.45

BAUMAN, Zigmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

_____. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual.** Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martin Claret, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas sobre a teoria da ação.** 11ª Ed. Campinas, SP: papirus, 2011.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Fundamentos da Criminologia Crítica.** Curitiba: Juruá Editora, 2010. p.299.

BRUSCHINI, Cristina. **Teoria Crítica da Família.** In: Azevêdo, M. A. ; Guerra, V.N.A. *Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento.* São Paulo: Cortez, 1997.

_____. **Uma abordagem sociológica da família.** In: Rev. Bras. Est. Pop. V.6. São Paulo: 1989.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia.** 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Criminologia e Transdisciplinaridade.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 56, Revista dos Tribunais, 2005.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia.** 7º Ed. São Paulo: Ática, 2000.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

COMTE, Augusto. **Discurso preliminar sobre o espírito positivo.** Virtual Book. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/comte.pdf> Acesso em: 16 maio 2014, 20:04:00. 2002, p.22.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.234.

COURT, Pedro Morandé. **Família e sociedade contemporânea**. In: Família, sociedade e subjetividade: uma perspectiva multidisciplinar. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005, p.23.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.11.

DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI: abordagem relacional**. São Paulo: Paulinas, 2008.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

FERES-CARNEIRO, Terezinha. **Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade**. In: Psicologia, reflexão e crítica, ano/vol.11, nº 002. Porto Alegre:1998.

FERRARI, Mario; KALOUSTIAN, Sílvia Manoug. **Família brasileira: a base de tudo**. 10ª ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF, 2011.

FERRI, 1931, p.38-39 apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.61

FONSECA, Cláudia. **Homoparentalidade: novas luzes sobre o parentesco**. In: Estudos Feministas. Florianópolis:2008.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau editora, 2011.

_____. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Microfísica do Poder**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

_____. **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

_____. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões.** 27ª Ed., Petrópolis: Vozes, 2004.

GALANTINO, NUNZIO. **Dizer homem hoje: novos caminhos da antropologia filosófica.** São Paulo: Paulus, 2003,.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Rio de Janeiro: LTC, 2012.

_____. **Manicômios, prisões e conventos.** São Paulo: Perspectiva, 2010.

HABERMAS, Jürguen. **A Ética da Discussão e a Questão da Verdade.** 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **O discurso Filosófico da Modernidade.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HAGUETE, Teresa Maria Frota. **Metodologias qualitativas na sociologia.** Petrópolis: Vozes, 2001.

HORKHEIMER, Max. **Teoria Crítica I.** São Paulo: Perspectiva, 2008.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão.** Niterói: LUAM, 1993.

INFORMATIVO PENITENCIÁRIO (INFOPEN). Disponível em:
<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE3C7D437AA5B622166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B1624D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 14/01/2014.

JABLONSKI, Bernardo. **Até que a vida nos separe: a crise do casamento contemporâneo.** Rio de Janeiro: AGIR, 1991, p.69.

JOAS, Hans. **O interacionismo simbólico.** In: GIDDENS, Anthony; TURNEL, Jonathan (Org.). **Teoria Social Hoje.** São Paulo: UNESP, 1999.

KARAM, Maria Lúcia. **Sistema Penal e Publicidade Enganosa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 52, Revista dos Tribunais, 2005. p.173

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7º Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

LEMERT, 1967, APUD BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

LIPOVETSKY, Gilles. **Tempos hipermodernos**. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. 2ª Ed., São Paulo: Cone Editora, 2013.

MACHADO NETO, A.L. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 4ª Ed. Edição Saraiva, 1977.

MATHIESEN, Thomas. **A caminho do Século XXI: abolição, um sonho possível**. PASSETI, Edson & SILVA, Roberto Dias. Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCRIM/PEPG Ciências Sociais PUC-SP, 1997, p. 95.

MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos Críticos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal da emoção: a inimputabilidade do menor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 32º Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2011.

MOLINA, Antonio García-Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Direito Penal: fundamentos e limites do Direito Penal**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira. **Estudos sobre a família em contextos brasileiros.** In: Família e Parentalidade: olhares da psicologia e da história. Curitiba: Juruá, 2011.

MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia.** 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NIETZSCHE, Friedrich Wihelm. **Sobre verdade e mentira.** São Paulo: Hedra, 2007.

OLIVEIRA, Hilda Célia de. **Família: mudanças e permanências.** In: Rev. Mediações, v.4, n.1, p.47-52. Londrina: 1999.

PETRINI, Giancarlo; DIAS, Marcelo Couto. **A família e os seus desafios na contemporaneidade.** In: Psicologia, Família e Direito. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. **Pós-modernidade e família: um itinerário de compreensão.** Bauru, SP: EDUSC, 2003.

_____. **A relação nupcial no contexto das mudanças familiares.** In: Família em mudança. São Paulo: Companhia Ilimitada, 2004.

_____. **Família na abordagem relacional de Pierpaolo Donati.** In: DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI: abordagem relacional.** São Paulo: Paulinas, 2008.

_____. **Mudanças sociais e mudanças familiares.** In: Família, sociedade e subjetividades: uma perspectiva multidisciplinar. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2005.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral.** 6ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: ensaio sobre a origem das línguas.** São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1999. p.69-71.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. **30 anos de vigiar e punir (Foucault).** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 58, Revista dos Tribunais, 2006.

SARTI, Cynthia Andersen. **Algumas questões sobre família e políticas sociais. In: Família em Mudança.** São Paulo: Companhia Ilimitada, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 3º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STRECK, Luiz Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise.** 5ª Ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2003.

TULLY, James. **Foucault contra Habermas.** London: SAGE publications, 1999.

WARAT, Luiz Alberto. **O senso comum teórico dos juristas.** In: Introdução Crítica ao Estudo do Direito: sério o Direito achado na rua. José Geraldo de Sousa (Org.). 4º Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** 3º Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

APÊNDICE A – Roteiro para a entrevista com os encarcerados**Roteiro de Entrevista****1. Dados de Identificação:**

1.1. Idade: _____

1.2. Naturalidade: _____

1.3. Local de residência no momento da prisão: _____

1.4. Escolaridade: _____

1.5. Estado Civil: _____

1.6. Tempo declarado de cumprimento de pena privativa de liberdade : _____

1.7. Trabalhava no momento da prisão?

() Sim. Com Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada? Qual era a função exercida? _____

() Não.

1.8. Morava com alguém no momento da prisão?

() Sim. Com quem? _____

() Não.

2. Prisão e Família:

2.1. Em sua opinião, o que é a prisão? Por quê?

2.2. Qual é a utilidade da pena privativa de liberdade para a sociedade? Por que pensa assim?

2.3. A prisão consegue cumprir a finalidade para a qual foi criada? Por quê?

2.4. Em sua opinião, a experiência de ter sido preso contribui para a ressocialização? Por quê?

2.5. O que é família? O que te leva a pensar assim?

2.6. Quem faz parte de sua família? Por quê?

2.7. Como era a sua relação com a família antes da prisão? O que mudou? O que permanece igual?

2.8. Durante o cumprimento de pena, existe o apoio de algum familiar? Qual é a forma de apoio? Quem o apoia?

- 2.9. Em sua opinião, qual é a importância do acompanhamento familiar durante o cumprimento da pena privativa de liberdade? Por quê?
- 2.10. O que pretende fazer quando for colocado em liberdade? Por quê?
- 2.11. Quando for colocado em liberdade, com quem pretende morar? Por quê?
- 2.12. Quando sair da prisão, poderá contar com o apoio da família?
- 2.13. Desejaria acrescentar algo?

APÊNDICE B – Termo de Consentimento para as entrevistas**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

O senhor está sendo convidado a participar, como voluntário, de uma pesquisa intitulada: **DA PRISÃO ÀS RELAÇÕES FAMILIARES: AS CONSEQUÊNCIAS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA A FAMÍLIA**, que será desenvolvida pelo pesquisador Ney Menezes de Oliveira Filho, mestrando do Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea, da Universidade Católica do Salvador, sob orientação do Prof. Dr. João Carlos Petrini.

Esta atividade não é obrigatória e, a qualquer momento, o senhor pode desistir de participar e retirar seu consentimento, sem que haja qualquer prejuízo para o senhor.

Ao decidir participar deste estudo esclareço que:

- Caso não se sinta à vontade com alguma questão da entrevista, o senhor poderá deixar de respondê-la, sem que isso implique em qualquer prejuízo.
- As informações fornecidas poderão, mais tarde, ser utilizadas para trabalhos científicos e que a sua identificação será mantida sob sigilo, isto é, não haverá chance de seu nome ser identificado, assegurando-lhe completo anonimato.
- Devido ao caráter confidencial, essas informações serão utilizadas apenas para os objetivos de estudo. Por isso, a entrevista será gravada para possibilitar o registro de todas as informações dadas, as quais serão posteriormente transcritas;
- Sua participação não implica em nenhum custo financeiro.

Em caso de dúvida ou outra necessidade de comunicação com a pesquisadora poderá entrar em contato através do endereço/telefone:

Ney Menezes de Oliveira Filho - mestrando
 João Carlos Petrini - orientador
 Universidade Católica do Salvador
 Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea
 Av. Cardeal da Silva, 205 – Federação
 Salvador-Ba
 CEP: 40.231-902
 Telefones: (71) 8875-7822 (Lúcia).

Considerando as observações acima:

Eu, _____ aceito, voluntariamente, participar deste estudo, estando ciente de que estou livre para, a qualquer momento, desistir de colaborar com a pesquisa, sem que isso acarrete qualquer prejuízo.

Local e data: _____

Assinatura do participante: _____

Assinatura da pesquisador: _____

Salvador, ____ de _____ de 2014